#### **EMIR ISCANDOR AMAD**



# Bibliotecas digitais: entre o acesso à cultura e a proteção ao autor

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pósgraduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Civil, sob a orientação do Professor Dr. Antonio Carlos Morato.

Versão corrigida em 08 de Abril de 2015. A versão original, em formato eletrônico (PDF), encontra-se disponível no CPG da Unidade.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO FACULDADE DE DIREITO São Paulo - SP 2015

Nome: AMAD, Emir Iscandor.

Título: Bibliotecas digitais: entre o acesso à cultura e a proteção ao autor

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Civil, sob a orientação do Professor Dr. Antonio Carlos Morato.

Aprovado em
-------------

Banca Examinadora

Prof. Dr. Antonio Carlos Morato (Orientador) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo Julgamento:
Assinatura:
Prof.
Instituição:
Julgamento:
Assinatura:
Prof.
Instituição:
Julgamento:
Assinatura:

À minha esposa Mônica, pelo amor, companheirismo e apoio incondicional durante a elaboração deste trabalho. Às minhas meninas, Beatriz e Erica, que fazem do meu mundo um lugar melhor para se viver.

### Agradecimentos:

Ao meu orientador Professor Dr. Antonio Carlos Morato, pela oportunidade, confiança e incentivo constantes, mas principalmente por ser paradigma de agente transformador, demonstrando por seus atos a verdadeira essência de um grande educador.

À Professora Titular Dra. Silmara Juny de Abreu Chinellato, por ter acreditado no meu trabalho desde o começo e por me ter aberto as portas do mundo acadêmico.

"Por isso na impaciência

Desta sede de saber,

Como as aves do deserto —

As almas buscam beber...

Oh! Bendito o que semeia

Livros... livros à mão cheia...

E manda o povo pensar!

O livro caindo n'alma

É germe—que faz a palma,

É chuva—que faz o mar"

(Castro Alves - Espumas Flutuantes

- O Livro e a América)

EMIR ISCANDOR AMAD. Bibliotecas digitais: entre o acesso à cultura e a proteção ao autor. 2015. 137 folhas. Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

#### **RESUMO**

Esta dissertação de mestrado se destina a analisar as bibliotecas digitais apresentando, de início, um breve retrospecto histórico e social sobre a importância do livro e o surgimento das bibliotecas como centros de armazenamento do conhecimento humano. Nesse sentido, serão apresentados os caminhos que levaram o mundo a viver atualmente a realidade da chamada sociedade da informação. Após a análise dos conceitos, características e funcionalidades das bibliotecas digitais, serão apresentados alguns exemplos de experiências concretas bem sucedidas nessa área para, em seguida, discutir os dois outros elementos que compõem esse trabalho: a busca pelo acesso à cultura e os limites a ele impostos pela proteção ao direito de autor. O objetivo final é colaborar com a busca de respostas que representem o equilíbrio entre o direito coletivo, representado pelo interesse social de livre acesso ao conhecimento e à cultura, e o interesse individual dos titulares de obras, protegido pelo direito de autor.

**Palavras-chave:** Bibliotecas digitais, sociedade da informação, cultura, direito de autor, acesso universal à informação, conteúdos digitais interativos.

EMIR ISCANDOR AMAD. Digital libraries: between the access to culture and the protection to the author. 2015. 137 pages. Masters degree. Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2015.

#### **ABSTRACT**

This masters dissertation aims to analyze the digital libraries presenting a brief history and social retrospect about the importance of the book and the creation of libraries as storage centers of human knowledge. In this sense, the paths that led the world to live the reality of the currently called information society will be presented. After analyzing the concepts, features and functionality of digital libraries, some examples of successful experiences in this area will be presented, and then discussion of two other elements of this work: the search for access to culture and the limits imposed on it by the protection of copyright. The ultimate goal is to collaborate with the search for answers that represent the balance between the collective right represented by the social interest of free access to knowledge and culture and the individual interests of the holder's works protected by copyright.

**Keywords:** Digital libraries, information society, culture, copyright, universal information access, digital interactive contents.

# **SUMÁRIO**

Introdução	10		
Capítulo I.	Contextualização histórica e social		
	Seção I.	O livro e o surgimento das bibliotecas	14
	Seção II.	O direito de autor e a sociedade da informação	17
Capítulo II.	As bibliotecas digitais		
	Seção I.	Definição, características e ubiquidade	26
	Seção II.	Elementos básicos	35
		§ 1. Políticas de uso	35
		§ 2. Funcionalidades, arquiteturas e limitações	36
	Seção III.	Objetivos dos acervos das bibliotecas digitais	39
		§ 1. Difusão da cultura nacional	39
		§ 2. Preservação do patrimônio cultural	42
	Seção IV.	Exemplos	44
		§ 1. Bibliotecas digitais nacionais	44
		§ 2. Bibliotecas digitais estrangeiras	48
Capítulo III.	O acesso à cultura		
	Seção I.	O direito universal ao acesso à cultura	53
	Seção II.	Dados, informação, conhecimento e cultura	57
	Seção III.	O acesso à cultura do ponto de vista econômico e o	
		empreendedorismo cultural	63
	Seção IV.	O Plano Nacional de Cultura (Lei n.º 12.343/2010)	69
Capítulo IV.	A proteção	ao autor	75
	Seção I.	A produção autoral e as novas tecnologias	75
	Seção II.	A tutela jurídica do direito de autor	78
	Seção III.	Limitações ao direito de autor	83
		§ 1. A regra dos três passos	87
		§ 2. O fair use	89

		§ 3. A obra órfã e a obra em domínio público	92
Capítulo V.	A questão o	la digitalização de obras protegidas	96
	Seção I.	A digitalização	96
		§ 1. A digitalização de obra acadêmica	98
		§ 2. A digitalização de obra coletiva	102
	Seção II.	O Google books	106
		§ 1. O projeto Google books	106
		§ 2. O caso The Authors Guild and Association	
		of American Publishers v. Google	109
	Seção III.	A busca do equilíbrio entre interesses particulares e	
		interesses difusos	114
Conclusão	•••••		120
Referências Bibliográficas			

# **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem como objetivo principal contribuir para o estudo e a compreensão do fenômeno das bibliotecas digitais, analisando suas especificidades e trazendo conceitos e ideias que possam colaborar para o entendimento de suas características e funcionalidades para, em seguida, analisar a sua participação na busca pelo acesso à cultura, tendo como parâmetro os limites impostos pela proteção ao direito de autor.

O tema é composto por elementos complexos e abrangentes, assim é importante definir, desde logo, os limites deste trabalho. Não se pretende apresentar um estudo amplo sobre todas as consequências jurídicas e sociais que surgem quando se cruzam o acesso à cultura e os limites impostos pelo direito de autor, sendo que o presente estudo limitar-se-á a abordar essa interseção no âmbito das bibliotecas digitais.

A análise de ambos os elementos será direcionada e circunstanciada ao ambiente digital, no contexto de um novo cenário que se impõe desde meados do século passado, denominado sociedade da informação.

De fato, o direito de autor passa por profundas alterações que têm origem principalmente no avanço das novas tecnologias, tanto de hardware quanto de software, gerando mudanças que surgiram como resultado da transformação da nossa própria sociedade. Tais mudanças afetam o ponto central do direito de autor e se refletem num embate entre os interesses individuais do autor na proteção de sua obra e os interesses coletivos de acesso à cultura.

O advento da sociedade da informação trouxe consigo constantes e rápidas mudanças tecnológicas alterando os suportes físicos nos quais se inserem informações e conteúdos dos mais diversos. Além disso, transformou de forma radical os meios de comunicação, sendo que a duplicação e o acesso a todo tipo de obra foram tremendamente facilitados, gerando o questionamento de como proteger as obras autorais ao mesmo tempo que se estimula e viabiliza o amplo acesso à cultura. Estaria o direito de autor em crise? É possível chegar ao equilíbrio entre viabilizar o acesso à cultura ao maior número possível de pessoas ao mesmo tempo

em que se preserva o direito do autor, de maneira a incentivar a continuidade das criações intelectuais?

O ambiente digital tem o seu contexto inserido na chamada sociedade da informação, que é denominação utilizada por diversos autores e que se presta a explicar uma nova realidade social, na qual as fronteiras físicas foram virtualmente eliminadas. A supressão dessas fronteiras criou a possibilidade de interação entre as pessoas em nível mundial, de forma instantânea, modificando profunda e definitivamente a maneira pela qual as pessoas se relacionam, os meios de comunicação e as formas de se disseminar informação, conhecimento e cultura.

Ainda no que tange às bibliotecas digitais, o estudo debruçar-se-á sobre seu conceito e suas características, realçando o caráter múltiplo de sua realidade, haja vista que o termo "biblioteca digital" corresponde a uma noção complexa, consolidada em diversos aspectos que não podem ser capturados e expressados por meio de uma definição simples. Assim, faz-se necessário um modelo robusto de biblioteca digital capaz de encapsular a riqueza dessas perspectivas.

Em seguida, haverá a análise sobre a terminologia correta a ser aplicada ao fenômeno das bibliotecas digitais, bem como sobre os seus elementos básicos, seus aspectos essenciais, suas funções, objetivos e limitações.

E, nesse sentido, o trabalho necessariamente voltar-se-á ao direito de autor. Após um breve histórico sobre como tais direitos, conforme Carlos Alberto Bittar, apesar de comporem o Direito Civil, têm autonomia jurídica<sup>1</sup>, configurando verdadeiro microssistema com regras próprias, o trabalho passará a estudar as limitações e regras do direito de autor e como tais regras podem e devem adequar-se às novas realidades tecnológicas. Essas adaptações devem ocorrer de maneira que se preservem as conquistas centenárias do direito de autor, sem que sejam ignoradas as mudanças temporais e comportamentais surgidas na nova ordem social em que se vive hoje.

Ao analisar as questões jurídicas fundamentais dessa matéria, o trabalho tratará das especificidades e da proteção ao direito de autor quando da utilização das

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Autonomia científica do direito de autor*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 89, p. 87-98, 1994, p. 89.

obras dispostas e disponíveis em meio digital, da questão das obras órfãs e daquelas que já se encontram em domínio público e como esses pontos podem afetar as bibliotecas digitais. Também serão objeto de estudo o plano nacional de cultura, as propostas de alteração da lei de direitos autorais, a regra dos três passos e a regra do *fair use*.

O estudo direcionará sua atenção, ainda, à questão do direito ao acesso à informação, ao conhecimento e à cultura e de como as bibliotecas digitais podem viabilizar a concretização deste que é um direito universal, previsto em inúmeras legislações pátrias e internacionais, com previsão expressa inclusive na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O desafio que se apresenta é justamente a busca do pleno exercício desse direito fundamental sem, no entanto, inviabilizar o uso lícito e a proteção ao autor, sob pena de, ao se pretender conceder de forma ampla o acesso à cultura, se acabar por destruir os meios e incentivos de produção da própria cultura, que se pretende que seja acessível a todos.

Nesse contexto, importante será a análise sobre a diferenciação entre os conceitos de informação, conhecimento e cultura. Enquanto a informação induz de forma limitada ao saber dos fatos, o conhecimento pressupõe a interpretação de tais fatos e a relação entre eles, demandando um raciocínio analítico para que se possa chegar a diversas conclusões. Já a cultura tem um espectro mais amplo, consubstanciando-se no conjunto de características do homem que vive em sociedade, mas que a ele não são inatas.

Por fim, serão tratadas as questões econômicas inerentes ao tema e como as demandas de mercado podem afetar as bibliotecas. O empreendedorismo cultural, que é o mecanismo pelo qual se busca o gerenciamento dos diversos atores e componentes oriundos da criação intelectual e de sua exploração econômica, mostra-se uma realidade cada vez mais presente na vida cultural e é tema bastante complexo e que demanda atenção e análise profunda.

Logo, o presente trabalho apresenta-se como singela contribuição na busca pelo conhecimento em área de extrema importância, objetivando unir assuntos de alta relevância social, cultural, legal, econômica e política, para ao final apresentar conclusões que possam contribuir com o avanço do tema, visando o crescimento cultural e a melhoria da sociedade como um todo.

# CAPÍTULO I. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL

#### Seção I. O livro e o surgimento das bibliotecas

Falar sobre o livro é falar um pouco sobre a evolução da própria humanidade e da escrita em si. Se olhada do ponto de vista do suporte material, a história do livro permite uma longa viagem, iniciada nas primeiras formas de escrita, que eram simples e fixadas em suportes como argila, pedra, madeira ou até mesmo em cascas de árvore<sup>2</sup>, chegando aos meios digitais de armazenamento disponíveis nos dias de hoje.

Para fins exemplificativos e sem considerar o fator cronológico, citam-se dois clássicos textos escritos em pedra: o registro escrito no monólito sobre pedra do código de Hamurabi, exposto no Museu do Louvre, e a Pedra de Roseta, exposta no Museu Britânico. Importante notar que essa última é cronologicamente posterior ao uso do papiro, já que, como primeiro texto bilíngue a ser recuperado na era moderna, seu conteúdo foi fundamental justamente para a compreensão recente dos hieróglifos egípcios, os quais já eram inscritos em papiro, que era o material preferido do mundo culto<sup>3</sup>.

Uma das primeiras grandes mudanças tecnológicas de suporte físico a afetar o livro foi a transição do papiro para o pergaminho, que era mais resistente e que, graças ao círculo do Monge de Belém e de seus colegas latinos<sup>4</sup>, vingou como meio mais durável e resistente, facilitando, assim, a vida dos monges copistas e permitindo uma maior durabilidade das obras criadas e copiadas nos mosteiros<sup>5</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> ARNS, Dom Paulo Evaristo. *A técnica do livro segundo São Jerônimo.* São Paulo: Cosac-Naify, 2007, p.29.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> ARNS, Dom Paulo Evaristo. idem., p.21.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> ARNS, Dom Paulo Evaristo. idem, p.26.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Sobre o fluxo de informações na Idade Média, Martins afirma que monges e sábios bizantinos tiveram importância fundamental para permitir o trânsito de informações na renascença pois, ao empreenderem fuga para o Ocidente, levaram consigo ricas bibliotecas, sagradas e profanas, monásticas e particulares, em várias línguas. Talvez o livro medieval tenha conservado esses conhecimentos e fomentado a atividade intelectual de toda uma era pois, conforme Martins, "guardouos para a Renascença, hibernou-os nos conventos, e preparou, em consequência, sem o saber e, em certo sentido, sem o querer, o movimento intelectual que substituiria a tábua medieval de valores". MARTINS, Wilson. *A palavra escrita: história do livro, da imprensa e da biblioteca.* 3. ed. il., rev., e atual., 4. impressão. São Paulo: Ática, 2002, p. 96.

Em seguida, possivelmente na China, surge o papel como meio físico para a criação dos livros, suporte este que tem sido imbatível nos últimos séculos. Outra invenção relevante que facilitou muito a leitura e a pesquisa foi o *codex*, que permitiu a consulta de um texto de forma totalmente nova viabilizando, inclusive, a inclusão de referências, o que o transformou em ferramenta intelectual poderosa<sup>6</sup>.

E finalmente chegamos à era digital, na qual os dados, a informação e os conteúdos se transformaram em bits e bytes. Será esse o fim do livro como o conhecemos? Não é o que pensa Umberto Eco ao afirmar que:

Das duas uma: ou o livro permanecerá o suporte da leitura, ou existirá alguma coisa similar ao que o livro nunca deixou de ser, mesmo antes da invenção da tipografia. As variações em torno do objeto livro não modificaram sua função, nem sua sintaxe, em mais de quinhentos anos. O livro é como a colher, o martelo, a roda ou a tesoura. Uma vez inventados, não podem ser aprimorados<sup>7</sup>.

E o professor, semiólogo e escritor continua:

O livro venceu seus desafios e não vemos como, para o mesmo uso, poderíamos fazer algo melhor que o próprio livro. Talvez ele evolua em seus componentes, talvez as páginas não sejam mais de papel. Mas ele permanecerá o que é<sup>8</sup>.

É também nesse sentido o entendimento de Giselle Beiguelman<sup>9</sup> ao afirmar que:

\_

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Conforme Barbier: "A invenção do *codex* é absolutamente fundamental para o futuro da civilização escrita, porque ela proporciona caminhos para os desenvolvimentos futuros do trabalho intelectual sobre documentos escritos. O *codex* está dividido em elementos semelhantes (os folhetos, cada um composto de duas páginas) e se presta, portanto, bastante bem à consulta parcial, pois se pode, ao final, superpor-lhe um sistema de referências que facilita a consulta (a paginação). Do ponto de vista do uso imediato pode-se consultar o codex tomando notas, o que permite o abandono da leitura oralizada para privilegiar o trabalho individual em silêncio. Enfim, guarda-se o codex deitado sobre tabuletas com a lombada do livro contendo seu título, o que facilita a sua recuperação e identificação. A combinação do codex e da minúscula produz uma ferramenta intelectual muito potente, desconhecida até então." BARBIER, Fréderic. *História do Livro*. Traduzido por Valdir Heitor Barzotto e outros. São Paulo: Paulistana, 2008, p. 54.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> ECO, Umberto; CARRIÈRE, Jean-Claude. *Não contem com o fim do livro*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Record, 2010, p.16-17.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> ECO. Umberto; CARRIÈRE, Jean-Claude. idem., p. 17.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> BEIGUELMAN, Giselle. *O livro depois do livro*. São Paulo: Peirópolis, 2003, p.10.

Não se pensa aqui sobre o fim do livro impresso. Isso não passaria de mais um capítulo da história apocalíptica que a indústria da informática vem elaborando nos últimos anos. Narrativa messiânica, impõe um falso confronto entre fim e começo, estabelecendo polaridades entre as culturas impressa e digital que se valem de antinomias inexistentes.

A percepção que se tem é de que, independentemente das mudanças tecnológicas e do suporte físico no qual as ideias são fixadas, o livro como conceito permanecerá vivo e válido, como elemento de transmissão de informação, conhecimento e cultura, como tem sido nos últimos milênios.

Alguns autores pensam diferente, mas mesmo eles não pensam no fim absoluto do livro. Há uma linha que entende que, assim como o jornal mudou do papel para o microfilme, a música migrou das performances ao vivo para as gravações e o teatro transformou-se em cinema, haverá a mudança dos livros em papéis para o meio digital. Segundo eles, como em todos os exemplos anteriores, a antiga forma sobreviverá, mas a nova forma será a dominante<sup>10</sup>.

E, nesse sentido, na sua evolução, a história das bibliotecas confunde-se com a do próprio livro. Inicialmente elas poderiam ser classificadas como bibliotecas minerais, sendo aquelas que guardavam as placas de argila, depois as bibliotecas vegetais, que lidavam com os papiros e, por fim, as bibliotecas animais, sendo aquelas que eram compostas por obras em pergaminho.

De fato, se forem considerados os documentos escritos por sumérios, assírios e babilônicos, fixados em placas de argila e que se consubstanciavam em verdadeiros arquivos de informações, poder-se-ia afirmar que as bibliotecas surgiram até mesmo antes dos livros. Portanto, foi a escrita o elemento que permitiu o nascimento das bibliotecas, e não os meios físicos nos quais se armazenavam as informações.

Importante notar que inicialmente as bibliotecas eram depósitos onde se procurava esconder os livros e não lhes dar publicidade. Ler não era para todos e o acesso aos livros pelos leitores comuns poderia ser perigoso às classes dominantes.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> LESK, Michael. *Understanding Digital Libraries*. 2. ed. San Francisco: Morgan Kaufmann Publishers, 2005, p 375.

Algumas bibliotecas emblemáticas de seu tempo foram a biblioteca escolar de Aristóteles, considerada a mais importante antes da biblioteca de Alexandria, a qual reunia a maior coleção de manuscritos do mundo, cerca de 500.000 volumes. Naquele porto, todos os navios que chegavam eram desde logo obrigados a entregar quaisquer papiros contendo informações que tivessem a bordo, pesquisas científicas e/ou anotações náuticas, para que fossem copiados. Normalmente recebiam de volta as cópias, não os originais, que eram prontamente incorporados ao enorme acervo alexandrino, cujo conteúdo era sistematicamente objeto de relatórios ao rei<sup>11</sup>. No mundo moderno, talvez seja a biblioteca do congresso americano, fundada em 1800, a maior de todas, com seus mais de 155 milhões de documentos<sup>12</sup>.

Atualmente o livro digital<sup>13</sup> já é uma realidade e as bibliotecas têm caráter universal e, buscadas pelos navegadores virtuais, aproximam-se do mito de Alexandria, qual seja a existência de uma biblioteca ideal<sup>14</sup>. E é essa nova biblioteca e sua interação com o acesso à cultura e com o direito de autor que serão objeto do estudo que se segue.

#### Seção II. O direito de autor e a sociedade da informação

O exercício do direito de autor na forma como é praticado nos dias de hoje é fato relativamente novo na história da humanidade. Em verdade, como ensina Antonio Chaves<sup>15</sup>, havia na antiguidade o reconhecimento do plágio, mas essa prática gerava apenas a condenação da opinião pública<sup>16</sup>, não sendo passível de qualquer outra punição. Entretanto, é de extrema importância notar que mesmo

The library of congress. Unites States of America. Disponível em: <a href="http://www.loc.gov/about/history.html">http://www.loc.gov/about/history.html</a>. Acesso em: 14 dez. 2014.

To segredo do sucesso dos livros eletrônicos enquanto negócio para o mercado editorial está na

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> CANFORA, Luciano. *A Biblioteca desaparecida: histórias da biblioteca de Alexandria.* São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 24.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> "O segredo do sucesso dos livros eletrônicos enquanto negócio para o mercado editorial está na arte que converge o hardware, o software e o conteúdo. Quando houver um modelo de negócio para livros eletrônicos que consiga suprir estes três itens de modo qualitativo, aí sim haverá um modelo eficiente ao qual podemos confiar os nossos investimentos." PROCÓPIO, Ednei. O *livro na era digital: o mercado editorial e as mídias digitais.* São Paulo: Giz Editorial, 2010, p. 41.

o mercado editorial e as mídias digitais. São Paulo: Giz Editorial, 2010, p. 41.

14 CHARTIER, Roger. *A aventura do livro do leitor ao navegador*; conversações com Jean Lebrun. Tradução de Reginaldo de Moraes. São Paulo: UNESP/Imprensa oficial do Estado, 1999.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> CHAVES, Antonio. *Criador da Obra Intelectual*. São Paulo: LTr, 1995, p. 39.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Nesse mesmo sentido: SILVEIRA, Newton. *Propriedade Intelectual: Propriedade Intelectual, Direito de Autor, Software, Cultivares.* Barueri: Manole, 2005, p. 12.

naquela época já havia o conceito da dicotomia entre os direitos intelectuais, consubstanciados no corpus mysticum, e a propriedade material como sendo aquela que recairia sobre o *corpus mechanicum*<sup>17</sup>.

Entre os romanos, para o exercício da defesa dos interesses da personalidade, admitia-se o uso da actio injuriarum, o que, na visão de alguns autores, configuraria a existência de um "direito moral", conforme menciona Carlos Alberto Bittar<sup>18</sup>. Essa ferramenta teria cunho de indenização por dano moral<sup>19</sup>, mas ainda assim não havia uma estrutura própria capaz de suportar o exercício dos direitos autorais como aquela que temos no direito moderno.

Com o advento da imprensa, em meados do século XV, houve um grande incremento na seara do direito de autor. De fato, mesmo antes de Gutenberg, já havia mecanismos de impressão na China e na Coréia e havia também, de certa forma, o reconhecimento de propriedade das obras frutos de esforço e criação exclusivamente intelectuais. Tais criações já eram consideradas como obras autorais, haja vista ser possível a identificação das características específicas e inconfundíveis inerentes à individualidade do seu criador<sup>20</sup>.

Foi a imprensa, contudo, que facilitou a possibilidade de duplicação das obras literárias e permitiu a sua consequente disseminação. Essa popularização e a massificação dos meios de reprodução das obras geraram a necessidade de maior proteção autoral, pois a essa altura as obras intelectuais já tinham se transformado em bens geradores de lucro para seus autores<sup>21</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Silmara Chinellato ensina que do exame dos dois textos das Institutas de Gaio e dos dois textos das Institutas de Justiniano é possível concluir que já havia entre os romanos a consciência da diferenciação básica entre o suporte físico e a criação intelectual propriamente dita. CHINELLATO. Silmara Juny de Abreu. Direito de autor e direitos da personalidade: reflexões à luz do Código Civil. São Paulo. 2009. Tese (Concurso para Professor Titular) – Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 28.

18 BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor.* 4 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 12.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Costa Netto, apud Wilson Melo da Silva (O Dano Moral e sua Reparação, Rio de Janeiro, Forense, 1983, 3 ed., p. 11 e p. 19), menciona que a reparação moral é até anterior aos romanos, estando presente já nos Códigos de Manu e de Hamurabi, da Índia e Babilônia. Continua, afirmando que injúria (etimologicamente: in=não + jus, juris= direito, e, portanto, significa "não direito") para os romanos sempre teve significado amplo, sendo considerado para tudo aquilo que se fazia sem direito ou, em sentido mais restrito, todo ato voluntário, ofensivo da honra ou boa reputação do indivíduo. COSTA NETTO, José Carlos. Direito Autoral no Brasil. 2 ed. São Paulo: FTD, 2008, p. 51.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Sobre autoria, ver MORATO, Antonio Carlos. *Direito de autor em obra coletiva*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44. <sup>21</sup> AFONSO, Otávio. *Direito Autoral, Conceitos Essenciais.* Barueri: Manole, 2009, p. 2.

Já no século XVI, no direito inglês, surgia o conceito de "copyright"<sup>22</sup>, mecanismo criado como resultado de dois interesses distintos: de um lado havia o interesse dos editores na manutenção de privilégios de monopólio na duplicação de obras literárias, e de outro os interesses da coroa inglesa na censura e no controle do fluxo de ideias políticas. Foram os registros datados de 1701<sup>232425</sup> da empresa inglesa chamada Stationers Company os primeiros documentos de que se tem notícia a usarem o termo "copyright". Essa empresa tinha uma função essencial aos interesses da monarquia britânica, qual seja o auxílio no exercício da censura<sup>26</sup>.

No que tange à legislação, Antonio Chaves ensina que em 14/04/1701 foi sancionado o Estatuto da Rainha Ana, como a primeira lei a prever de forma expressa o copyright, e para a qual restou:

> [...] a glória de ter sido a vanguardeira da regulamentação legal da matéria, 'para encorajar a ciência e garantir a propriedade dos livros àqueles que são seus legítimos proprietários'; 'para encorajar os homens instruídos a compor e escrever obras úteis', mediante o reconhecimento de um direito exclusivo de reprodução sobre as obras por eles criadas<sup>27</sup>.

Ainda no direito anglo-saxão, a Constituição dos EUA de 1783 positivou o copyright como direito de cópia, havendo previsão subsequente com a edição do Federal Copyright Act, de 31/05/1790<sup>28</sup>.

Em outro sentido, na França, surge o droit d'auteur, que segue uma linha mais liberal e tem sua origem na luta de profissionais de todo o país contra os privilégios que eram concedidos pelos soberanos apenas aos editores e impressores parisienses. Em 1725, Luís D'Héricourt, advogado dos livreiros de Paris, cunhou o conceito como o conhecemos hoje, gerando as primeiras ideias dos direitos autorais

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. *Direito de autor e direitos da personalidade: reflexões à luz* do Código Civil. São Paulo. 2009. Tese (Concurso para Professor Titular) - Faculdade de Direito -Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 46.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. op.cit.loc.cit.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> AFONSO, Otávio. *Direito Autoral, Conceitos Essenciais.* op.cit., p. 4.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> CARBONI, Guilherme Capinzaiki. *O Direito de Autor na Multimídia*. São Paulo, Quartier Latin, 2003, p. 38.
<sup>26</sup> CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. op. cit.,loc.cit.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> CHAVES, Antonio. *Criador da Obra Intelectual*. São Paulo: LTr, 1995, p. 39.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor.* 4 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 12.

como direitos subjetivos intrinsecamente ligados à pessoa do autor, providos dos direitos morais de autor.

Como resultado da manifestação e da busca por igualdade de tratamento, em 1777 o Conselho de Estado votava a abolição dos privilégios perpétuos na França<sup>29</sup>. Como diferença essencial em relação ao copyright, o droit d'auteur tem como elemento intrínseco o aspecto moral<sup>30</sup>, que se fez presente desde seu início como concepção de delito de contrafação, cuja noção foi consolidada pela jurisprudência principalmente na França, não obstante o privilégio que pudesse carregar consigo na doutrina germânica, conforme ensina Carlos Alberto Bittar<sup>31</sup>.

Partindo do elemento essencial ao direito de autor que é o aspecto moral, e para a perfeita compreensão do conceito de direito autoral como direito intelectual, importante notar as lições de Silmara Chinellato, que ensina que, no século XIX, pela primeira vez a teoria da quarta era do Direito foi apresentada. Segundo a professora, foi Edmond Picard<sup>32</sup> guem usou pioneiramente a terminologia "Direitos Intelectuais".

Tal denominação visava identificar uma nova categoria do Direito, a qual não se enquadrava na já tradicional divisão tripartite, qual seja: Direitos Pessoais, Direitos Reais e Direitos Obrigacionais. Dessa nova visão surge, então, o conceito dos Direitos Intelectuais.

Em contraposição à terminologia acima mencionada, o termo "Propriedade Intelectual" foi usado nos primórdios como uma "emergência histórica" e, não obstante a evolução dos estudos sobre a matéria demonstrarem ser a terminologia de direitos intelectuais a mais adequada do ponto de vista técnico, o termo propriedade intelectual continuou sendo difundido, estando presente, inclusive, no Código Francês e na Lei Espanhola<sup>33</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> CHAVES, Antonio. *Criador da Obra Intelectual*. São Paulo: LTr, 1995, p. 43.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Sobre a possibilidade de Direito Autoral sem Direitos Morais: TESSLER, Leonardo Gonçalves. Lineamento para uma Tutela Jurídica da Obra criada por Computador. In: Direito & Internet -Aspectos Jurídicos Relevantes Vol. II. Coordenação Newton de Lucca e Adalberto Simão Filho. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 325-326.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor.* 4 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 13. 32 CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. *Direito de autor e direitos da personalidade: reflexões à luz* do Código Civil. São Paulo. 2009. Tese (Concurso para Professor Titular) - Faculdade de Direito -Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 64. 33 CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. op.cit., p. 66.

E não só as legislações, mas também órgãos do porte da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) continuam a usar referida nomenclatura. Contudo, o simples uso do termo não prejudica a exata compreensão da natureza jurídica do direito autoral, que é de direito intelectual e não de propriedade.

De acordo com a Convenção da OMPI, define-se propriedade intelectual como:

[...] a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico<sup>34</sup>.

Logo, conclui-se que é ampla a noção de propriedade intelectual e define-se, como ensina Denis Borges Barbosa, como um capítulo do Direito<sup>35</sup>, altamente internacionalizado, englobando as criações intelectuais compreendidas pela propriedade industrial, que são as marcas, as invenções, os modelos de utilidade, os desenhos industriais, as indicações geográficas e os nomes empresariais<sup>36</sup>, pelo direito de autor e aqueles que lhe são conexos e, ainda, por outros direitos sobre bens imateriais de gêneros diversos.

Feitas as considerações iniciais sobre o direito de autor, cabe adentrar ao palco no qual se desenvolve a questão abordada, qual seja a chamada sociedade da informação, que tem seu nascedouro nos anos 1970, quando foram dados os primeiros passos para o que hoje conhecemos como internet<sup>373839</sup>.

<sup>36</sup> Conforme Jacques Labrunie, com exceção dos nomes empresariais, regulados pelo Código Civil, todos os demais estão devidamente tratados pela Lei da Propriedade Industrial (Lei n.º 9.279/96), conhecido como Código da Propriedade Industrial. LABRUNIE, Jacques; MORO, Maitê Cecília Fabbri. *Contrato de Licença de Uso de Marcas e Suas Particularidades. In: Direito dos Contratos.* São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 230.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> BARBOSA, Denis Borges. *Uma Introdução à Propriedade Intelectual*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003, p. 1.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup>BARBOSA, Denis Borges. op.cit. loc.cit.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Conforme Jacques Labrunie, criada na década de 1970, a chamada ARPA*net* (*Advanced Research Projects Agency*) era um sistema de redes usado pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos e que conectava vários centros de pesquisa militar. Na sequência, já na década de 1980, o NSF

Mas não foi apenas a internet a responsável por tal revolução. Na verdade, a capacidade de digitalização, resultado da evolução do software e do rápido desenvolvimento e barateamento da tecnologia empregada no hardware, foi elemento essencial ao avanço das práticas no ambiente digital e, por fim, foi o que viabilizou o surgimento da sociedade da informação.

Nas palavras de José de Oliveira Ascensão<sup>40</sup>, a digitalização permite o aparecimento e a utilização de bens novos no ambiente digital, e a internet, por sua vez, fornece os meios de comunicação entre os computadores. Essa junção de fatores e tecnologias viabilizou a criação do que se convencionou chamar de infraestrutura global de informação<sup>41</sup>. Ao definir os objetivos dessa nova realidade social, o mestre pontua que:

> O ideal é expresso na comunicação que se realizaria: não apenas de um para vários, sem interatividade, como na radiodifusão; ou de um para um com interatividade, como no telefone; mas de todos para todos, com interatividade<sup>42</sup>.

É nesse contexto, portanto, que surge a disponibilização de obras em formato digital, o que dificulta sobremaneira a aplicação das regras de proteção ao direito autoral. Isso porque os meios digitais permitem, com facilidade, a duplicação e transmissão das obras e assim viabilizam sua utilização de forma simultânea<sup>43</sup>.

Logo, a facilidade encontrada para se reproduzir e replicar as obras em formato digital, a possibilidade de promover sua modificação ou manipulação, a sua

<sup>(</sup>National Science Foundation), dos Estados Unidos, utilizando-se dos conceitos e da tecnologia da ARPAnet, expandiu sua utilização para além do campo militar, conectando, em diversas redes de computadores, universidades, agências governamentais e institutos de pesquisa. Logo, concluímos que a internet nasceu como produto militar, mas desenvolveu-se como pesquisa científica da sociedade civil. LABRUNIE, Jacques. Conflitos Entre Nomes de Domínio e Outros Sinais Distintivos. In: Direito & Internet – Aspectos Jurídicos Relevantes. Bauru: Edipro, 2000, p. 240.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Sobre o assunto: ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo; CASTRO, Aldemario Araujo. *Manual de* Informática Jurídica e Direito da Informática. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Sobre o tema: CHAVES, Antonio. *Direitos Autorais na Computação de Dados*. São Paulo: LTr, 1996, p. 239.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito da Internet e da Sociedade da Informação*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 67.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. op.cit., p. 68. <sup>42</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. op. cit., loc. cit.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> AMAD, Emir Iscandor. *Direitos autorais e a sociedade da informação: breves comentários. In:* Direito e aspectos econômicos na sociedade da informação. Coordenação Daniela Pellin. São Paulo: Senac, 2012, p.317.

equivalência no mundo real e virtual e o poder de possibilitar novos mecanismos e formas de pesquisa no ambiente digital, viabilizando a junção e conexão de obras, são elementos que geram novos desafios no trabalho de proteger direitos autorais nesse ambiente<sup>44</sup>.

Para classificar a sociedade moderna, podemos tomar o conceito apresentado por Alvin Toffler, denominado "terceira onda" De acordo com essa classificação, sinteticamente temos que a primeira onda foi a agrícola, a segunda onda foi a industrial e a terceira seria, então, a da sociedade da informação 46.

Partindo-se do conceito de pós-modernidade, que teve no filósofo francês Jean-François Lyotard<sup>47</sup> um dos seus maiores expoentes, é possível a identificação de três fases distintas da evolução social recente: a partir de 1800 até meados do século passado, houve o surgimento da sociedade industrial, na qual as pessoas passaram a ter maior acesso aos produtos fabricados por terceiros; entre 1950 e 2000, surgiu a chamada sociedade pós-industrial, na qual a facilidade de acesso voltou-se para a prestação de serviços, e então a classificação atual, qual seja a sociedade da informação.

E é nessa realidade social que se pode verificar uma evolução sem precedentes nas comunicações e no acesso a todo tipo de informação e conteúdo gerados por qualquer pessoa, em qualquer parte do mundo. Tais conteúdos passam a ser acessíveis por quaisquer meios tecnológicos de comunicação de que dispomos no século XXI, permitindo a troca intensa e sem fronteiras de informações, que acaba por viabilizar a melhor fruição de bens e serviços, por meio do acesso a informações úteis, necessárias e, em alguns casos, indispensáveis.

Cabe notar, contudo, que a globalização, originada pela formação da sociedade da informação, traz consigo também sequelas graves. Dentre elas, talvez a mais impactante seja o grande movimento de concentração no domínio das

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> AFONSO, Otávio. *Direito Autoral, Conceitos Essenciais*. Barueri: Manole, 2009, p. 179-180.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> TOFFLER, Alvin. *A terceira onda*. 30. ed. São Paulo: Record, 2007.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> LUCCA, Newton de. Aspectos Jurídicos da Contratação Informática e Telemática. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 130.
<sup>47</sup> Para Luctord o póo moderno como la medica de contratação Informática e Telemática.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Para Lyotard o pós-moderno seria "o estado da cultura, depois de transformações súbitas nas regras dos jogos da ciência, da literatura e das artes, a partir do século XIX. [...] Simplificando ao máximo, 'pós-moderno' é a incredulidade em relação às metanarrativas." LYOTARD, Jean-François. *A Condição Pós-moderna*. 9. ed. Trad. Ricardo Corrêa Barbosa. Rio de Janeiro: José Olympio, 2006. , p. 23.

infraestruturas de telecomunicações e seus operadores, que veio a reboque das privatizações<sup>48</sup>.

Já sobre o conceito de sociedade da informação, cabe notar as palavras de José de Oliveira Ascensão, para quem a "'Sociedade da Informação' não é um conceito técnico; é um slogan"49. Logo, sua conceituação torna-se algo menos técnico, sendo que uma das classificações possíveis é a dicotômica, considerando-a ora como estrutura, ora como fato social. Castells, por sua vez, diferencia os termos "sociedade da informação" e "sociedade informacional", atrelando o primeiro ao conceito de comunicação de conhecimento<sup>50</sup>.

Se considerada sua realidade social, o conceito torna-se mais genérico e passa a definir a sociedade contemporânea globalizada. Essa sociedade atual caracteriza-se como um mundo novo virtualmente sem fronteiras físicas, no qual as pessoas comunicam-se de forma instantânea, de praticamente qualquer parte do planeta, gerando um enorme fluxo de informações e ideias.

Luis Manuel Borges Gouveia, citando Gouveia e Gaio, traz outra definição de extrema relevância para a matéria, na qual a Sociedade da informação é uma:

> Sociedade que recorre predominantemente às tecnologias da informação e comunicação para a troca de informação em formato digital, suportando a interacção entre indivíduos e entre estes e instituições, recorrendo a práticas e métodos em construção permanente<sup>51</sup>.

v. I. Coimbra: Coimbra, 1999, p.165.

49 ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito da Internet e da Sociedade da Informação*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 71.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup>ASCENSÃO, José de Oliveira. *A Sociedade da Informação. In: Direito da Sociedade da Informação.* 

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> "O termo sociedade da informação enfatiza o papel da informação na sociedade. Mas afirmo que informação, em seu sentido mais amplo, por exemplo, como comunicação de conhecimentos, foi crucial a todas as sociedades, inclusive à Europa medieval que era culturalmente estruturada e, até certo ponto, unificada pelo escolasticismo, ou seja, no geral uma infraestrutura intelectual (ver Southern, 1995). Ao contrário, o termo informacional indica o atributo de uma forma específica de organização social em que a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se as fontes fundamentais de produtividade e poder devido às novas condições tecnológicas surgidas nesse período histórico". CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura. v1.* 6. ed. Tradução Roneide Venancio Majer, com a colaboração de Klauss Brandini Gerhardt; atualização para a 6. ed.: Jussara Simões. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 64-65. GOUVEIA, Luis Manuel Borges. Sociedade da Informação: notas de contribuição para uma operacional. 2004. Disponível <a href="http://homepage.ufp.pt/lmbg/reserva/lbg">http://homepage.ufp.pt/lmbg/reserva/lbg</a> socinformacao04.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2014.

O mesmo autor, ainda discorrendo sobre o tema, ressalta que os avanços tecnológicos influenciam sobremaneira as relações de poder, tornando a informação elemento essencial desse processo de evolução da sociedade contemporânea. Foi sob essa influência que o entendimento desse conceito como é conhecido hoje foi concebido nos trabalhos de Alain Touraine (1969) e Daniel Bell (1973)<sup>52</sup>.

Já Manoel Joaquim Pereira dos Santos traz a seguinte visão sobre o tema:

A expressão "Sociedade da Informação" é geralmente associada à chamada tecnologia da informação, que ainda é conhecida em alguns países, incluindo o Brasil, como informática. Mas a verdade é que outras inovações tecnológicas, sobretudo no campo das telecomunicações, contribuíram também para o surgimento desse novo ambiente. Por essa razão, alguns preferem dizer *convergência tecnológica*, ou seja, o fenômeno típico do fim do século XX em que as tradicionais fronteiras tecnológicas, que determinavam a classificação de diversas atividades humanas, perderam o sentido na medida em que o *meio* é quase sempre similar, variando na verdade o *conteúdo*<sup>53</sup>.

Algumas características da sociedade da informação, segundo Luis Manuel Borges Gouveia, são:

[...] utilização da informação como recurso estratégico; utilização intensiva das tecnologias de informação e comunicação; baseada na interacção entre indivíduos e instituições ser predominantemente digital; e recorrer a formas diversas de {fazer as mesmas (mesmas e novas) coisas} baseadas no digital<sup>54</sup>.

Esse é, portanto, o cenário no qual surgiram e se desenvolveram os diversos conceitos de bibliotecas digitais e no qual a análise do assunto se faz necessária, à luz da proteção do autor.

<a href="http://homepage.ufp.pt/lmbg/reserva/lbg\_socinformacao04.pdf">http://homepage.ufp.pt/lmbg/reserva/lbg\_socinformacao04.pdf</a>>. Acesso em: 14 dez. 2014.

53 SANTOS, Manoel Joaquim Pereira. *O Direito Autoral na Internet. In: Direito e Internet: Relações Jurídicas na Sociedade Informatizada.* Coordenação de Marco Aurélio Greco e Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 138.

GOUVEIA, Luis Manuel Borges. *Sociedade da Informação: notas de contribuição para uma definição operacional.* 2004. Disponível em: <a href="http://homepage.ufp.nt/lmbg/reserva/lbg.socinformacao04.ndf">http://homepage.ufp.nt/lmbg/reserva/lbg.socinformacao04.ndf</a>> Acesso em: 14 dez. 2014

GOUVEIA, Luis Manuel Borges. *Sociedade da Informação: notas de contribuição para uma definição operacional.* 2004. Disponível em: <a href="http://homepage.ufp.pt/lmbg/reserva/lbg\_socinformacao04.pdf">http://homepage.ufp.pt/lmbg/reserva/lbg\_socinformacao04.pdf</a>>. Acesso em: 14 dez. 2014.

## CAPÍTULO II. AS BIBLIOTECAS DIGITAIS

## Seção I. Definição, características e ubiquidade

O que são bibliotecas digitais? O termo biblioteca digital pode ser usado para expressar realidades diferentes e não é simples defini-lo. A evolução dos sistemas informatizados trouxe nomenclaturas novas que por vezes têm significados múltiplos e demandam certo tempo para que possam se consolidar. A palavra "digital", que é derivada de "digito" e neste contexto se refere aos números, foi adotada para designar usos de elementos eletrônicos, como o armazenamento de informações em dispositivos tecnológicos, ou ainda o trânsito de informações por redes computacionais.

Outro termo muito difundido e também adotado pelos gestores de informações é o "virtual", no sentido em que a informação acessada pelo utilizador não está em seu terminal de consulta, mas, sim, em um local intangível para o usuário. A sensação do imaterial é mais forte quando se trata de recursos computacionais e informações acessadas por meio da internet, uma vez que não se vê o corpus mechanicum. De fato, as informações estão depositadas em um suporte eletrônico que pode ser acessado simultaneamente por diversos terminais e utilizadores, daí o seu caráter eminentemente ubíquo.

O termo ubíquo, que deriva do latim ubique, significa por toda a parte, em todos os lugares. Possivelmente tenha sido disseminado dentro do universo da tecnologia por Philip K. Dick, grande romancista americano de ficções científicas que talvez tenha tido no livro *Do androids dream over electric sheeps?*<sup>55</sup> sua obra mais difundida (lançada no Brasil com o título O caçador de andróides), principalmente após tal obra ter baseado o famoso filme futurista da década de 1980 Blade Runner<sup>56</sup>, dirigido por Ridley Scott. Em outra obra publicada em 1969, *Ubik*, o autor retrata uma sociedade futurista (a história se passa em 1992) na qual diversos

Bibliografia de Philip Disponível K. Dick. em: <a href="http://www.philipkdickfans.com/biography/bibliography/">http://www.philipkdickfans.com/biography/bibliography/>. Acesso em: 20 dez. 2014. Blade Runner the movie. Disponível http://bladerunnerthemovie.warnerbros.com/about.html#m4>. Acesso em: 20 dez. 2014.

personagens mortos são colocados em estado vegetativo, numa espécie de "semivida" ou coma artificial, estado este que lhes permite criar uma rede de pensamentos que os unem àqueles que ainda estão vivos<sup>57</sup>.

Para o mundo da informática o termo ubiquidade se aplica à capacidade de diversos sistemas de compartilhar a mesma informação, ao mesmo tempo, além da característica de um certo elemento "desaparecer", ou ficar invisível em um determinado contexto. Aplicando-se o conceito às bibliotecas digitais, pode-se concluir que a ubiquidade faz parte da natureza desse fenômeno e se apresenta por meio da possibilidade de disponibilizar a mesma obra, ao mesmo tempo, para um número virtualmente infinito de pessoas.

No que tange à aplicação das tecnologias às bibliotecas especificamente, as pesquisas mostram o uso de diversas nomenclaturas, tais como biblioteca mecânica, biblioteca virtual, biblioteca digital e, ainda, biblioteca híbrida<sup>58</sup>. No entanto a melhor doutrina consagrou o termo biblioteca digital como sendo aquele que melhor espelha essa realidade e, para fins desse trabalho, essa será a única nomenclatura utilizada<sup>59</sup>.

<sup>57</sup> DICK, Philip Kindred. *Ubik*. Trad. Ludmila Hashimoto. São Paulo: Aleph, 2009.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> O termo "biblioteca mecânica" ficou ultrapassado e caiu em desuso por trazer imprecisão técnica, já que poderia se aplicar também às tecnologias não digitais usadas pelas bibliotecas convencionais, tais como a fita cassete e o microfilme. Já a terminologia "virtual" teve seu significado vinculado ao contexto da realidade virtual que, no caso das bibliotecas, poderia ser entendida como uma representação da estrutura física de uma biblioteca no ambiente virtual, simulando uma visita física aos olhos do usuário, sendo que essa realidade também não reflete de forma ampla o fenômeno objeto deste estudo. A terminologia "biblioteca híbrida" é atribuída aos casos em que uma biblioteca convencional também disponibiliza seu acervo em meio digital, o que de fato acontece em muitos dos casos estudados neste trabalho, mas ainda assim não se configura na terminologia mais adotada e adequada.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> É essa a nomenclatura usada pelas principais bibliotecas do mundo. Como exemplo citamos, no Brasil: Biblioteca Digital Nacional, (disponível em: <a href="http://bndigital.bn.br/">http://bndigital.bn.br/</a>>. Acesso em: 20 dez. 2014), Público Portal Domínio (disponível <a href="http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/PesquisaObraForm.jsp">http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/PesquisaObraForm.jsp</a>. Acesso em 20 dez. 2014), Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, mantida pelo Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - MCTI (disponível em: <a href="http://bdtd.ibict.br/">http://bdtd.ibict.br/</a>>. Acesso em 20 dez. 2014), Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da USP (disponível em: <a href="http://www.teses.usp.br/">http://www.teses.usp.br/</a>>. Acesso em: 20 dez. 2014). Alguns exemplos estrangeiros são: The Digital Public Library of America (disponível em: <a href="http://dp.la/">http://dp.la/</a>. Acesso em: 20 dez. 2014), a Biblioteca Digital Mundial, mantida pela UNESCO (disponível em: <a href="http://www.wdl.org/pt/">http://www.wdl.org/pt/</a>>. Acesso em: 20 dez. 2014), Europeana (disponível em: <a href="em://ec.europa.eu/digital-agenda/en/europeana-european-digital-library-all">em://ec.europa.eu/digital-agenda/en/europeana-europeana-europeana-digital-library-all</a>. Acesso em: 20 dez. 2014) e Max Planck Digital Library (disponível em: < http://www.mpdl.mpg.de/en/>. Acesso em: 20 dez. 2014).

Uma definição útil que serve como ponto de partida para a análise dessa realidade é a fornecida pela *Digital Library Federation*, que define a biblioteca digital como sendo:

[...] organizações que fornecem os recursos, incluindo equipe especializada, para selecionar, estruturar e oferecer acesso intelectual, com o fim de interpretar, distribuir, preservar a integridade e assegurar a preservação ao longo do tempo de coleções de obras digitais, de maneira que tais obras possam estar pronta e economicamente disponíveis para uso por uma comunidade definida ou por um grupo de comunidades<sup>60</sup>.

Trata-se de uma definição abrangente e que trata dos termos de forma bem apropriada, descrevendo as organizações, os serviços efetivamente prestados e, ainda, a estrutura necessária para sua consecução. Nesse sentido, cabe observar que para a DLF as distinções entre as bibliotecas comumente se concentram sobre os assuntos que definem os acervos (por exemplo, literatura médica, artes, ciências, música, etc.) ou sobre as comunidades interessadas em materiais coletados (por exemplo, pesquisadores, estudantes, profissionais de uma determinada área), sendo que nas bibliotecas digitais serão esses também os fatores determinantes e que definirão as políticas de uso e acesso, e não o fato do material em si estar fixado em meio digital<sup>61</sup>.

Outra abordagem interessante é aquela trazida pela DL.org, organização que sucedeu à formação da DELOS<sup>62</sup>, e que se trata de um projeto para a coordenação

<sup>62</sup>COMUNIDADE EUROPEIA. DELOS é uma rede de excelência para as bibliotecas digitais parcialmente financiada pela Comissão Europeia no âmbito do Programa de Tecnologias da

\_

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> "Digital libraries are organizations that provide the resources, including the specialized staff, to select, structure, offer intellectual access to, interpret, distribute, preserve the integrity of, and ensure the persistence over time of collections of digital works so that they are readily and economically available for use by a defined community or set of communities." Tradução livre. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Digital Library Federation. Disponível em: <a href="http://old.diglib.org/about/dldefinition.htm">http://old.diglib.org/about/dldefinition.htm</a>. Acesso em: 07 dez. 2014.

The collections (e.g., medical, art, science, music, and such) or on communities interested in the collected materials (e.g., research, college, public). The DLF is convinced that, as digital libraries mature, the principle defining their collection policies will not be the "digital-ness" of the material. Rather, the defining principles will be, as in other libraries, the subject matter of the materials and the patron community interested in them. The key strategic question for digital libraries anticipating such a development will be how to integrate collections of materials in digital form materials in other forms. Much of the DLF program seeks to address this critical question." WATERS, Donald. What are digital libraries? In: The hole digital library handbook. Org. Diane Kresh. Chicago: ALA, 2007, pág. 5-8.

de ações iniciado em 2008 e conduzido pela Comissão Europeia, que é o órgão executivo da Comunidade Europeia. Essa organização, por meio de extenso e detalhado documento que se intitula The Digital Library Reference Model<sup>63</sup>, traz de forma minuciosa as diversas facetas das bibliotecas digitais, definindo-a como sendo:

> Uma organização potencialmente virtual, que de modo abrangente coleta, gerencia e mantém por um periodo duradouro de tempo, rico conteúdo digital, e oferece às suas comunidades de usuários direcionados funcionalidade especializada em tal conteúdo, com qualidade definida e em concordância com políticas codificadas abrangentes<sup>64</sup>.

Diante de tais definições, identificam-se alguns elementos característicos para que uma determinada organização seja considerada uma biblioteca digital. De início, é necessário que haja uma organização formal, que pode ser particular ou pública, com ou sem fins lucrativos, de forma independente ou associada a uma biblioteca ou instituição educacional tradicional. Em seguida, importante notar a necessidade de que tal organização desenvolva sua atividade no sentido de propiciar o acesso daqueles interessados e habilitados ao conteúdo que selecionou, adquiriu e indexou para tanto.

Conforme Vijayakumar<sup>65</sup>, para a associação americana Association of Research Libraries (ARL) há pelo menos cinco elementos presentes em todas as definições de biblioteca digital, quais sejam: a biblioteca digital não é uma entidade única, requer o uso de tecnologia para conectar os seus recursos, a conexão entre

Sociedade da Informação (IST). DELOS. Disponível em: <a href="http://www.delos.info/">http://www.delos.info/</a>>. Acesso em: 14 dez.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup>COMUNIDADE EUROPEIA. The Digital Library Reference Model. <http://bscw.research-

infrastructures.eu/pub/bscw.cgi/d222816/D3.2b%20Digital%20Library%20Reference%20Model.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2014.

64 "A potentially virtual **organisation**, that comprehensively collects, manages and preserves for the

long depth of time rich digital content, and offers to its targeted user communities specialised functionality on that content, of defined quality and according to comprehensive codified policies." Tradução livre. COMUNIDADE EUROPEIA. The Digital Library Reference Model. Disponível em: <a href="http://bscw.research-">http://bscw.research-</a>

infrastructures.eu/pub/bscw.cgi/d222816/D3.2b%20Digital%20Library%20Reference%20Model.pdf>,

p. 17. Tradução livre. Acesso em: 14 dez. 2014.

65 VIJAYAKUMAR, J. K. Digital library development: Major issues of externally published contents. Disponível em: < vijayakumarjk http://eprints.rclis.org/7228/1/vijayakumarjk 17.pdf>. Acesso em: 22 dez 2014.

as bibliotecas digitais e os serviços de informação são transparentes aos seus usuários, o acesso universal aos seus acervos tem que ser um objetivo e os seus acervos não estão restritos apenas aos documentos originais digitalizados, mas incluem também elementos que não possuem equivalente impresso.

Uma biblioteca digital é mais do que uma simples coletânea de livros eletrônicos, pois, para alcançar essa classificação, deverá contar com diversos serviços agregados, que podem variar diante de plataformas diferentes. Contudo, seja qual for a plataforma disponibilizada, esta deverá permitir que todos que com ela interajam tenham disponibilizado o uso da tecnologia necessária, não só ao acesso à distância, mas também às pesquisas por elementos de metadados<sup>66</sup>, que auxiliam na busca do pesquisador pela informação investigada.

As definições apresentadas pela DLF e pela DL.org não têm caráter restritivo, mas, sim, exemplificativo, já que permitem contribuições acrescidas pelos diversos sistemas e instituições que se dedicam à conservação de obras literárias e têm o condão de melhorar o serviço prestado ao usuário, ao bibliotecário e ao autor literário, para que a difusão do conhecimento seja mais abrangente e eficiente, com foco no desenvolvimento do cidadão e da sociedade. A biblioteca digital tem por sua natureza a função de compartilhamento de informações em larga escala, uma vez que permite acesso simultâneo a um número de pessoas infinitamente maior quando comparado ao seu correspondente tradicional.

Entre suas características principais, podem-se destacar as seguintes: ausência de livros físicos; disponibilidade ininterrupta; possibilidade de acesso compartilhado e simultâneo; facilidade em pesquisa e acesso ao livro ou capítulo desejado e a recuperação de informações por meio de palavras-chave por meio de uma interface amigável e de fácil operação.

Além disso, também é característica inerente às bibliotecas digitais a possibilidade de preservação e conservação do conteúdo dos livros que estejam no formato cartáceo, resistindo à ação do tempo e a outros fatores que possam

\_

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> "Metadados podem ser basicamente definidos como 'dados que descrevem os dados', ou seja, são informações úteis para identificar, localizar, compreender e gerenciar os dados." Banco de metadados do IBGE. Disponível em: <a href="http://www.metadados.ibge.gov.br/">http://www.metadados.ibge.gov.br/</a>>. Acesso em: 20 dez. 2014.

deteriorá-lo, gerando, por consequência, um meio de fixação quase perpétuo, além de economia de espaço físico.

Importante ressaltar, ainda, a facilidade no compartilhamento de informações cruzadas com outras bibliotecas, aumentando assim o número de exemplares à disposição e, finalmente, o custo de manutenção, que é significativamente menor do que o da biblioteca tradicional.

Em uma biblioteca digital a parte mais significante do seu acervo, e em alguns casos a sua totalidade, estará em formato legível por máquinas, em contraposição ao formato impresso ou microfilmado, e será acessível por meio de computadores. O conteúdo digital poderá ser acessado localmente ou de forma remota, por meio das redes de computadores<sup>67</sup>.

As estruturas das bibliotecas digitais dependem muito dos recursos computacionais para digitalizar e armazenar informações e disponibilizá-las ao público de maneira correta e eficiente. Na biblioteca tradicional, os recursos computacionais são auxiliares, pois tratam principalmente dos metadados das obras, que por sua vez estão armazenadas em estantes e prateleiras físicas, o que se por um lado sobrecarrega a biblioteca em espaço físico para seu armazenamento, de outro alivia na necessidade de recursos computacionais.

Bem distante de serem consideradas extensões das bibliotecas tradicionais, as infraestruturas são de fato uma divisão, com certa autonomia, daquelas, pois, de fato, o serviço desempenhado é diverso quando atende às especificidades do modelo digital.

Quando as editoras e os autores disseminam seus trabalhos de forma eletrônica, estão de fato testando também os recursos informáticos oferecidos pelas bibliotecas digitais, testemunhando seus investimentos e incorporando as funcionalidades encontradas nas diversas plataformas. Estão de fato utilizando-se de armazenamento externo, onde preservam certo controle, possibilitando o alcance a um público maior do que possui mediante seus próprios recursos e proporcionando a distribuição de suas informações em diversos repositórios.

-

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> WATERS, Donald. *What are digital libraries? In: The hole digital library handbook.* Org. Diane Kresh. Chicago: ALA, 2007, pág. 5-8.

Alguns acervos já estão disponíveis por organizações que se interessam em disponibilizar seus conteúdos, como universidades, escolas, hospitais, além de outras instituições de ensino que, ao proporcionarem acesso a esses acervos, acabam por incrementar a qualidade dos seus serviços e possibilitam ao aluno e ao pesquisador um número maior de obras a pesquisar.

Outro ponto relevante sobre o formato digital é a possibilidade de preservação da integridade das obras. A possibilidade de transportar a informação do suporte cartáceo para o digital é garantia de preservação de seu conteúdo contra ações do tempo, de insetos ou ainda de riscos que toda a biblioteca corre, uma vez que é possível armazenar as informações em determinado local e replicá-las em outro, sem prejuízo do primeiro.

A revolução computacional trouxe a possibilidade de que um conteúdo possa ser copiado em frações de segundos, de forma exatamente idêntica ao original, sem que o primeiro perca nenhuma das suas propriedades originais. Evidentemente essa funcionalidade tecnológica traz certa confusão, pois se perde a noção do original e da cópia. No mundo mecânico, a cópia, em geral, não traz as mesmas características do original, mas essa premissa não se repete no mundo eletrônico.

O uso acadêmico de repositórios de informações técnicas e históricas torna-se mais eficiente ao passo que pesquisadores de diferentes instituições encontram na biblioteca digital a possibilidade de acessar material que antes dependeria de deslocamento, seu ou do material, o que demanda tempo, custo e risco. Com a economia proporcionada pelo compartilhamento de informações e a facilitação ao seu acesso, os pesquisadores poderão desenvolver suas teses com um número muito maior de referências, inclusive com obras a que talvez não teriam acesso de outra forma senão por meio da tecnologia informacional da biblioteca digital.

As bibliotecas digitais são, ainda, organizações que empregam e colocam à disposição uma variedade de meios e em especial os recursos intelectuais incorporados em prestadores especializados, que não necessariamente serão organizados de acordo com a estrutura tradicionalmente encontradas nas bibliotecas tradicionais. Existem necessidades idênticas nos dois modelos, mas a versão digital demandará conhecimentos específicos da tecnologia empregada, somados aos

tradicionais lecionados nas cadeiras de cursos específicos para carreiras ligadas à gestão de bibliotecas.

Outra característica marcante nas bibliotecas digitais é a ausência física do público em geral e até mesmo de funcionários, presenças essenciais nas bibliotecas tradicionais.

Contudo, a biblioteca digital deverá ser encarada de forma diversa da tradicional justamente pelas especificidades que carrega. Se de um lado existe a economia por ocupar menos espaço físico para armazenamento dos livros, de outro a sua digitalização demandará uma estrutura computacional robusta para servir de suporte ao seu acervo. Essa estrutura também demanda manutenção e cuidados para preservar sua integridade, além dos custos inerentes à constante evolução das tecnologias, que sofrem com sua rápida obsolescência.

Alguns autores apontam também as desvantagens desse novo formato e entre elas estaria a própria evolução tecnológica e os custos a ela inerentes. Uma tecnologia que se apresenta hoje no estado da arte, amanhã poderá ser peça de museu, como por exemplo os aparelhos de fax e tantas outras tecnologias que surgiram e desapareceram, em curto espaço de tempo. Outras desvantagem seria a ausência do próprio ambiente das bibliotecas tradicionais, o que diminuiria ainda mais o convívio e a troca de experiências e conhecimento entre as pessoas, já bastante reduzido em função do uso intenso das redes sociais e dos demais meios virtuais de comunicação.

Há ainda que se considerar a aversão que certas pessoas mantêm sobre a forma de como querem acessar o conteúdo de um livro. Muitos dizem que a frieza dos aparelhos tecnológicos não tem como substituir a textura do papel, a disponibilidade de um livro (ausência da dependência elétrica), além de seu baixo custo, se comparado diretamente a um terminal portátil de leitura.

É certo que as diferenças entre o uso dos dois suportes, o mecânico e o digital, não se dissiparão em uma geração, e os hábitos de leitura – em especial do livro tradicional – não se extinguirão com o passar dos anos. Toda nova tecnologia tem um período de amadurecimento e aceitação pela sociedade, e não é diferente quando novas mídias são disponibilizadas para uso em grande escala.

Mas talvez a maior crítica que se possa fazer seja justamente em relação aos seus conteúdos e acervos, já que em muitas vezes os conteúdos estariam adstritos às obras em domínio público ou a conteúdo produzido pela própria biblioteca<sup>68</sup>, sendo, dessa forma, limitado.

Um exemplo típico é a biblioteca digital americana denominada Project Gutemberg<sup>69</sup>. Em seus termos de uso a biblioteca esclarece que a maior parte de seu acervo é composta de livros em domínio público, sendo que apenas uma parte das obras está protegida por direitos autorais, tendo sido licenciada por seus autores. Nesse mesmo contexto, a biblioteca ainda adverte ao usuário que as obras por ela disponibilizadas como estando em domínio público nos Estados Unidos podem ainda estar sob proteção autoral em outros países, devendo o usuário, portanto, tomar as devidas cautelas para não infringir direitos autorais que porventura ainda estejam vigentes<sup>70</sup>.

No que tange à proteção autoral, um cuidado sempre presente deve ser em relação à possibilidade de se permitir o acesso à uma obra de forma indiscriminada pelo público, de forma simultânea e remota. O controle poderá ser exercido pelo código (sistema computacional), pela capacidade de processamento e acesso ao conteúdo (infraestrutura) e pelo sistema de proteção ou exploração determinado pelo administrador da biblioteca, preservando os interesses do autor. Existe aqui uma distância muito grande do modelo convencional, em que a limitação também se dá mediante o número de exemplares adquiridos (e o direito do autor devidamente retribuído), pois nesse caso, mesmo os exemplares sendo de uso compartilhado, não são de uso concomitante, o que exige a compra de mais de um exemplar para gerar maior oferta ao público.

<sup>68</sup> KRESH, Diane. *A digital library is... In: The hole digital library handbook*. Organizadora Diane Kresh. Chicago: ALA, 2007, p. 3.

A biblioteca digital Project Gutenberg se apresenta como sendo o primeiro provedor de livros eletrônicos gratuitos, ou "eBooks", tendo sido fundado por Michael Hart em 1971. Project Gutenberg. Disponível em: <a href="https://www.gutenberg.org/wiki/Gutenberg:About">https://www.gutenberg.org/wiki/Gutenberg:About</a>>. Acesso em: 20 dez. 2014.

<sup>70 &</sup>quot;Our ebooks may be freely used in the United States because most are not protected by U.S. copyright law, usually because their copyrights have expired. They may not be free of copyright in other countries. If you live outside of the United States, you must check the copyright laws of your country before downloading or redistributing our ebooks. We also have a number of copyrighted titles, for which the copyright holder has given permission for unlimited non-commercial worldwide use." Gutenberg. Estados Unidos. Disponível <a href="https://www.gutenberg.org/wiki/Gutenberg:Terms">https://www.gutenberg.org/wiki/Gutenberg:Terms</a> of Use>. Acesso em: 20 dez. 2014.

Dessa forma, resta que a biblioteca digital é complexa na sua formação, se configurando em um conjunto de recursos eletrônicos e capacidades técnicas a eles associadas, com a finalidade de criar e permitir a busca e o uso de informações. E, nesse sentido, se mostra a extensão e o aprimoramento dos sistemas de armazenamento e recuperação de informações, com a capacidade de manipular dados em meio digital fixados em qualquer mídia, e que se distribui em diversas redes. Deve contar, portanto, com infraestrutura e profissionais de diversas áreas necessários à sua implementação e conservação, contribuindo para viabilizar o compartilhamento de informações<sup>71</sup>.

#### Seção II. Elementos básicos

#### § 1. Políticas de uso

As políticas de uso são basicamente as regras estabelecidas pelos fornecedores de informação, com o objetivo de criar ambiente seguro e previsível para o usuário e o sistema. Têm em sua essência a natureza de contrato, criando deveres e direitos para ambos os lados, tendo o objetivo de prever situações corriqueiras e excepcionais, assim como mecanismos de solução. Esse conceito representa o conjunto ou conjuntos de condições, regras, termos e regulamentações que regerão cada aspecto individual dos serviços das bibliotecas digitais, incluindo o comportamento aceitável do usuário, o gerenciamento digital de direitos, a privacidade, a confidencialidade, os custos a serem pagos pelo usuário e, ainda, a forma como os acervos são formados<sup>72</sup>.

Essas políticas de uso poderão ser definidas e impostas pela própria biblioteca digital, ou impostas pela organização que for responsável pela criação da biblioteca ou, ainda, terem origem externa à biblioteca, como por exemplo regulações governamentais, logo tais políticas poderão ter caráter extrínseco ou intrínseco, a depender de suas naturezas.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> KRESH, Diane. A digital library is... In: The hole digital library handbook. Org. Diane Kresh. Chicago: ALA, 2007, p. 4.

The Digital Public Library of America. Disponível em: <a href="http://dp.la/">http://dp.la/</a>. Acesso em: 20 dez. 2014.

Importante notar que as políticas de uso são dinâmicas, sendo que a criação de novas políticas e as redefinições de políticas antigas devem fazer parte das funcionalidades das bibliotecas digitais.

As políticas empregadas pelas bibliotecas podem se dividir de várias maneiras, dependendo dos interesses e objetivos de cada organização. Em regra, nos termos de uso são estabelecidas as formas lícitas de uso dos metadados e dos elementos disponíveis quando da visualização dos conteúdos. Podem estabelecer, ainda, a isenção de responsabilidade sobre os conteúdos apresentados pela biblioteca, bem como informar normas para combater casos de eventuais infrações a direitos autorais de terceiros, prevendo mecanismos como o *notice and takedown*, que é um mecanismo eficiente que prevê que, imediatamente após ser informado pelo titular de um direito que esse está sendo violado, a biblioteca se compromete a tornar o conteúdo inacessível, eximindo-se, assim, de eventual responsabilização pelo cometimento de ato ilícito.

Outro ponto sensível é a questão da privacidade, que também sofre regulação pelas políticas de uso. Em regra as organizações se preocupam em informar ao usuário, desde logo, que algumas informações por ele prestadas ao iniciar a utilização dos serviços da biblioteca serão coletados e armazenados. Contudo, há que se prever as limitações de uso para tais informações, além do compromisso de se proteger tais dados com a maior cautela possível.

Por meio das políticas de uso, as organizações podem prever, ainda, as regras de acessibilidade e usabilidade dos seus acervos, buscando sempre incrementar as ferramentas que permitam uma experiência plena e satisfatória ao usuário.

#### § 2. Funcionalidades, arquiteturas e limitações

Cada uma das funcionalidades enumeradas na definição de bibliotecas digitais – seleção, estrutura, oferta de acesso intelectual, interpretação, distribuição, preservação da integridade e a disponibilização de acesso ao seu acervo – são

tópicos importantes, requeridos para uma eficiente infraestrutura que envolve rede e recursos tecnológicos.

O desenvolvimento de novas tecnologias da informação possibilitaram diversos sistemas com funcionalidades e arquiteturas de estruturação e repositório informacionais. Diante de tais inovações, foi possível estabelecer novos conceitos, que são adotados atualmente, relativos às bibliotecas.

No século XX, foram estabelecidos conceitos como: polimídia, relativo ao uso de diferentes meios independentes para a armazenagem da informação; eletrônica, relativo aos recursos tecnológicos como computadores, construções de índices online, assim como o armazenamento e recuperação de informações em bancos de dados e digital, referente à informação que existe somente nessa forma e que pode ser contida em diferentes meios de armazenagem como as memórias eletrônicas (discos magnéticos e óticos), podendo também ser acessada em locais específicos e remotamente pelas redes de computadores.

No que concerne ao armazenamento de volumes e sua localização, a biblioteca digital é muito mais do que apenas uma biblioteca: traz em sua arquitetura diversas funcionalidades que imprimem nova dimensão aos usuários, implementando ferramentas que tornam a pesquisa mais eficiente e podem, em muitos casos, gerenciar volumes encontrados nos dois suportes, cartáceo e eletrônico. Dessa forma, algumas arquiteturas podem incluir tanto as coleções tradicionais quanto documentos impressos e no formato digital. Também pode a biblioteca digital comportar referências para outras obras que não estão dentro de seu espaço físico, localizadas fora de seu ambiente administrativo, ou seja, em outras bibliotecas ou em websites.

Na arquitetura da biblioteca digital, o sistema poderá comportar todas as funções da estrutura de biblioteca regular, acrescidas da revisão e adaptação para o ambiente eletrônico e de funcionalidades novas relativas aos meios digitais, acomodando as diferenças entre os meios tradicionais e eletrônicos. A arquitetura ideal de uma biblioteca será refletida em um conceito em que se obtenha uma visão coerente de toda informação contida em uma biblioteca, não importando seu formato. Finalmente, a biblioteca digital, assim como a tradicional, servirá a interesses

temáticos, como o diferencial da intercomunicabilidade com outras de temas diversos e ainda com análogas dispersas na rede e geograficamente espalhadas pelo globo.

A arquitetura da biblioteca digital deverá comportar algumas funcionalidades em sua construção, entre elas, mas não somente, as bases de dados com links para obras em meio digital ou impressos; ferramentas de indexação e localização; coletânea de informações setorizadas por assuntos e ligação para internet; diretórios organizacionais; fontes primárias nos vários formatos digitais; fotografias; revistas eletrônicas; vídeos, livros eletrônicos e músicas e verbetes de assuntos temáticos.

A expansão das bibliotecas digitais depende não só dos interesses das organizações capazes de difundir e financiar essa realidade, mas também da capacidade que terão de superar entraves técnicos e jurídicos que dificultam sobremaneira a sua expansão. Tais obstáculos vão além da preocupação primária em viabilizar de forma ampla e isonômica o acesso aos seus conteúdos, na busca de se permitir ao maior número de pessoas o tão almejado acesso à cultura, o que por vezes esbarra em questões socioeconômicas, culturais e geográficas.

No que tange às dificuldades técnicas, de início se constatou a preocupação com a própria infraestrutura de acesso, já que nos primórdios a capacidade de tráfego de dados era extremamente reduzida por conta das conexões, fazendo com que todo o processo fosse lento demais ou, por vezes, inviabilizado. Hoje, com a maior capacidade de tráfego oferecida pelas denominadas "bandas largas", essa questão parece superada. Contudo, ainda há locais nos quais, por falta de infraestrutura física ou pela própria localização geográfica, se enfrentam tais dificuldades.

Outra dificuldade técnica apresentada diz respeito à necessidade de se disponibilizar os conteúdos dos acervos em diversas línguas. Em que pese ser a língua inglesa a predominante em todo o mundo em vários aspectos (principalmente o comercial), para que um dos objetivos das bibliotecas seja alcançado, o de permitir acesso à cultura ao maior número de pessoas possível, há a necessidade de se criar um desenho multilíngue, sendo certo que a criação de uma interface com essa característica demanda muito mais esforço, recursos e investimentos do que uma

que seja criada apenas em uma língua, já que tal fato reflete nos mecanismos de armazenamento, busca, interface com o usuário e manipulação dos metadados.

Do ponto de vista legal, a maior dificuldade encontrada pelas biblioteca digitais é sem dúvida a forma de gerenciar a questão das obras protegidas por direito de autor, o que será objeto de tópico específico a seguir.

### Seção III. Objetivos dos acervos das bibliotecas digitais

## § 1. Difusão da cultura nacional

Entre as mais nobres funções de uma obra literária, artística ou científica está o encargo de difundir a cultura de uma nação. Inicialmente, expedicionários e cientistas empreendiam longas viagens e também diversos ensaios para entender e aprender sobre costumes de povos pesquisados. Ainda hoje é muito comum a análise *in loco* de manifestações culturais, que são retratadas de diversas formas, com a intenção de difundir a cultura e preservar o conhecimento.

Muito se aprendeu com as culturas tradicionais e, atualmente, essa informação é alvo de muitas empresas que buscam as experiências culturais como forma de adequar-se ao mercado em que pretende atuar.

As informações refletidas nos livros de uma biblioteca, não raras vezes, são o ponto de partida para muitos estudos, e o uso da tecnologia traz a possibilidade de tornar essa pesquisa muito mais eficiente. O processamento de dados permite uma análise muito maior das informações contidas em um repositório, dessa forma os livros digitais ou digitalizados permitem ao pesquisador chegar a uma conclusão em um tempo muito menor do que levaria no caso de se analisar o mesmo conteúdo no formato cartáceo.

A biblioteca digital proporciona ao pesquisador o acesso às informações de maneira fácil e organizada, em um tempo muito menor e com a vantagem de economizar gastos com deslocamentos – do pesquisador ou das obras –, proporcionando um desenvolvimento cultural e acadêmico de acordo com as necessidades da sociedade moderna.

A união de um povo dá-se por meio de sua coalizão pelas ideias fundamentais de sua constituição. Assim como o Direito, a sociedade é reflexo da interação de seus componentes. Dessa maneira, o estudo e acesso a diferentes obras, muitas vezes de posições diametralmente opostas, tornam-se necessários para o aprimoramento e crescimento.

Para que esse desenvolvimento se dê, todos os cidadãos devem ter a possibilidade de acessar à sua cultura por meio dos conteúdos que são armazenados, catalogados e disponibilizados pelas bibliotecas. A forma eletrônica facilita esse acesso devido aos seus vários predicados, já mencionados, como a ubiquidade, acessibilidade e o relativo baixo custo no acesso.

A sociedade moderna é muito dinâmica, fazendo com que as pessoas tenham cada vez menos tempos para dedicar à busca pelo conhecimento, o que fatidicamente se reflete em seus atos que muitas vezes se distanciam de seu legado cultural.

A cultura nacional deve ser exaltada, conhecida e divulgada, não só no formato tradicional, o livro de papel, mas também pelo uso das novas tecnologias, gerando uma capacidade maior no armazenamento e no acesso.

A sociedade moderna está pautada pela produção de informações e conteúdo, de forma descentralizada e livre de padrões preestabelecidos, atingindo quase todas as formas de relacionamento da coletividade. Essa realidade fica evidente quando se analisa o crescimento exponencial das redes sociais que, se por um lado viabilizam a um número cada vez maior de pessoas ter acesso à interação virtual e conteúdos dos mais diversos, por outro acaba por vezes isolando e distanciando as pessoas.

Existe um movimento crescente na direção da digitalização de toda informação, o que abre campo para que as pessoas criem novos hábitos, entre eles o da leitura digital e da visita a livrarias e bibliotecas virtuais. Pode-se constar que o momento atual é de transição, já que há uma disparidade entre os natos digitais (aqueles que nasceram na era pós-internet) e os migrantes (aqueles que se adaptam à nova realidade) que se reflete claramente e está intimamente ligada à idade, aplicação e necessidade dos sujeitos.

Superada a primeira experiência, a motivação em aprender e buscar a informação no novo formato passa a ser maior, uma vez que a liberdade de acesso e a adaptação proporcionam melhores resultados. A possibilidade de o interlocutor também ser um produtor de conhecimento possibilita que todo cidadão interessado possa contribuir com a difusão da cultura nacional, e caberá aos sistemas indexadores e às bibliotecas a dura missão de selecionar e preservar os conteúdos produzidos.

Atualmente, qualquer pessoa pode refletir em um livro eletrônico parte da história de sua vida, dos costumes locais, os conhecimentos tradicionais, e publicar tanto no formato digital quanto no formato tradicional em papel a um custo quase insignificante. E essa produção tem valor cultural e histórico na medida em que o registro estampa o momento de uma sociedade.

Um dos grandes diferenciais do século XXI em relação aos anteriores é a possibilidade de se acessar a informação de maneira livre. A sociedade não está condicionada a um filtro para a informação que recebe, uma vez que a tecnologia atual permite a qualquer um ser escritor e comunicar-se de forma direta com seu leitor. No modelo anterior, depois de acabado, o livro passava pelo cunho de um editor, um revisor, um diagramador, antes de chegar até a mão de seu destinatário final: o leitor. Evidentemente essas novas possibilidades trazem consigo algumas consequências nefastas, pois se qualquer um pode publicar, qualquer coisa pode ser publicada, gerando um fluxo enorme de conteúdos muitas vezes de qualidade duvidosa e que não resistiriam ao crivo mais apurado de um editor, por exemplo.

Atualmente, é possível publicar praticamente qualquer texto que se queira. Prova disso é a grande quantidade de lojas virtuais que se ocupam desse mister. Entre elas, destaca-se a gigante *Amazon*, na qual o interessado pode publicar seu conteúdo diretamente no formato eletrônico para ser visualizado no leitor de livros digitais *Kindle, por meio do Kindle Direct Publishing*<sup>73</sup>. Com essa facilidade de produção e distribuição, torna-se mais fácil e rápida a publicação de um livro e consequentemente sua disponibilização em bibliotecas. Todo aquele que quiser

-

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> Sistema desenvolvido pela *Amazon* e que permite a publicação direta de obras em meio digital, para visualização no seu leitor de livros digital de mesmo nome. Disponível em: <por https://kdp.amazon.com/>. Acesso em 20 dez. 2014.

publicar terá o direito de fazê-lo, desde que tenha o instrumento necessário ou acesso a ele: um dispositivo eletrônico.

Com a facilidade de publicação e disponibilização de obras literárias de um lado se tem aqueles interessados em publicar suas obras de maneira mais fácil e barata, e de outro se tem a população que passa a dispor de um volume maior de obras, o que incentiva a leitura.

Assim, as bibliotecas digitais cumprem o mister de incentivar a liberdade de expressão na medida em que permitem e viabilizam o acesso de um número muito maior de pessoas a um conteúdo também muito maior de obras do que as bibliotecas tradicionais, tornando-se verdadeiras ferramentas de fomento cultural ao disponibilizar obras das mais variadas origens e dos mais diversos assuntos, permitindo que a sociedade se manifeste livremente, expressando suas ideias e ideais.

#### § 2. Preservação do patrimônio cultural

Existem diversas formas de manifestações artísticas e culturais de uma sociedade e, entre elas, uma das mais tradicionais e conceituadas é o livro. Tradicionalmente, o livro serve como suporte para a preservação de costumes e relatos de manifestações. Foi assim durante anos e provavelmente continuará a ser o repositório de informações por outro tanto.

O que há de novo é a plataforma, o suporte. No sistema eletrônico, foram transportados os métodos de indexação utilizados da versão em papel, como índices, sumários, remissivos, referências e outros mais. Na nova plataforma, existe a possibilidade de se executar todas essas tarefas de maneira dinâmica e eficiente. A preservação do patrimônio se dá em um suporte – teoricamente – mais durável e resistente às intempéries do tempo, a insetos e outros males que atingem o papel.

Quando se transporta um livro para o meio digital, além de acrescer as funcionalidades já relatadas, proporciona-se uma sobrevida à obra na medida em que são feitas cópias em locais distintos com facilidade, tornando, assim, mais difícil a sua destruição.

Muitos regimes já se ocuparam em destruir parte da cultura que não lhes era afeita e, no formato digital, esse risco pode ser minimizado devido ao fácil compartilhamento e à propriedade da ubiquidade que se confere ao modelo digital comparado ao analógico<sup>74</sup>.

No Brasil a preservação do patrimônio cultural é considerada como elemento fundamental para o desenvolvimento econômico, tendo papel determinante no desenvolvimento da nação<sup>75</sup>.

Não é outro o entendimento do assunto no âmbito da UNESCO, que em conjunto com a *International Federation of Library Associations and Institutions* (IFLA) emitiu um manifesto<sup>76</sup> a favor das bibliotecas digitais, e que tem como um dos seus objetivos principais justamente apoiar a digitalização, o acesso e a preservação do patrimônio cultural e científico.

Assim, é possível concluir sem dúvidas que a preservação do patrimônio cultural é uma das funções e objetivos mais relevantes das bibliotecas digitais, representando um dos elementos que a tornam ferramenta essencial ao acesso à cultura e à valorização e preservação da história de um povo.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> BRANT, João. O lugar da educação no confronto entre colaboração e competição. In: Além das redes de colaboração, internet, diversidade cultural e tecnologia do poder. Salvador: EDUFBA, 2008. <sup>75</sup> CARDOSO, Viviane Souza Valle, e outros. A preservação do patrimônio cultural como âncora do desenvolvimento econômico. BNDES. Disponível em: <a href="http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes\_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/bnset/set3410.pdf">http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes\_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/bnset/set3410.pdf</a>>. Acesso em: 22 dez. 2014.

The mission and Goals. The mission of the digital library is to give direct access to information resources, both digital and non-digital, in a structured and authoritative manner and thus to link information technology, education and culture in contemporary library service. To fulfil this mission the following goals are pursued: - Supporting digitisation, access to and preservation of cultural and scientific heritage. -Providing access for all users to the information resources collected by libraries, while respecting intellectual property rights. -Creating interoperable digital library systems to promote open standards and access. -Supporting the pivotal role of libraries and information services in the promotion of common standards and best practices. -Creating awareness of the urgent need to ensure the permanent accessibility of digital material. -Linking digital libraries to high-speed research and development networks. -Taking advantage of the increasing convergence of communications media and institutional roles to create and disseminate digital content." IFLA/UNESCO. Manifesto for digital libraries. Disponível em: < http://www.ifla.org/publications/iflaunesco-manifesto-for-digital-libraries>. Acesso em: 22 dez. 2014.

### Seção IV. Exemplos

### § 1. Bibliotecas digitais nacionais

São inúmeros os exemplos de bibliotecas digitais no Brasil sendo que serão apontados alguns deles a seguir. Um dos exemplos mais expoentes, seja pela qualidade do acervo, seja pela quantidade de obras, é a Biblioteca Brasiliana Guita e José Mindlin. Importante notar, desde logo, que este talvez seja um dos exemplos mais interessantes de "biblioteca híbrida", conforme descrita na Seção I deste Capítulo. De fato, a possibilidade de compilar o material no formato eletrônico e disponibilizá-lo ao público impulsionou este projeto de grande porte em que foram recebidos exemplares de uma coleção particular, reunida ao longo de mais de oitenta anos pelo bibliófilo José Mindlin e sua esposa Guita. A família, em um gesto de generosidade com a nação, entendeu por bem doar toda a biblioteca para a Universidade de São Paulo. A coleção física, que reúne desde manuscritos raríssimos até livros de diversos autores e estilos literários, foi considerada a maior coleção particular já reunida no Brasil. São 32,2 mil títulos, que correspondem a 60 mil volumes aproximadamente.

A Brasiliana USP traz um novo conceito de modernização de bibliotecas no Brasil. Inaugurada em 2013, a biblioteca funciona em um edifício moderno, de 20.000 metros quadrados no campus da Universidade de São Paulo, na cidade universitária. A título de curiosidade, vale ressaltar que o edifício da biblioteca foi projetado por Eduardo de Almeida e Rodrigo Mindlin Loeb, que é neto do casal, com o auxílio da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da própria USP (FAU-USP).

A biblioteca física contem obras originais do alemão Hans Staden (1525-1579), do pintor francês Jean-Baptiste Debret (1768-1848), do empresário português Gabriel Soares de Sousa (1540-1591) e de escritores brasileiros como João Guimarães Rosa (1908-1967) e Graciliano Ramos (1892-1953).

Contudo, do ponto de vista do acesso remoto como biblioteca digital, apenas cerca de 3.000 títulos estão disponíveis para livre acesso<sup>77</sup>. Sobre a dificuldade de digitalização do acervo, Pedro Puntoni, diretor da biblioteca e coordenador do Projeto Brasiliana USP, manifestou-se no seguinte sentido: "Temos mais títulos digitalizados, mas estamos colocando aos poucos [no site], porque o maior trabalho não tem sido a digitalização e sim os metadados, a catalogação, a preparação"<sup>78</sup>, evidenciando a importância crítica que os metadados têm no âmbito da formação das bibliotecas digitais.

O projeto de digitalização da biblioteca Brasiliana Mindlin, considerada a mais importante coleção de seu tipo criada por um indivíduo, começou com o financiamento da FAPESP. De acordo com o diretor da biblioteca, este financiamento foi importante para a criação do laboratório de digitalização e criação do site: "O estudo patrocinado pela FAPESP também resultou na definição de uma plataforma para a digitalização de livros raros e documentos dos arquivos do memorial"<sup>79</sup>.

O projeto digital Brasiliana obteve financiamento da Petrobrás e do banco brasileiro de desenvolvimento (BNDES)<sup>80</sup> e está sendo organizado em um centro de pesquisa, coordenado pelos professores Edson Gomi e Pedro Puntoni da escola de engenharia de computação da Politécnica da USP. Em interessante reportagem feita sobre o assunto pelo site de tecnologia Gizmodo<sup>81</sup>, o Professor Edson detalha os procedimentos técnicos criados e utilizados para a digitalização do acervo,

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup>BIBLIOTECA BRASILIANA GUITA E JOSÉ MINDLIN. Disponível em: <a href="http://www.bbm.usp.br/node/27">http://www.bbm.usp.br/node/27</a>. Acesso em 20 dez. 2014.

AGÊNCIA FAPESP. Disponível em: <a href="http://agencia.fapesp.br/biblioteca\_brasiliana\_mindlin\_inaugura\_com\_exposicoes/17008/">http://agencia.fapesp.br/biblioteca\_brasiliana\_mindlin\_inaugura\_com\_exposicoes/17008/</a>>. Acesso em: 20 dez. 2014.

AGÊNCIA FAPESP. Disponível em: <a href="http://agencia.fapesp.br/biblioteca\_brasiliana\_mindlin\_inaugura\_com\_exposicoes/17008/">http://agencia.fapesp.br/biblioteca\_brasiliana\_mindlin\_inaugura\_com\_exposicoes/17008/</a>>. Acesso em: 20 dez. 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> JONES, Frances. *Brasiliana Mindlin Library opens with exhibition*. 2013. Disponível em: <a href="http://agencia.fapesp.br/brasiliana\_mindlin\_library\_opens\_with\_exhibition/17166/">http://agencia.fapesp.br/brasiliana\_mindlin\_library\_opens\_with\_exhibition/17166/</a>. Acesso em: 13 dez. 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> ROSA, Giovanni Santa. *Por dentro da Brasiliana USP: como funciona a digitalização de uma biblioteca de raridades.* Gizmodo Brasil. Disponível em: <a href="http://gizmodo.uol.com.br/brasiliana-usp-digitalizacao-livros/">http://gizmodo.uol.com.br/brasiliana-usp-digitalizacao-livros/</a>. Acesso em: 23 dez. 2014.

descrevendo todas as etapas do processo, que também podem ser vistas em vídeo<sup>82</sup>.

A biblioteca oferece ao público o *download*, por exemplo, de obras completas de autores, tais como Joaquim Nabuco, Joaquim Manoel de Macedo, José de Alencar e Casimiro de Abreu. A biblioteca abriga diversos grupos de pesquisa e um centro de estudos da área de Humanidades Digitais<sup>83</sup> destinado àqueles interessados em explorar a produção, organização e difusão de informações no mundo digital, evidenciando sobremaneira o caráter amplo das bibliotecas digitais que, conforme afirmado acima, não se limitam apenas à digitalizar e disponibilizar obras em meio digital, mas participam de forma ativa da própria formação da cultura digital.

Outro exemplo relevante é o portal Domínio Público<sup>84</sup>. A iniciativa partiu do Ministério da Educação, com o objetivo de difundir obras culturais em domínio público e conta hoje com um acervo de aproximadamente 200 mil obras, em diversos formatos, tais como textos, imagens, sons e vídeos. As obras literárias são em formato PDF e incluem contribuições de diferentes universidades brasileiras (e suas respectivas bibliotecas virtuais), organismos internacionais como a UNESCO e o trabalho de voluntários e organizações similares (que contém muitas obras em inglês que contribuiram para o *Projeto Gutenberg*, por exemplo).

Embora focada em obras de autores brasileiros e em Português, a biblioteca aceita colaborações em todas as línguas, desde que sejam de domínio público. Para facilitar o trabalho de voluntários e colaboradores em potencial, o portal Domínio Público mantém uma lista de autores brasileiros com obras em domínio público, preparada pela Biblioteca Nacional do Brasil<sup>85</sup>.

No que tange à publicação eletrônica de jornais e revistas científicas, um exemplo interessante é o apresentado pela A SciELO, *Scientific Eletronic Library On* 

<sup>&</sup>lt;sup>82</sup> GIZMODO BRASIL. *Por dentro da Brasiliana USP: como funciona a digitalização de uma biblioteca de raridades.* Disponível em: <a href="https://www.youtube.com/watch?v=7WojdQCohs0">https://www.youtube.com/watch?v=7WojdQCohs0</a>. Acesso em: 23 dez. 2014.

HUMANIDADES DIGITAIS. Disponível em: <a href="http://humanidadesdigitais.org">http://humanidadesdigitais.org</a>. Acesso em: 20 dez. 2014.

PORTAL DOMÌNIO PÙBLICO. Disponível em: < http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/PesquisaObraForm.jsp>. Acesso em: 20 dez. 2014.
PORTAL BRASIL. Domínio Público. Disponível em: < http://www.brasil.gov.br/cultura/2012/07/dominio-publico>. Acesso em: 13 dez. 2014.

line<sup>86</sup>. Inicialmente ressalte-se que a editoração eletrônica é uma nova área de divulgação de informações. Uma definição de editoração eletrônica é no contexto da revista científica. É a apresentação de resultados científicos acadêmicos em apenas um formulário eletrônico, isto é, da sua criação à sua publicação ou difusão, a revista científica eletrônica é projetada especificamente para ser apresentada na internet. É definida como não sendo material anteriormente impresso adaptado, ou retrabalhado.

Nesse sentido, a SciELO é um banco de dados que possui uma biblioteca digital para a abertura de periódicos. O modelo da SciELO é usado para a publicação eletrônica cooperativa nos países em desenvolvimento, originalmente sendo concebida no Brasil e atualmente contando com 12 países. A Scielo é mantida pela Fundação de apoio à pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) e o Conselho nacional de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico (CNPq), em parceria com o Centro Latino Americano e do Caribe sobre Informações de Ciências da Saúde (BIREME) e Espanha. Por meio de seu portal na internet os usuários podem pesquisar todas as coleções SciELO de forma abrangante, ou especificar a consulta a apenas um país, por exemplo. Atualmente seu acervo conta com mais de 520 mil artigos científicos e cerca de 36 mil fasciculos de revistas científicas.

O projeto SciELO possui como objetivo "prever o desenvolvimento de uma metodologia comum para a preparação, armazenamento, disseminação e avaliação da literatura científica em formato eletrônico." Todas as revistas são publicadas por uma suite de software especial que implementa uma biblioteca digital científica, acessada por meio de vários mecanismos de busca. Seu acervo conta com publicações da Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Espanha, México, Peru, Portugal, África do Sul e Venezuela. Em 2013, o projeto SciELO Latin American completou 15 anos de publicações, mantendo a característica de acesso aberto aos materiais acadêmicos.

Viabilizar essa nova forma de publicação significa, antes de tudo, democratizar o acesso aos meios de produção visíveis e periódicos reconhecidos. Esta questão é

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> SciELO. Disponível em: < www.scielo.org>. Acesso em 13 dez. 2014.

particularmente importante em países em desenvolvimento e emergentes, onde tais benefícios se fazem mais presentes<sup>87</sup>.

### § 2. Bibliotecas digitais estrangeiras

Os exemplos estrangeiros de bibliotecas digitais importantes são muitos. Algumas delas de mais significância são as bibliotecas digitais de *Harvard Library*, *Stanford digital Library*, *Max Planck digital library* e *New York Public Library Digital Galery*.

Inicia-se mencionando a experiência da *Havard Library*<sup>88</sup>. O sistema de Harvard compreende cerca de 73 bibliotecas, com mais de 18 milhões de volumes. É o mais antigo sistema de bibliotecas nos Estados Unidos, a maior biblioteca universitária e o maior sistema de biblioteca privada do mundo. Com base no número de itens mantidos (incluindo as partituras, mapas, impressões, gravações, etc.) é a quinta maior biblioteca nos Estados Unidos. Baseada apenas em volumes (livros em geral), é a terceira maior, depois da Biblioteca do Congresso Americano e da Biblioteca Pública de Boston.

Alguns dos serviços prestados pela biblioteca são os seguintes<sup>89</sup>: serviços de acesso, conectando a comunidade acadêmica a uma vasta gama de recursos da biblioteca; informações e serviços técnicos relativos à aquisição, licenciamento e

 <sup>87</sup> PACKER, Abel. O acesso aberto Scielo. Jornal canadense do ensino superior. Vol. 39, n º 3, 2009, páginas 111-126.
 88 A título de informação, e realçando ainda mais a importância da digitalização das obras para fins da

preservação de se conteúdo, vale ressaltar o grande incêndio que destrui quase a totalidade do acervo dessa grande Universidade. O local da biblioteca mudou ao longo do tempo. Originalmente ela funcionava no edifício *Old College*. Em 1676, a biblioteca foi transferida para *Harvard Hall* onde aconteceu um incêndio em 1764, que acabou por destruir quase todos livros e instrumentos científicos de Harvard. Todos os livros que estavam na biblioteca no momento do incêndio foram completamente queimados, sendo que apenas os livros que tinham sido emprestados restaram intactos, restando pequena parte do acervo original. Ela foi reconstruída em uma nova sala em Harvard. Com o tempo, o espaço tornou-se limitado, e ela foi transferida para Gore Hall em 1841. Durante sua evolução a biblioteca espalhou-se em mais de um prédio e algumas das bibliotecas foram dedicadas a tópicos especializados. Livros e doações foram oferecidas por amigos da faculdade para substituir suas coleções. Dentre essas doações destaca-se a do inglês Thomas Hollis, que doou milhares de volumes especialmente escolhidos para a biblioteca da Universidade, até sua morte em 1774. CARPENTER, Kenneth E. *The First 350 Years of the Harvard University Library: Description of an Exhibition.* Cambridge: Harvard University Press, 2006.

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> PEZZI, Brian. *History of the Library*. In The Library of Harvard University: Descriptive and Historical Notes, 4th ed., 12-35. Cambridge: Harvard University Press, 2004.

fornecimento de acesso a coleções on-line e tangíveis em todos os formatos; preservação, conservação e serviços de digitalização de imagens, além da digitalização de coleções, visando a preservação de conteúdos da biblioteca em formatos digitais, garantindo que os materiais da biblioteca permaneçam seguros e utilizáveis por estudiosos contemporâneos e futuros; gerenciamento de programas de investimento; acesso à obras resultado de bolsas de estudo concecidas pela Universade, entre outros.

No que tange à biblioteca digital propriamente dita, a Harvard foi uma das pioneiras ne digitalização de seus acervos, participando ativamento do projeto Google Books<sup>90</sup>, com o intuito de digitalizar os livros de seu acervo que já estavam em domínio público. Já em 2008 foi criado o programa de preservação digital, com a finalidade de preservar o acervo digital da universidade, tendo sido concebido como resultado de anos de iniciativas e projetos dedicados à digitalização de suas obras. O ponto central desse programa é o repositório denominado Harvard Library's Digital Preservation Repository ou simplesmente "DRS" (the Digital Repository Service)<sup>91</sup>. A nova estrutura foi desenvolvida a partir de recomendações de um grupo de trabalho dedicado às bibliotecas universitárias responsável pela sua implementação<sup>92</sup>.

Um projeto relevante para a realidade que encontramos hoje nas bibliotecas digitais foi, sem dúvidas, o projeto coordenado pela Universidade Stanford, denominado The Stanford Digital Library Technologies Project<sup>93</sup>. Este foi um programa de pesquisa executado por Hector Garcia Molina, Terry Winograd e Dan Boneh na Universidade de Standford entre os anos 1994 e 2004 e que tinha como objetivo principal fornecer uma infra-estrutura que permitisse a interoperabilidade entre serviços heterogêneos e autônomos das bibliotecas digitais e desenvolver as tecnologias visando uma única e integrada biblioteca "universal", provendo o acesso uniforme a um grande número de redes de coleções e fontes de informação.

90 HARVARD UNIVERSITY LIBRARY. Disponível em: <a href="http://hul.harvard.edu/hgproject/">http://hul.harvard.edu/hgproject/</a>. Acesso em 10 dez. 2014.

<sup>91</sup> HARVARD UNIVERSITY LIBRARY. Disponível em: <a href="http://library.harvard.edu/preservation/digital-">http://library.harvard.edu/preservation/digital-</a>

preservation>. Acesso em 10 dez. 2014.

92 BOND, W. H. and Hugh Amory, eds. *The Printed Catalogues of the Harvard College Library, 1723-*1790. Boston: The Colonial Society of Massachusetts, 2013.

STANFORD DIGITAL LIBRARY TECHNOLOGIES PROJECT. Disponível em: THE <a href="http://diglib.stanford.edu:8091/">http://diglib.stanford.edu:8091/</a>>. Acesso em 10 dez. 2014.

O projeto foi importante na história do Google, pois ele pode ser considerado precursor das versões iniciais do seu site de buscas, e foi a origem do Google Books, conforme será demonstrado mais adiante. Esse projeto foi financiado pela coalizão de agências federais americanas, incluindo a National Science Foundation, bem como doações de patrocinadores<sup>94</sup>.

O projeto foi financiado a partir de três propostas coordenadas, da Universidade da Califórnia em Berkeley, da Universidade da Califórnia em Santa Barbara e da Universidade de Stanford. Um dos principais objetivos era unir de forma sinérgica e abrangente os conteúdos e as tecnologias usadas nessas bibliotecas, com o apoio do Centro de Supercomputação de San Diego<sup>95</sup>.

O propósito final era desenvolver as tecnologias de base que são necessários para superar as barreiras mais críticas para as bibliotecas digitais eficazes. Um desses obstáculos era a heterogeneidade de informações e serviços. Outro entrave encontrado à época do projeto foi a falta de mecanismos de filtragem poderosos que permitissem aos usuários encontrar informações verdadeiramente valiosas.

O acesso contínuo à informação era restrito pela indisponibilidade de interfaces de bibliotecas e ferramentas que efetivamente operassem em dispositivos portáteis. Uma quarta barreira enfrentada foi a falta de uma infraestrutura econômica e sólida que incentivasse os fornecedores a disponibilizar informações, ao mesmo tempo que desse aos usuários garantias de privacidade.

Outro exemplo altamente relevante é a biblioteca digital<sup>96</sup> da *Max Planck* Society, a maior e mais bem sucedida organização de pesquisa da Alemanha. O projeto para a criação dessa biblioteca se iniciou em 1999, mas só em 2003 foi elaborada uma estratégia que permitia o acesso aberto ao seu acervo. Contudo, foi em Janeiro de 2007 que a biblioteca digital foi efetivamente lançada.

Esta biblioteca é uma unidade de serviços dentro da Sociedade Max Plank, que fornece dados de publicação dos diversos Institutos Max Planck e os

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> BALDONADO, Michelle; Chen-chuan K Chang, Luis Gravano, Andreas Paepcke.The Stanford Library Metadata Architecture. Disponível <a href="http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/summary?doi=10.1.1.42.6281">http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/summary?doi=10.1.1.42.6281</a>. Acesso em: 10 dez. 2014.

95 SAN DIEGO SUPERCOMPUTER CENTER. Disponível em: <a href="http://www.sdsc.edu/">http://www.sdsc.edu/</a>. Acesso em 20

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> MAX PLANCK DIGITAL LIBRARY. Disponível em: <http://www.mpdl.mpg.de/en/>. Acesso em: 10 dez. 2014.

suportam, criando ambientes de investigação digital baseados em rede. Uma das responsabilidades dessa biblioteca é negociar e gerenciar os contratos de licença de toda a Sociedade para recursos de informação eletrônica.

Um documento extremamente relevante para o universo das bibliotecas digitais, oriundo dessa organização de pesquisa alemã, é a "Declaração de Berlim sobre Acesso Livre ao Conhecimento nas Ciências e Humanidades". Essa declaração foi em favor do livre acesso às informações via internet, de maneira a permitir referido acesso ao maior número de pessoas possívell, de forma gratuita e rápida, definindo o acesso livre como fonte de conhecimento humano e patrimônio cultural universal<sup>97</sup>.

Segundo essa declaração, são duas as condições que as contribuições em acesso livre devem satisfazer:

- 1. O(s) autor(es) e o(s) detentor(es) dos direitos de tais contribuições concede(m) a todos os utilizadores o direito gratuito, irrevogável e mundial de lhes aceder, e uma licença para copiar, usar, distribuir, transmitir e exibir o trabalho publicamente e realizar e distribuir obras derivadas, em qualquer suporte digital para qualquer propósito responsável, sujeito à correcta atribuição da autoria (as regras da comunidade, continuarão a fornecer mecanismos para impor a atribuição e uso responsável dos trabalhos publicados, como acontece no presente), bem como o direito de fazer um pequeno número de cópias impressas para seu uso pessoal.
- 2. Uma versão completa da obra e todos os materiais suplementares, incluindo uma cópia da licença como acima definida, é depositada (e portanto publicada) num formato electrónico normalizado e apropriado em pelo menos um repositório que utilize normas técnicas adequadas (como as definições Open Archive) que seja mantido por uma instituição académica, sociedade científica, organismo governamental ou outra organização estabelecida que pretenda promover o acesso livre, a distribuição irrestrita, a interoperabilidade e o arquivo a longo prazo.

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> "A nossa missão de disseminar o conhecimento estará incompleta se a informação não for tornada rapidamente acessível e em larga escala à sociedade. Novas possibilidades de difusão do conhecimento, não apenas através do método clássico, mas também, e cada vez mais, através do paradigma do acesso livre via Internet devem ser apoiadas. Nós definimos o acesso livre como uma fonte universal do conhecimento humano e do património cultural que foi aprovada pela comunidade científica."
MAX
PLANCK.
Disponível
em: <a href="http://openaccess.mpg.de/67693/BerlinDeclaration">http://openaccess.mpg.de/67693/BerlinDeclaration</a> pt.pdf>. Acesso em: 10. dez. 2014.

A declaração se baseou, por sua vez, na *Declaration of the Budapest Open Acess Initiative*<sup>98</sup>, que foi emitida em 2002 e tinha como objetivo principal o acesso livre à literatura de artigos previamentos revistos e aprovados, os denominados *peerreviewed journals*<sup>99</sup>, que representam as melhores correntes doutrinárias e se qualificam como fonte sólida e confiável de informações acadêmicas e técnicas.

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> "Open access to peer-reviewed journal literature is the goal. **Self-archiving (I.)** and a new generation of **open-access journals (II.)** are the ways to attain this goal. They are not only direct and effective means to this end, they are within the reach of scholars themselves, immediately, and need not wait on changes brought about by markets or legislation. While we endorse the two strategies just outlined, we also encourage experimentation with further ways to make the transition from the present methods of dissemination to open access. Flexibility, experimentation, and adaptation to local circumstances are the best ways to assure that progress in diverse settings will be rapid, secure, and long-lived." BUDAPEST OPEN ACCESS INITIATIVE. Disponível em: < http://www.budapestopenaccessinitiative.org/read>. Acesso em: 10 dez. 2014.

<sup>&</sup>quot;Peer Review is a process that journals use to ensure the articles they publish represent the best scholarship currently available. When an article is submitted to a peer reviewed journal, the editors send it out to other scholars in the same field (the author's peers) to get their opinion on the quality of the scholarship, its relevance to the field, its appropriateness for the journal, etc.". THE UNIVERSITY OF TEXAS AUSTIN. Disponível em: < http://www.lib.utexas.edu/lsl/help/modules/peer.html>. Acesso em: 10 dez. 2014.

## CAPÍTULO III. O ACESSO À CULTURA

#### Seção I. O direito universal ao acesso à cultura

Sendo de importância inquestionável, a Carta Magna consagrou o direito ao acesso à cultura<sup>100</sup> em mais de um artigo, tratando de estabelecer, desde logo, a competência do Poder Executivo para proporcionar os meios de atingir esta finalidade essencial. De fato, o direito à informação e à cultura está esculpido na Constituição Federal em pelo menos 3 artigos: art. 5º, XIV, dentro do rol dos direitos fundamentais como cláusula pétrea, art. 23, V e, ainda, no art. 215. Tais previsões estabelecem que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Não é outro o entendimento da ONU ao estabelecer o acesso à cultura como elemento essencial da humanidade. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu art. 27, item 1, traz a seguinte disposição:

Artigo 27. 1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do

<sup>&</sup>lt;sup>100</sup> Sobre o tema Ascensão afirma que o direito à cultura não se confunde com o direito de autor pois é mais abrangente que esse, mas o direito de autor é um direito da cultura. ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito de Autor como Direito a Cultura. Discurso proferido no II Congresso Ibero-Americano de Direito de Autor e Direitos Conexos. In: Num novo Mundo de Autor? II Congresso Ibero-Americano do Direito de Autor e Direitos Conexos.* Tomo II. Lisboa, 15-18 de novembro de 1994. Lisboa: Cosmos/Arco-Íris, 1994, p. 1059.

processo científico e de seus benefícios.

Importante ressaltar que tais dispositivos têm a característica de princípios universais, sendo garantidos a todos de forma indiscriminada<sup>101</sup>, o que lhes dá o status de verdadeiros direitos sociais.

Ainda no âmbito das Nações Unidas, A Declaração de Princípios da Cúpula Mundial sobre Sociedade da Informação, de 2003, também trouxe elementos no sentido de que deve ser direito de todos o livre acesso às ideias, à informação e ao conhecimento. Os princípios insculpidos nos artigos 24 ao 28 estabelecem, ainda, que devem ser rompidas as barreiras que impeçam o acesso à informação que permita o livre exercício de atividades sociais, econômicas, políticas e culturais, entre outras <sup>102</sup>.

No que tange ao acesso à cultura no Brasil, podemos notar evidente correlação deste direito com os direitos humanos, tendo ambos papel fundamental no combate ao abismo cultural no país. Contudo, a forma pela qual a cultura ingressa e integra as demais políticas sociais ainda é matéria recente e carece de aperfeiçoamento.

<sup>101</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 312

Access to information and knowledge. 24. The ability for all to access and contribute information, ideas and knowledge is essential in an inclusive Information Society. 25. The sharing and strengthening of global knowledge for development can be enhanced by removing barriers to equitable access to information for economic, social, political, health, cultural, educational, and scientific activities and by facilitating access to public domain information, including by universal design and the use of assistive technologies. 26. A rich public domain is an essential element for the growth of the Information Society, creating multiple benefits such as an educated public, new jobs, innovation. business opportunities, and the advancement of sciences. Information in the public domain should be easily accessible to support the Information Society, and protected from misappropriation. Public institutions such as libraries and archives, museums, cultural collections and other community-based access points should be strengthened so as to promote the preservation of documentary records and free and equitable access to information. 27. Access to information and knowledge can be promoted by increasing awareness among all stakeholders of the possibilities offered by different software models, including proprietary, open-source and free software, in order to increase competition, access by users, diversity of choice, and to enable all users to develop solutions which best meet their requirements. Affordable access to software should be considered as an important component of a truly inclusive Information Society. 28. We strive to promote universal access with equal opportunities for all to scientific knowledge and the creation and dissemination of scientific and technical information, including open access initiatives for scientific publishing. WORLD SUMITT OF INFORMATION Geneva 2003. Tunis 2005. Disponível <a href="http://www.itu.int/wsis/docs/geneva/official/dop.html">http://www.itu.int/wsis/docs/geneva/official/dop.html</a>. Acesso em 20 nov. 2014.

Segundo a representação da UNESCO no Brasil<sup>103</sup>, há a iminente e inevitável necessidade de se estabelecer uma agenda integrada entre o reconhecimento dos direitos culturais como necessidade básica dos cidadãos e as políticas sociais de desenvolvimento. Isso porque, apesar das recentes e radicais mudanças pelas quais a sociedade vem passando nos últimos tempos, seus efeitos ainda não foram suficientes para diminuir o fosso de desigualdades no acesso à produção cultural.

Como exemplo de tais discrepâncias, podemos citar as dificuldades em relação ao entretenimento, sendo que dados da própria UNESCO informam que a minoria dos brasileiros frequenta cinema ao menos uma vez ao ano e quase todos os brasileiros jamais foram a um museu ou a uma exposição de arte. Essa verdade se constata por meio de dados estatísticos que apontam que grande parte dos mais de 5.500 municípios do país não tem salas de cinemas, teatros, museus e/ou espaços culturais multiuso.

Nesse sentido constata-se, ainda que grande porcentagem dos brasileiros não tem computador em casa, tampouco acesso à internet, seja na escola, seja no trabalho. Para piorar a situação, a metade dos profissionais da área da cultura não tem carteira assinada ou trabalha por conta própria, conforme demonstram os estudos do Ministério da Cultura, do IBGE e do IPEA<sup>104</sup>.

Já no que diz respeito ao objeto deste estudo, o quadro não é menos desanimador. O brasileiro em geral não tem o hábito de ler e a maioria dos livros está concentrada nas mãos de muito poucos. Por outro lado, o preço médio do livro é muito alto se for considerada a renda média dos brasileiros das chamadas classes C, D e E. Grande parte dos municípios sequer possui bibliotecas, dificultando ainda mais o tão pretendido acesso à cultura.

Ao pensar no conceito de educação inclusiva no Brasil, ambiente no qual as bibliotecas digitais poderiam ser usadas de maneira mais ampla, a constatação é de que as desigualdades sociais no Brasil afetam diretamente e de formas diversas as possibilidades e as condições da educação no país. As desigualdades são enormes e continuam sendo frequentemente apontadas por quase todos os indicadores de

.

UNESCO. Disponível em: <a href="http://www.unesco.org/new/pt/brasilia/culture/culture-and-development/access-to-culture/">http://www.unesco.org/new/pt/brasilia/culture/culture-and-development/access-to-culture/</a>. Acesso em: 24 dez. 2014.

educação brasileiros. Além disso, no que tange aos mecanismos e ferramentas para viabilizar a pretendida inclusão, Pierre Levy salienta que a revolução tecnológica alterou radicalmente certas atividades cognitivas, que hoje se apresentam de forma diferenciada, e demandam certa "mediação digital" para serem usufruídas na sua totalidade<sup>105</sup>.

E essas desigualdades afetam de maneira democrática crianças, jovens e adultos, sendo ainda mais perversas em relação a determinados grupos étnicos e raciais, os mais pobres e a população que vive no campo, sendo que a maioria jamais concluiu a educação compulsória ou, se o fez, foi depois da idade adequada.

As populações mais afetadas não são novidade e incluem os indígenas, os afrodescendentes, os quilombolas e a população rural.

Portanto, as Bibliotecas Digitais tomadas num conceito mais amplo, e que permite o entendimento de uma poderosa ferramenta que permite o acesso à cultura, deve ser tratada como um verdadeiro canal viabilizador da difusão da informação em nível mundial, o que a caracteriza como elemento essencial na tentativa de ampliar os conhecimentos de milhões de pessoas, nos mais remotos cantos do planeta.

Importante notar que a expansão do uso dessa ferramenta por meio de políticas públicas de inclusão social e educacional, pode e deve ser incentivada, sendo que há diversos exemplos que mostram a eficiência desse mecanismo.

A criação intelectual não encontra limites que não a própria imaginação humana. Contudo, para que a criação desse bem ocorra, há necessidade de uma matéria-prima especial, também imaterial, com custos decorrentes de um monopólio artificial que deverá ser moderado diante das necessidades nobres da produção intelectual, em detrimento da simples exploração. A cultura, entendida como derivada de dados e informações, é o combustível para a geração de novas ideias culturais e tecnológicas.

<sup>&</sup>quot;A mediação digital remodela certas atividades cognitivas fundamentais que envolvem a linguagem, a sensibilidade, o conhecimento e a imaginação inventiva. A escrita, a leitura, a escuta, o jogo e a composição musical, a visão e a elaboração das imagens, a concepção, a perícia, o ensino e o aprendizado, reestruturados por dispositivos técnicos inéditos, estão ingressando em novas configurações sociais". LÉVY, Pierre. *A máquina universo: criação, cognição e cultura informática*. tradução de Bruno Charles Magne . Porto Alegre: ArtMed, 1998, p.17.

Dificilmente há uma criação totalmente independente de qualquer outra predecessora. No caso de uma análise profunda, chega-se à conclusão de que toda expressão cultural depende de uma via de comunicação ou de fixação, que se dá por meio do uso de letras e números – no caso da música, de notas musicais – em que há necessidade de o interlocutor dominar o uso desse veículo de comunicação no primeiro momento para adquirir a informação, transformá-la em cultura e, depois, em um segundo momento, a produção baseada nos signos e convenções adotadas que resultarão em obra nova.

As bibliotecas têm um papel fundamental na preservação de informações e cultura, tanto de forma técnica, em que socorre a sociedade em padronizações e métodos, quanto na evolução cultural, por meio de textos e outras fontes que proporcionam ferramentas para criação de material intelectual e de novos livros.

Dessa forma, é de se concluir que o acesso universal à cultura é base da constituição e desenvolvimento de uma sociedade pois, como já demonstrado, é de produção livre de limites físicos e encontra óbice somente na falta de acesso à própria cultura.

Também facilmente se percebe que todo aquele cidadão que tem acesso à cultura, e dela se utiliza para produzir novos bens ou para simplesmente se apoderar a fim de desempenhar suas funções de forma básica ou com mais eficiência, através de sua qualificação, proporciona um melhoramento em sua mão de obra, o que em última análise proporciona um desenvolvimento para toda a sociedade da qual faz parte.

Tem-se, dessa maneira, uma satisfação de modo difuso, tanto na criação de melhores condições do indivíduo na sociedade proporcionando a dignidade humana, quanto no aproveitamento coletivo diante da maior eficiência ou aumento de produção da sociedade, reflexo do aprimoramento individual.

### Seção II. Dados, informação, conhecimento e cultura

Diante das novas tecnologias e suas novas definições, faz-se necessário distinguir alguns termos, e entre eles os mais afeitos às bibliotecas digitais como

dados, informação, conhecimento e cultura. Uma coletânea de dados só se tornará uma informação quando tiver certa relevância para alguém. Partindo dessa premissa, analisamos, em separado, cada um dos conceitos para entender como se relacionam e se completam.

Dados<sup>106</sup>: o termo dados aparece diversas vezes na literatura que cuida das Ciências da Computação e de Informática. É definido por Miranda como um

 $^{106}$  Em que pese não ser objeto direto do presente estudo, ao analisar essa questão depara-se inevitavelmente com uma discussão de alta indagação que merece ser mencionada, qual seja a proteção sobre as bases de dados. De início é importante trazer a definição de base de dados, que para Bigelow é a seguinte: "database is a collection of data elements that the user puts into a computer, how these elements are organized in records and how they are organized in files" (BIGELOW, Robert P. Computer Terminology & Judicial and Administrative Definitions. Computer Law Association, 1994). Nesse sentido, vale ressaltar as diferenças entre as bases de dados originais e as não originais, sendo aquelas as protegidas pelo direito de autor, e essas protegidas por direitos sui generis. De fato, as bases de dados originais gozam de proteção legal prevista na Lei dos Direitos Autorais, nos arts. 7º e 87 (Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: [...] XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual. Art. 87. O titular do direito patrimonial sobre uma base de dados terá o direito exclusivo, a respeito da forma de expressão da estrutura da referida base, de autorizar ou proibir: I - sua reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo; II - sua tradução, adaptação, reordenação ou qualquer outra modificação; III - a distribuição do original ou cópias da base de dados ou a sua comunicação ao público; IV - a reprodução, distribuição ou comunicação ao público dos resultados das operações mencionadas no inciso II deste artigo). Assim, em consonância com o disposto na lei autoral, o que é objeto de proteção é a forma de expressão pela qual a base de dados é exteriorizada e não as informações dela constantes. Assim, por não constituírem criação intelectual, sua proteção estaria limitada à concorrência desleal. Nesse sentido. Barbosa afirma que: "Assim, conversamente, terá proteção autoral como bases de dados a "forma de expressão" - não das informações constantes da base de dados - mas da estrutura da referida base. E as informações, elas mesmas? Não se constituindo em obras intelectuais, só poderiam ser objeto (indireto) de uma proteção por concorrência desleal, ou, para quem o admita, por repressão ao parasitismo. Vide, quanto a isso, o capítulo sobre a doutrina da concorrência". (BARBOSA, Denis Borges. Uma Introdução à Propriedade Intelectual. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003, p. 309). Ao mencionar o direito sui generis aplicado ao assunto, que inclusive na visão do professor seriam mais amplos do que o instituto da concorrência desleal, ASCENSÃO afirma que: "O direito sui generis dá mais ampla tutela que a concorrência desleal, porque abrange também os casos em que não há relação de concorrência, e portanto a concorrência desleal não pode funcionar." E conclui: "O essencial é criar-se um direito sobre o conteúdo das bases de dados em benefício do "fabricante" quer as bases de dados sejam ou não criativas. Se forem criativas, o direito do fabricante coexiste com o direito do titular do direito de autor. Mas o objeto da proteção é o conteúdo das bases de dados, e não apenas o conteúdo das bases de dados não criativas. Daí os delicados problemas que este direito sui generis suscita." (ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito da Internet e da Sociedade da Informação. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p 150). Neste sentido, sobre a possibilidade de se estabelecer a proteção internacional de base de dados não originais, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual - OMPI (WIPO na sigla em inglês) afirma o seguinte: "Member states of WIPO have been discussing the possible introduction of international protection of non-original databases which presently do not qualify for protection under copyright law. The originality requirement that a database must constitute an intellectual creation by reason of the selection or arrangement of its contents in order to enjoy copyright protection means that some databases are not protected under "conjunto de registros qualitativos ou quantitativos conhecido que organizado, agrupado, categorizado e padronizado adequadamente transforma-se em informação". Os dados, normalmente, são analisados de forma independente, e apenas quando são identificados dentro de um contexto passam a ser relevantes e classificados como informação na medida em que fazem sentido e têm relevante importância.

Assim, os dados se consubstanciam como reflexos da simples observação do mundo, facilmente estruturados, sem maiores necessidades técnicas para compreensão, que podem ser facilmente obtidos por meio da operação de máquinas, frequentemente quantificados e facilmente transferíveis, pelo menos do ponto de vista mecânico e reservadas as especificidades dentro da área jurídica, como autorização de uso dos dados

Informação: o termo informação é definido por diversos autores e a grande maioria converge para "tudo aquilo que leva à compreensão", ou seja, quaisquer quantidades de dados, compostos por palavras e letras, que possibilitam ao

copyright even if substantial investments have been made to produce them. It has been discussed whether such investments should also be protected, for example, by a sui generis right. Another possibility is to use an approach based on protection against misappropriation or unfair competition." (Disponível em: <a href="http://www.wipo.int/copyright/en/activities/databases.html">http://www.wipo.int/copyright/en/activities/databases.html</a>. Acesso em: 26 dez 2014.). Ainda na esfera da OMPI, ao publicar uma série de estudos denominados "Intellectual Property for Business", trouxe no n. 4, intitulado "Creative expressions: An introduction to Copyright and Related Rights for Small and Medium-sized Enterprises" uma descrição detalhada sobre a proteção dos banco de dados: "A database is a collection of information that has been systematically organized for easy access and analysis. It may be in paper or electronic form. Copyright law is the primary means to legally protect databases. However, not all databases are protected by copyright. and even those that are may enjoy very limited protection. In some countries (e.g., the United States of America) copyright only protects a database if it is selected, coordinated, or arranged in such a way that it is sufficiently original. However, exhaustive databases and databases in which the data is arranged according to basic rules (e.g., alphabetically, as in a phone directory) are usually not protected under copyright law in such countries (but may sometimes be protected under unfair competition law). In other countries, mostly in Europe, non-original databases are protected by a sui generis right called the database right. This gives a much greater protection to databases. It allows makers of databases to sue competitors if they extract and reuse substantial (quantitatively or qualitatively) portions of the database, provided there has been a substantial investment in either obtaining, verifying, or presenting the data contents. If a database has a sufficient level of originality in its structure, it is also protected by copyright. When a database is protected by copyright, this protection extends only to the manner of selection and presentation of the database and not to its contents." Disponível em:< http://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/sme/918/wipo pub 918.pdf>. Acesso em 26 dez. 2014.

<sup>107</sup> MIRANDA, R. C. da R. *O uso da informação na formulação de ações estratégicas pelas empresas*. Ciência da Informação, Brasília, v.28, n.3, p. 284-290, set./dez. 1999. p. 285.

interlocutor compreender um fato, um método ou uma ideia – no sentido lato – podem ser consideradas uma informação. Nesse sentido, Carvalho afirma que:

> Tendemos a considerar que informação é um coletivo de dados. Não é. Um conjunto de dados somente irá constituir uma informação se, para o indivíduo que o recebe, possuir algum significado, o qual é determinado pelo próprio contexto em que aquela pessoa se insere. Se determinados dados não possuírem significado algum para o mesmo simplesmente são desprezados. 108

Também pode ser utilizada a definição fazendo-se o uso verbal, em que a ação é prover subsídios para que alguém possa se inteirar de algum fato, de como se faz algo, de um método. A informação tem o condão de refletir um conjunto de dados que traz algum significado, pois se assim não for, não passará apenas de dados. Pode-se dizer que a informação é um conjunto de dados que faz sentido e informa alguma pessoa, que auxilia na tomada de alguma decisão. McGarry traz alguns atributos para a classificação do termo "informação", sendo:

> [...] considerada como um quase sinônimo do termo fato; um reforço do que já se conhece; a liberdade de escolha ao selecionar uma mensagem; a matéria-prima da qual se extrai o conhecimento; aquilo que é permutado com o mundo exterior e não apenas recebido passivamente; definida em termos de seus efeitos no receptor; ou, algo que reduz a incerteza em determinada situação. 109

A informação tornou-se matéria-prima das corporações, tanto na produção do bem que será colocado à disposição do destinatário final, consumidor ou não, quanto dentro da sua própria estrutura, para organizar os meios de produção, know-how, como fator para crescimento e possibilitando a gestores avaliarem a produção diante de um quadro completo da empresa, tornado-a mais produtiva e competitiva.

Dentro das próprias corporações, os indivíduos geram informação a partir de suas próprias experiências de atividades do mundo empírico em que se constrói patrimônio da informação obtida através das experiências, determinando como, onde

MCGARRY, K. O contexto dinâmico da informação. Brasília: Briquet de Lemos, 1999, p. 4.

<sup>108</sup> CARVALHO, G. M. R.; TAVARES, M. S. Informação & conhecimento: uma abordagem organizacional. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2001, p. 5

e quando podem ou devem ser utilizadas. Dessa forma, pode-se tomar como uma cultura corporativa funcional.

Na sociedade moderna, toda informação necessita trazer consigo diversas características como, mas não se limitando a, a capacidade de solucionar um problema, responder a uma questão, subsidiar uma decisão, auxiliar em uma negociação ou dar sentido a uma situação. Assim, há uma aplicação prática dos dados coletados e, devido ao seu sentido e valor, um bom aproveitamento da informação.

De outra feita, a informação é uma coleção de dados, com um determinado propósito, que traz consigo relevância para aquele que a gere ou então para aquele que pretende usá-la. Para tanto, requer uma unidade de análise, de reflexão sobre o material coletado, exigindo consenso em relação ao significado e interação humana.

Conhecimento: quando uma coletânea de dados se transforma em informação, esta pode ser dotada de certo valor. Se são dados e informações de senso comum, de conhecimento do público, o valor certamente será pequeno ou ainda ínfimo. Porém, quando tal coletânea se converte em uma informação valiosa da mente humana, diferenciada, surge então o conhecimento propriamente dito, cujos conceitos e características são colacionados pelas autoras Lastres e Albagli no seguinte sentido:

Informação e conhecimento estão correlacionados mas não são sinônimos. Também é necessário distinguir dois tipos de conhecimentos: os conhecimentos codificáveis – que, transformados em informações, podem ser reproduzidos, estocados, transferidos, adquiridos, comercializados, etc. – e os conhecimentos tácitos. Para estes, a transformação em sinais ou códigos é extremamente difícil, já que sua natureza está associada a processos de aprendizado, totalmente dependentes de contextos e formas de interação sociais específicas. <sup>110</sup>

Miranda também distingue conhecimentos em três tipos diferentes, afirmando que:

-

<sup>&</sup>lt;sup>110</sup> LASTRES, H. M. M., ALBAGLI, S. Org. *Informação e globalização na era do conhecimento*. Rio de Janeiro: Campus, 1999, p.30.

[...] conhecimento explícito é o conjunto de informações já elicitadas (SIC) em algum suporte (livros, documento etc.) e que caracteriza o saber disponível sobre tema específico; conhecimento tácito é o acúmulo de saber prático sobre um determinado assunto, que agrega convicções, crenças, sentimentos, emoções e outros fatores ligados à experiência e à personalidade de quem detém; ou conhecimento estratégico é a combinação de conhecimento explícito e tácito formado a partir das informações de acompanhamento, agregando-se o conhecimento de especialistas" <sup>111</sup>

Logo o conhecimento necessariamente deverá agregar valor trazendo, de fato um acréscimo ao conjunto de experiência de quem o produz ou de quem o recebe, por vezes a ambos.

Definir cultura não é uma tarefa fácil. Do ponto de vista antropológico, a cultura pode ser definida como sendo:

O conjunto complexo dos códigos e padrões que regulam a ação humana individual e coletiva, tal como se desenvolvem em uma sociedade ou grupo específico, e que se manifestam em praticamente todos os aspectos da vida: modos de sobrevivência, normas de comportamento, crenças, instituições, valores espirituais, criações materiais, etc. 112

Contudo, no contexto desse trabalho, talvez a melhor definição seja, ainda citando Aurélio, "A parte ou o aspecto da vida coletiva, relacionados à produção e transmissão de conhecimentos, à criação intelectual e artística, etc.".

Para Paulo Freire, filósofo, maior educador brasileiro e pensador de relevância mundial para a pedagogia, a cultura se apresenta de forma bem abrangente, como "toda criação humana":

Pareceu-nos, então que o caminho seria levarmos o analfabeto, através de reduções, ao conceito antropológico de cultura. O papel ativo do homem em sua e com sua realidade. O sentido da mediação que tem a natureza para as relações e comunicações dos homens. A cultura como acrescentamento que o homem faz ao mundo que ele não fez. A cultura como resultado de seu trabalho. De seu esforço criador e recriador. O homem, afinal, no mundo e com o mundo, como sujeito e não como objeto. [...] descobrir-se-ia criticamente

<sup>112</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda.O *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa.* 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.

<sup>&</sup>lt;sup>111</sup> MIRANDA, R. C. da R. *O uso da informação na formulação de ações estratégicas pelas empresas.* Ciência da Informação, Brasília, v.28, n.3, p.284-290, set./dez. 1999, p. 287

agora, como fazedor desse mundo da cultura. Descobriria que ele, como o letrado, ambos têm um ímpeto de criação e recriação. Descobriria que tanto é cultura um boneco de barro feito pelos artistas, seus irmãos do povo, como também é a obra de um grande escultor, de um grande pintor ou músico. Que cultura é a poesia dos poetas letrados do seu país, como também a poesia do seu cancioneiro popular. Que cultura são as formas de comportar-se. Que cultura é toda criação humana.<sup>113</sup>

Por fim, no que tange às bibliotecas digitais não há dúvidas que o fomento da cultura esta intrinsecamente ligado aos objetivos principais dessas organizações, que funcionam como verdadeiros celeiros de conhecimento. É o que fica claro quando avaliamos a "missão" da Biblioteca Digital Mundial, mantida pela Biblioteca do Congresso Americano, com apoio da UNESCO<sup>114</sup>.

# Seção III. O acesso à cultura do ponto de vista econômico e o empreendedorismo cultural

A sociedade da informação proporciona atividades distintas daquelas que antecederam sua chegada, mormente pela evolução da tecnologia e dos meios de comunicação. Contemporaneamente existem atividades inéditas e outras que foram adaptadas da tecnologia predecessora. Entre muitas, apenas para ilustrar o desenvolvimento, podemos citar a produção e distribuição de livros online, assim como a propaganda eletrônica direcionada.

O milenar suporte para ideias e manifestações da alma sobrevive à criação da internet justamente por ser objeto nobre e, desde sempre, de composição livre e imaterial. Contudo, até então estava preso ao suporte mecânico-cartáceo, mas com

-

<sup>&</sup>lt;sup>113</sup> FREIRE, Paulo. *Conscientização e Alfabetização: uma nova visão do processo.* Revista de Cultura da Universidade do Recife. № 4; Abril-Junho, 1963, p.17.

<sup>&</sup>quot;A Biblioteca Digital Mundial disponibiliza na Internet, gratuitamente e em formato multilíngue, importantes fontes provenientes de países e culturas de todo o mundo. Os principais objetivos da Biblioteca Digital Mundial são: Promover a compreensão internacional e intercultural; **Expandir o volume e a variedade de conteúdo cultural na Internet**; Fornecer recursos para educadores, acadêmicos e o público em geral; Desenvolver capacidades em instituições parceiras, a fim de reduzir a lacuna digital dentro dos e entre os países. (grifos nossos). Biblioteca Digital Mundial. Disponível em: < http://www.wdl.org/pt/about/>. Acesso em 20 dez. 2014.

o desenvolvimento da tecnologia para o armazenamento de dados e informações, redescobriu-se.

O processo criativo para produzir e externar a criação de espírito não se modificou, mas a obra criada passou a poder ser fixada de forma distinta da qual foi utilizada durante muito tempo, o que tornou a produção e distribuição mais eficiente e econômica. Hoje em dia, qualquer pessoa que tenha acesso a um terminal informático, compreendendo computadores, *smartphones*, *tablets* ou qualquer outro dispositivo que acesse à internet e permita a fixação de informações, pode ser autor e distribuidor de suas ideias e manifestações<sup>115</sup>.

Os canais de comunicação e as redes sociais desenvolveram-se em diversas vertentes, desde o tradicional livro transportado para o formato digital até manifestações como fotos, vídeos e publicações. Essas publicações vão desde blogs<sup>116</sup>, com textos mais extensos, mas não tão longos como livros e artigos, passando por redes sociais, nas quais o internauta é informado através de mensagens sucintas, até as mensagens postados nos microblogs, como os *tweets*<sup>117</sup>, que limitam a quantidade de caracteres e, por conseguinte, a informação.

Estamos diante de uma revolução informacional na qual os agentes se preocupam com o ineditismo, a agilidade e a extensão de suas mensagens, pois grande parte dos seus destinatários não tem o hábito de ler textos longos ou não tem tempo para se dedicar à leitura em função do enorme volume de informações que são disponibilizadas. Como já dito, a criação intelectual é infindável e necessita apenas de informação e cultura prévia como matéria-prima.

Na sociedade atual a fotografia digital, os filmes e as mensagens curtas são a tônica da produção cultural, e esta passa por uma transformação em que o importante é a quantidade e a renovação frequente, por vezes deixando de lado a qualidade e o comprometimento com a informação propriamente dita.

<sup>&</sup>lt;sup>115</sup> Vide o exemplo do sistema Kindle Direct Publishing mencionado no Capítulo II acima.

Essa palavra deriva da contração de weblog, que significa um diário online, disponibilizado via internet, no qual o autor insere informações regulares sobre os seus pensamentos, opiniões e experiências. CAMBRIDGE DICTIONARIES ONLINE. Disponível em: <a href="http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/britanico/weblog">http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/britanico/weblog</a>>. Acesso em 26 dez. 2014.
 Tweet é uma observação curta publicada no site Twitter, e que não deve ter mais de 140

Tweet é uma observação curta publicada no site *Twitter*, e que não deve ter mais de 140 caracteres no máximo. CAMBRIDGE DICTIONARIES ONLINE. Disponível em: <a href="http://dictionary.cambridge.org/pt/dictionario/britanico/tweet">http://dictionary.cambridge.org/pt/dictionario/britanico/tweet</a>. Acesso em 26 dez. 2014.

Importante notar que em muitas vezes os conteúdos produzidos podem ser disponibilizados sem a cobrança direta de qualquer valor, mas isso não significa que não gerem lucros àqueles que os disponibilizam ou mantêm os meios para disponibilizá-los.

De fato, ao transitar pelos diversos sites de conteúdos e comunicação o internauta é exposto diretamente à publicidade online, que é o modelo de negócio vigente para viabilizar a grande oferta de conteúdo sem cobrança direta. Assim como já acontece há décadas nos modelos de negócio das televisões abertas e do rádio, é a publicidade que permite que um determinado site esteja no ar e tenha grande parte de seu conteúdo disponibilizado de forma livre, permitindo o acesso a todos que busquem seus conteúdos.

Além disso, não é apenas a publicidade online que suporta esse modelo de negócios. De fato, a outra forma de usufruir dessa massa enorme de potenciais consumidores de produtos e serviços é justamente a análise e manipulação dos dados e informações gerados pelo tráfego de internet, que são coletados pelos chamados *cookies*<sup>118</sup>.

As informações sobre cada acesso permitem aos detentores de tais dados mapear com precisão os interesses do internauta, direcionando a publicidade de uma forma altamente segmentada de maneira nunca antes experimentada. No passado e ainda hoje também existem campanhas divorciadas do uso de tecnologia digital, mas o modelo mais encontrado é justamente o que combina a tecnologia analógica à tecnologia digital.

Acompanhando as tendências do mercado, é de se constatar que a propriedade imaterial está sendo comercializada de forma indireta, quando colocada à disposição do internauta de forma gratuita, mas com a exibição de anúncios, muitas vezes direcionados, que resultam em pagamento pelo anunciante e proporciona o acesso a qualquer pessoa livre de custos. Estamos diante de uma nova forma de comercializar informação e conhecimento.

Tratam-se de pequenos arquivos de textos que são enviados e armazenados no computador do usuário e que coletam dados sobre suas atividades online, disponibilizando-as de volta aos sites visitados. CAMBRIDGE DICTIONARIES ONLINE. Disponível em: < http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/britanico/cookie >. Acesso em 26 dez. 2014.

Por outro lado, o empreendedorismo tem se tornado cada vez mais relevante no cenário atual por permitir e incentivar a criação de empresas de caráter essencialmente inovador. Apesar de receber maior atenção recentemente, o termo "empreendedor" foi difundido pelo economista austríaco J. A. Schumpeter<sup>119</sup> (1934 apud BENEVIDES, Sérgio, 2002, p. 30.) na primeira metade do século XX, que o atrelou de forma significativa às inovações, e definiu sua função da seguinte forma:

> A função do empreendedor é reformar ou revolucionar o modelo de produção, participando, assim, do processo de "destruição criativa" da ordem econômica vigente. Trata-se, portanto, do responsável pela inovação e pela capacidade da economia de se desenvolver.

De acordo com a definição da GEM<sup>120</sup>, empreendedorismo é

Qualquer tentativa de criação de um novo negócio ou novo empreendimento, como, por exemplo uma atividade autônoma, uma nova empresa ou a expansão de um empreendimento existente. Em qualquer das situações a iniciativa pode ser de um individuo, grupos de indivíduos ou por empresas já estabelecidas. 121

De acordo com tais estudos, no Brasil o número de empreendedores jovens vem subindo substancialmente nos últimos anos por diversos motivos, entre eles a vontade de ter o próprio negócio, fazer o que gosta, ter rendimento maior, liberdade de horário, entre outros<sup>122</sup>. Nesse sentido, nota-se um crescimento também na área do empreendedorismo cultural.

<sup>&</sup>lt;sup>119</sup> Schumpeter, J. *The Theory of Economic Development*. Cambridge, Mass: Harvard University

<sup>&</sup>lt;sup>120</sup> O Global Entrepreneurship Monitor (GEM) é um projeto que faz uma avaliação anual da atividade empreendedora, aspirações e atitudes dos indivíduos em uma ampla gama de países. Iniciada em 1999 como uma parceria entre a London Business School e Babson College, tem como parceiros no Brasil o SEBRAE, o Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade (IBQP) e parceria acadêmica com a Fundação Getúlio Vargas (FGV).

121 Global Entrepreneurship Monitor. Empreendedorismo no Brasil: 2010. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.gemconsortium.org/docs/download/451">http://www.gemconsortium.org/docs/download/451</a>>. Acesso em 12 dez. 2014.

122 Global Entrepreneurship Monitor. Empreendedorismo no Brasil: 2013. Coordenação de Simara Maria de Souza Silveira Greco; autores: Mariano Macedo Matos... [et al] -- Curitiba: IBQP, 2013. Disponível em: <a href="http://www.gemconsortium.org/docs/download/3378">http://www.gemconsortium.org/docs/download/3378</a>, p. 48. Acesso em 12 dez. 2014.

Segundo a UNESCO<sup>123</sup>, as empresas culturais exercem papel fundamental para o desenvolvimento de políticas culturais, principalmente nos países em desenvolvimento. Assim, as industrias que agregam as atividades de criação, produção e comercialização de conteúdos tendem a crescer e se tornar cada vez mais relevantes no cenário cultural e econômico destes países. Inserem-se neste contexto as atividades gráfico-editorial, a criação de música e a produção fonográfica, as tecnologias audiovisuais, multimídia e eletrônica, os videogames, a produção cinematográfica, o design e os artesanatos.

Outra terminologia difundida pela UNCTAD para essa nova forma de empreendedorismo é "industria criativa" 124, terminologia que espelha bem a natureza deste segmento. Essa industria se baseia em conhecimento e criatividade, criando empregos e sendo responsável pela inovação nos processos de produção e comercialização de conteúdos. Com regras, é protegida pela lei autoral e pode se configurar em bens ou serviços.

Note-se que a dimensão internacional que tais industrias têm por natureza lhes confere papel de extrema importância no futuro, tanto em relação à diversidade cultural, quanto no que tange à liberdade de expressão e desenvolvimento econômico.

A sua natureza dúplice - cultural e econômica - lhes credencia a figurar de forma protagonista na nova era digital, assumindo cada vez mais importância no desenvolvimento humano.

Por outro lado, nota-se uma tendência cada vez maior de formação de pequenos conglomerados que reúnem grande parte dessa produção intelectual, gerando um movimento de concentração progressiva que pode resultar na formação de verdadeiros oligopólios, o que certamente não é um ponto favorável.

UNESCO. Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf">http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf</a>>. Acesso em: 26 dez. 2014.

Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD). Relatório de economia criativa 2010: economia criativa uma opção de desenvolvimento. Brasília : Secretaria da Economia Criativa/Minc, 2012. Disponível em: <a href="http://unctad.org/pt/docs/ditctab20103">http://unctad.org/pt/docs/ditctab20103</a> pt.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2014.

A cultura pode ser entendida também na forma de entretenimento, o que leva a crer que a busca pelo crescimento cultural individual nem sempre é o único motivo pelo qual as pessoas buscam cada vez mais bens e serviços nesse campo.

De fato, a demanda por tais conteúdos e serviços têm motivações diversas, tais como a busca por status social, a expressão da própria identidade, a comunicação ampla, além do puro entretenimento. Nesse sentido, há necessariamente uma divisão entre a arte propriamente dita, considerada aquela que reflete a expressão da alma humana por meio de diversas formas, e com conteúdos variados, e a "arte de massa", representada exclusivamente por um interesse econômico sem o qual sua criação não faria sentido.

Segundo Colbert<sup>125</sup>, a "alta arte" não é direcionada pelos anseios do mercado, e não existe para preencher uma lacuna comercial. Esse tipo de criação artística tem foco principal na obra em si, mantendo seu comprometimento com os resultados esperados pelo artista, enquanto expressa um conteúdo que advém do espírito. Já a arte de massa está voltada exclusivamente para o mercado, visando unicamente o resultado de lucro, não tendo qualquer característica que a condicione a indagações mais profundas ou que de alguma forma reflitam uma criação do espírito.

Não se pretende aqui criar uma dicotomia maniqueísta entre ambos os tipos de arte<sup>126</sup>, já que esse julgamento é essencialmente subjetivo, tampouco se intenciona priorizar essa ou aquela arte. Na verdade, há espaço e consumidores para todos os tipos de arte e cada qual tem seus méritos e qualidades próprias.

O que se propugna é que haja o tratamento pertinente para cada um dos dois tipos de arte, dadas suas especificidades e objetivos distintos, haja vista o avanço das formas e meios de criação, produção e distribuição dos conteúdos artísticos. A evolução tecnológica alterou de forma significativa esse campo e demanda ajustes

COLBERT, François. *Entrepreneurship and Leadership in Marketing the Arts*. International Journal of Arts Management. Vol. 6, n. 1. p. 30-39, p. 31. Quebec, 2003. Disponível em: <a href="http://neumann.hec.ca/artsmanagement/articles/04%20Colbert.pdf">http://neumann.hec.ca/artsmanagement/articles/04%20Colbert.pdf</a>. Acesso em: 20 dez. 2014.

Bauman ao discorrer sobre a arte pós-moderna afirma que: "A multiplicidade de estilos e gêneros

la descripción de la discorrer sobre a arte pós-moderna afirma que: "A multiplicidade de estilos e gêneros já não é uma projeção da seta do tempo sobre o espaço da coabitação. Os estilos não se dividem em progressista e retrógrado, de aspecto avançado e antiquado. As novas invenções artísticas não se destinam a afugentar as existentes e tomar-lhes o lugar, mas a se juntar às outras, procurando algum espaço para se mover por elas próprias no palco artístico notoriamente superlotado." BAUMAN, Zygmunt. *O Mal-Estar da Pós-Modernidade*. Tradução de Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 127.

do ponto de vista legislativo para permitir a proteção dos autores, ao mesmo tempo que viabiliza a exploração comercial salutar de determinados conteúdos.

#### Seção IV. O Plano Nacional de Cultura (Lei n.º 12.343/2010)

A Lei n.º 12.343, de 2 de dezembro de 2010<sup>127</sup>, instituiu o Plano Nacional de Cultura (PNC), que trouxe em seu conteúdo o planejamento e implementação de políticas públicas de longo prazo (até 2020), voltadas à proteção e promoção da diversidade cultural brasileira. A diversidade descrita e abrangida pela lei compreende as práticas, serviços e bens artísticos e culturais por meio dos quais o cidadão poderá ter contato com diversas áreas da cultura e seu desenvolvimento, possibilitando, assim, o crescimento intelectual da população.

O Plano Nacional da Cultura tem como objetivos: o fortalecimento institucional e a definição de políticas públicas que assegurem o direito constitucional à cultura; a proteção e promoção do patrimônio e da diversidade étnica, artística e cultural; a ampliação do acesso à produção e fruição da cultura em todo o território; a inserção da cultura em modelos sustentáveis de desenvolvimento socioeconômico e o estabelecimento de um sistema público e participativo de gestão, acompanhamento e avaliação das políticas culturais.

No mesmo diploma legal foi fixado prazo para cumprimento dos objetivos que deverão estar findados no ano de 2020. São no total 53 metas, resultado da participação da sociedade aliada aos gestores públicos. A pretensão é viabilizar sua concretização por meio do sistema Nacional de Cultura e com a participação de todos os entes federados.

Também estão disponíveis informações sobre o histórico do plano e suas metas, além de trazer as perguntas mais frequentes e uma biblioteca em que constam documentos como os Planos Setoriais das várias áreas da cultura e os Planos de Cultura de estados e municípios.

.

<sup>&</sup>lt;sup>127</sup> BRASIL. Governo Federal. Lei № 12.343, de2 de Dezembro de 2010. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2010/lei/l12343.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2010/lei/l12343.htm</a>. Acesso em: 18 nov. 2014.

O Ministério da Cultura ficou encarregado de fiscalizar e acompanhar o cumprimento das 53 metas e disponibiliza na internet o resultado em plataforma digital, desenhada especialmente para isso<sup>128</sup>, em que é possível analisar o cumprimento de cada meta individualmente, de forma atualizada, e ainda verificar quais são as ações tomadas para sua viabilização. O portal permite aos interessados o cadastro de seu endereço eletrônico para receber informações sobre o progresso de cada meta na qual tenha interesse.

O projeto iniciou-se em 2003 com a realização de diversos seminários por todo país com o título "Cultura para todos". Como resultado das discussões, foi criada a "Agenda 21 para as cidades", definindo as primeiras necessidades do seguimento. Para melhor aproveitamento do capital humano envolvido, foram instituídas "Câmaras Setoriais", para que o projeto se desenrolasse agregando mais conhecimento e informação.

Essas ações resultaram na realização da 1º Conferência Nacional da Cultura, que foi preparada e precedida por conferências regionais, estaduais e municipais. Na conferência, ao cabo, foi aprovada a "Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais", o primeiro passo na direção da valorização da cultura.

Ainda em agosto do ano de 2005, no dia 10, foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 48, que inseriu na Carta Magna o PNC com duração plurianual visando ao: desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; produção, promoção e difusão de bens culturais; formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; democratização do acesso aos bens de cultura e valorização da diversidade étnica e regional.

A emenda não trouxe efetividade, já que necessitava ser regulamentada por lei ordinária e, para tanto, havia a necessidade de as casas legislativas se empenharem nessa missão. Já no ano seguinte, os primeiros projetos começaram a surgir e, desde os primeiros rascunhos, já traziam as diretrizes gerais do que viria a

<sup>&</sup>lt;sup>128</sup> BRASIL. Plano Nacional de Cultura. Disponível em: <www.pnc.culturadigital.br>. Acesso em: 18 nov. 2014.

se tornar texto de lei. Essas diretrizes foram resultados de amplas pesquisas conduzidas dentro do campo da cultura, pelo IBGE e pelo IPEA. Foram completadas por diversos seminários realizados em todos os estados da federação, além do emprego de uma inovação tecnológica que contribuiu para acelerar o resultado, o fórum virtual, o qual permitiu ampla participação de toda sociedade, pela internet.

Entre os anos de 2009 e 2010, os debates continuaram e seu ápice deu-se justamente na realização da 2ª Conferência Nacional de Cultura, na qual os detalhes do projeto que viria a se tornar a lei do PNC foram exaustivamente debatidos. Nesse período, o texto passou pela análise de projeto na Comissão de Educação e Cultura e na Comissão de Constituição e Justiça do Congresso Nacional. Finalmente, depois de cumprir todos os procedimentos necessários, a lei foi sancionada pelo Presidente da República sob número 12.343.

No ano seguinte, os esforços se direcionaram na formulação de metas do PNC, as quais também tiveram planos de ações para serem concretizadas. O início da materialização de todo esforço empreendido até então começava a acontecer.

Grande parte desse avanço deu-se pela entrada em atividade do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais, que possibilitou concentrar informações sobre a cultura em um só banco de dados, o que permitiu uma visão ampla e detalhada da cultura no País. Uma vez implementado o sistema, foi possível monitorar o cumprimento das metas propostas, sua execução, ações e falhas.

Inicialmente o plano foi baseado em três dimensões complementares: a cultura como expressão simbólica, a cultura como direito de cidadania e a cultura como potencial para o desenvolvimento econômico.

Além dessas dimensões, também se refletem no PNC necessidades como a de fortalecer os processos de gestão e participação social. São tópicos presentes em diversos capítulos do plano, entre os quais se elenca o Estado, a diversidade, o acesso, o desenvolvimento sustentável e a participação social. Em síntese, o plano é composto de 36 estratégias, 274 ações e 53 metas.

Diante dessa nova realidade, isto é, a possibilidade de acompanhamento do cumprimento das metas, a cobrança dos planos municipais e estaduais da cultura tornou-se mais efetiva e passou a trazer resultados que,

devidamente processados, proporcionaram a melhor adequação e elaboração de planos setoriais para a cultura. Toda essa informação necessitava de uma análise crítica e detalhada, e assim novamente a sociedade foi chamada a contribuir. Em sede da 3ª Conferência Nacional da Cultura, e depois de analisadas as contribuições, iniciou-se a revisão do PNC, que foi finalizado no ano de 2014, ano da publicação da revisão. Diante dessa nova revisão, verificou-se a necessidade de elaboração de planos plurianuais que já comportaram todas as revisões do PNC.

Foi nomeado o Ministério da Cultura (MinC) como coordenador executivo do Plano Nacional de Cultura (PNC) que, como decorrência, passou a ser o responsável pelo monitoramento das ações necessárias para sua realização. O formato escolhido para a aprovação do PNC em forma de lei passa a situar a cultura na agenda de cidades e de estados além de outros organismos do Governo Federal e da sociedade.

O Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC) também será responsável por esse monitoramento. Para efetivação do monitoramento, há necessidade de utilizar indicadores nacionais, regionais e locais que refletem a demanda por bens, serviços e conteúdos. Outros índices são necessários para a compilação de dados, além de indicadores de nível de trabalho, renda, acesso à cultura, institucionalização, gestão cultural, desenvolvimento econômico-cultural e de implantação sustentável de equipamentos culturais.

Por isso, o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC), gerenciado pelo MinC, é fundamental nesse processo. Plataforma disponível na internet<sup>129</sup>, o SNIIC possibilitará a produção de estatísticas, indicadores e outros dados sobre as atividades da cultura com o objetivo de auxiliar no monitoramento e na avaliação do PNC.

No ano de 2014, foi realizada a 4ª Conferência Nacional da Cultura, em que os participantes entenderam necessária nova elaboração do PNC, à luz das experiências adquiridas ao longo desses 11 anos desde seus primeiros passos,

<sup>&</sup>lt;sup>129</sup> BRASIL. Ministério da Cultura. Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais. Disponível em: <a href="http://sniic.cultura.gov.br/">http://sniic.cultura.gov.br/</a>>. Acesso em 18 nov. 2014.

compreendendo os erros e acertos, até a atualidade. A necessidade de incentivo foi verificada no desdobramento do PNC e deverá ser continuada, no mínimo, até 2020.

Para o final do ano de 2014, já há programação para que o PNC seja revisado a fim de que suas diretrizes e metas possam ser aperfeiçoadas. Essa programação será conduzida pelo Comitê Executivo do Plano.

Como não poderia deixar de ser, o Plano reservou atenção especial às bibliotecas, tornado-as alvos de diversas disposições<sup>130</sup>, definindo estratégias e ações. Entre elas, destacam-se aquelas direcionadas aos incentivos que interessam ao meio digital e que certamente afetarão de forma direta as bibliotecas digitais, quais sejam:

#### [...] ESTRATÉGIAS E AÇÕES.

3.1 Ampliar e diversificar as ações de formação e fidelização de público, a fim de qualificar o contato com e a fruição das artes e das culturas, brasileiras e internacionais e aproximar as esferas de recepção pública e social das criações artísticas e expressões culturais:

<sup>130 [...]2.5.8</sup> Estimular a criação de centros integrados da memória (museus, arquivos e bibliotecas) nos Estados e Municípios brasileiros, com a função de registro, pesquisa, preservação e difusão do conhecimento. 2.5.9 Fomentar a instalação e a ampliação de acervos públicos direcionados às diversas linguagens artísticas e expressões culturais em instituições de ensino, bibliotecas e equipamentos culturais. 3.1.12 Reabilitar os teatros, praças, centros comunitários, bibliotecas, cineclubes e cinemas de bairro, criando programas estaduais e municipais de circulação de produtos. circuitos de exibicão cinematográfica, eventos culturais e demais programações. 3.1.15 Estabelecer critérios técnicos para a construção e reforma de equipamentos culturais, bibliotecas, praças, assim como outros espaços públicos culturais, dando ênfase à criação arquitetônica e ao design, estimulando a criação de profissionais brasileiros e estrangeiros de valor internacional. 3.3 Organizar em rede a infraestrutura de arquivos, bibliotecas, museus e outros centros de documentação, atualizando os conceitos e os modelos de promoção cultural, gestão técnica profissional e atendimento ao público, reciclando a formação e a estrutura institucional, ampliando o emprego de recursos humanos inovadores, de tecnologias e de modelos de sustentabilidade econômica, efetivando a constituição de uma rede nacional que dinamize esses equipamentos públicos e privados. 3.5.9 Estimular a criação de programas nacionais, estaduais e municipais de distribuição de conteúdo audiovisual para os meios de comunicação e circuitos comerciais e alternativos de exibição, cineclubes em escolas, centros culturais, bibliotecas públicas e museus, criando também uma rede de videolocadoras que absorvam a produção audiovisual brasileira. 4.4.11 Capacitar educadores, bibliotecários e agentes do setor público e da sociedade civil para a atuação como agentes de difusão da leitura, contadores de histórias e mediadores de leitura em escolas, bibliotecas e museus, entre outros equipamentos culturais e espaços comunitários. 5.1.3 Potencializar os equipamentos e espaços culturais, bibliotecas, museus, cinemas, centros culturais e sítios do patrimônio cultural como canais de comunicação e diálogo com os cidadãos e consumidores culturais, ampliando sua participação direta na gestão destes equipamentos.[...]

- 3.1.17 Implementar uma política nacional de digitalização e atualização tecnológica de laboratórios de produção, conservação, restauro e reprodução de obras artísticas, documentos e acervos culturais mantidos em museus, bibliotecas e arquivos, integrando seus bancos de conteúdos e recursos tecnológicos.
- 3.1.18 Garantir a implantação e manutenção de bibliotecas em todos os Municípios brasileiros como espaço fundamental de informação, de memória literária, da língua e do design gráfico, de formação e educação, de lazer e fruição cultural, expandindo, atualizando e diversificando a rede de bibliotecas públicas e comunitárias e abastecendo-as com os acervos mínimos recomendados pela Unesco, acrescidos de integração digital e disponibilização de sites de referência.
- 3.6 Ampliar o acesso dos agentes da cultura aos meios de comunicação, diversificando a programação dos veículos, potencializando o uso dos canais alternativos e estimulando as redes públicas:
  - 3.6.5 Estimular o compartilhamento pelas redes digitais de conteúdos que possam ser utilizados livremente por escolas, bibliotecas de acesso público, rádios e televisões públicas e comunitárias, de modo articulado com o processo de implementação da televisão digital.

Conclui-se portanto que, pelo menos em tese, há o comprometimento do Estado em fomentar a cultura, tratando essa questão como prioridade nacional, haja vista ser o desenvolvimento cultural a base de toda sociedade evoluída.

Caberá à sociedade como um todo fazer valer seus direitos e interesses no sentido de que haja de fato a implementação do Plano, de maneira a diminuir cada vez mais o abismo cultural existente no Brasil. Cabe ao Estado equilibrar e ampliar a oferta de conteúdo cultural de qualidade, e criar ferramentas que permitam o acesso pleno a esse conteúdo, acesso esse que deverá ser equacionado frente aos interesses individuais representados pelo direito de autor.

# CAPÍTULO IV. A PROTEÇÃO AO AUTOR

#### Seção I. A proteção autoral e as novas tecnologias

Mesmo na antiguidade, a preocupação com a publicação desautorizada já era uma realidade. De fato, a publicação à revelia do autor acontecia e lhe gerava grandes dissabores e frustrações, seja por ver uma obra ainda inacabada levada ao público de forma prematura, seja por ver publicada uma obra cujo conteúdo já não correspondia mais às suas convicções<sup>131</sup>. Contudo, a forma estruturada e suportada por ampla proteção legislativa, como a que temos hoje, é fato relativamente recente na história do Direito.

O Direito do Autor é baseado em um monopólio artificial, criado por lei, que atravessou séculos sem grandes abalos justamente por ser controlado pelo suporte de fixação. O suporte mecânico para fixação de ideias e manifestações do espírito não é mais eficaz devido ao novo suporte digital e sua característica de ubiquidade.

É fato que o direito e seus institutos mudam conforme a época e o lugar, adaptando-se às alterações trazidas pelas mudanças da própria sociedade. Com relação ao direito de autor não é diferente, sendo que tal instituto vem sofrendo as consequências trazidas pelas novas tecnologias o que para alguns teria o condão, inclusive, de mudar a própria natureza do direito de autor: de instrumento voltado ao estímulo das criações intelectuais para uma ferramenta poderosa da indústria criativa, que o teria transformado em mera mercadoria<sup>132</sup>.

Contudo, estamos diante de uma mudança significativa em todas as vias ligadas ao direito de autor. A produção autoral se tornou mais eficiente e técnica, tendo sido facilitada pelo uso de softwares, permitindo a cada pessoa que tiver interesse produzir grande quantidade de textos e até mesmo publicá-los, online. Nesse sentido, a veiculação de obras autorais enfrenta desafios diante de uma

-

<sup>&</sup>lt;sup>131</sup> ARNS, Dom Paulo Evaristo. *A técnica do livro segundo São Jerônimo.* São Paulo: Cosac-Naify, 2007, p. 141.

CARBONI, Guilherme Capinzaiki. *Os Desafios do Direito de Autor na Tecnologia Digital e a Busca do Equilíbrio Entre Interesses Individuais e Sociais.* Disponível em: < http://www.gcarboni.com.br/pdf/g5.pdf. Acesso em: 18 nov. 2014, p. 19.

concorrência para qual não estava preparada, a dos editores únicos e independentes, ou seja, qualquer pessoa que se disponha e conheça o mínimo de tecnologia.

Por outro lado, o leitor ou destinatário final dessas obras também se encontra em uma fase de mutação e adaptação, pois a geração nascida há menos de 30 anos, os denominados natos digitais, ao ter acesso a materiais autorais eventualmente disponíveis na rede, tende a entender que toda obra disponibilizada na internet é passível de ser apropriada, não levando em conta os limites impostos pelo direito de autor.

Essa geração tem contato com a tecnologia digital e seus usos desde muito cedo, em oposição à geração anterior chamada de migrante, aqueles que nasceram na era do livro de papel e se adaptam aos novos conceitos e usos tecnológicos surgidos e acentuados na sociedade da informação.

Estamos diante de duas gerações que têm interpretações distintas da realidade que as cerca. A primeira e mais antiga tende a ter uma noção mais clara da proteção conferida ao autor, pois para ter acesso ao conteúdo de uma obra, teve sempre que obter o corpo mecânico que suportava tal obra, o livro, que obviamente tem um valor e um preço no "mundo real".

Já a nova geração, acostumada a ter acesso imediato e ilimitado a todo tipo de conteúdo por meio da internet, talvez tenha mais dificuldade em distinguir quais conteúdos são protegidos e quais não são, tendendo a acreditar que todo conteúdo encontrado na internet é de uso livre, ignorando, na maioria das vezes, a proteção conferida às obras intelectuais pelo direito de autor.

Contudo, é importante salientar que nenhuma nação pode se desenvolver sem o devido respeito à propriedade, incluindo-se aí a intelectual. Por outro lado, é compreensível que a geração digital tenha dificuldades em entender e respeitar os direitos de autor pois, considerando-se que tais direitos têm caráter ubíquo, quando compartilhados não têm sua essência diminuída aos olhos do usuário.

É certo que há necessidade de retribuição por todo trabalho intelectual desenvolvido, haja vista não existirem mais mecenas no mundo. O autor é um trabalhador como outro qualquer e o seu trabalho, que é a sua produção intelectual,

merece a proteção do direito e deve ser devidamente remunerado. É esse o entendimento de Silmara Chinellato que, ao analisar a etimologia da palavra *Autor*, conclui o seguinte:

A investigação etimológica é de fundamental importância para se compreender os direitos autorais, em sentido lato a abranger o direito do criador da obra e o direito de artistas, intérpretes e executantes, uma vez que o autor é um trabalhador. Nesse sentido é que se deve interpretar o Direito autoral, na sua maior abrangência, a alcançar tanto o autor-trabalhador, criador da obra literária, artística e científica, como o autor-trabalhador, criador da interpretação ou performance - artistas, intérpretes e executantes.

Mas o entendimento acima não é pacífico, pelo contrário. Vozes de peso se levantam para afirmar que tal posição é distorcida, cabendo ao direito de autor simplesmente garantir a compensação individual por cada obra criada, sendo que tal garantia nada tem a ver com assegurar a o sustento do autor. Nesse sentido, Ascensão afirma que:

A visão é deformada. Dá-se como axioma que o titular tem o direito de viver da sua obra. Não tem porém nenhuma base de apoio. Viver de sua produção vivem muito poucos, os grandes compositores, os autores *best sellers*, os directores cinematográficos consagrados...A imensa maioria conjuga a produção literária, artística e científica com outros meios de vida. O direito de autor não tem por fito assegurar a sustentabilidade do criador, mas sim compensar cada obra individual. Se a produção não alcança êxito ou suficiência, é problemática alheia a este direito. Não se pode fazer recair sobre o público a pretensão "sindicalista" de que o autor ou artista, por serem tais, têm o privilégio de aumentar sempre seus ganhos autorais para garantir a sua independência<sup>133</sup>.

Muito embora o direito de autor possa ser considerado excessivamente protetivo em alguns casos, há que se verificar que o resultado de uma criação intelectual, por menor que seja, é sempre a síntese de toda matéria prima acumulada pela vida do autor, desde sua alfabetização quando aprende a utilizar o meio de

\_

<sup>&</sup>lt;sup>133</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. *Digitalização, preservação e acesso ao patrimônio cultural imaterial. In: Direito da Sociedade da Informação.* v. IX. Coimbra: Coimbra, 2011, p. 16.

fixação de manifestações do espírito, passando pelas suas experiências pessoais e profissionais.

De outra feita, a geração digital entende muitas vezes que a produção cultural advém de outros materiais que já foram retribuídos, em outras palavras a produção de texto depende de uma base proporcionada pelas escolas de formação básica, as técnicas e faculdades, que talham o perfil do autor. Dessa forma já houve retribuição pelo gasto do investimento, logo o material produzido não é merecedor da retribuição pretendida ou então parte dela. Em uma análise simplista, o silogismo usado chega a essa conclusão, a qual, considerados os avanços do direito de autor, não merece respaldo.

O fato é que o Direito, enquanto ciência humana, é reativo e deve atender aos anseios dos cidadãos, sendo certo que deverá passar por ajustes à nova realidade da sociedade da informação, de maneira a permitir uma exploração mais ampla das obras intelectuais sem, no entanto, olvidar a remuneração daquele que as produziu.

O direito de autor concebeu a manutenção de exploração de direitos patrimoniais *post-mortem* para que a família do autor tivesse a possibilidade de sobreviver em uma civilização diversa da que nos encontramos e talvez hoje em dia essa concessão tão ampla não faça mais sentido.

Reside nesse aspecto protecionista um limite ao direito do cidadão e em uma segunda análise até da sociedade, que deixa de se desenvolver frente ao óbice decretado pela lei autoral.

A proteção autoral está passando por transformações e sofrendo adequações às novas realidades, resultantes das novas tecnologias para produção distribuição e consumo da propriedade imaterial. Existe uma convergência dos ditames legais justamente para atender as necessidades de proteção intelectual.

## Seção II. A tutela jurídica do direito de autor

O direito de autor tem natureza complexa. Por sua essência intangível, a produção intelectual goza de ampla e instantânea disseminação, principalmente considerados os mecanismos a ela disponíveis pelas novas tecnologias. Essa

característica ubíqua pode trazer de um lado benesses econômicas, mas traz consigo, contudo, a difícil tarefa ao autor de tentar proteger sua obra contra o uso ilícito. Além das legislações locais, essa realidade gerou a profusão de tratados internacionais, no anseio de dar ferramentas de proteção ao autor.

E é neste contexto que Chaves afirma ser o direito de autor aquele que tem a maior complexidade: "Reivindico, por isso, para o direito de autor, o reconhecimento de que não existe outro que lhe rivalize em complexidade." <sup>134</sup>.

No que tange aos sistemas legislativos aplicáveis aos direitos autorais, podese dizer que, em nível mundial, existem três grandes sistemas: o individual, o comercial e o coletivo<sup>135</sup>.

O primeiro regime, que também é conhecido como regime francês, é aquele que tem caráter subjetivo e se fundamenta na proteção e exclusividade concedidas ao autor. Esse é o regime da Convenção de Berna e é por meio dele que é permitida ao autor a participação nas diversas formas de exploração econômica da sua obra, sem embargo ao exercício e proteção dos direitos morais a ele, autor, inerentes. Importante salientar que tal regime prescinde de registro para que se possa proteger a obra e exercer os direitos acima mencionados.

O segundo regime, denominado de anglo-saxão ou regime comercial, é aquele largamente utilizado pelos Estados Unidos e pela Inglaterra e tem caráter objetivo. Nesse regime, os direitos decorrem diretamente do copyright, nos moldes comentados acima. Logo, para o exercício da exclusividade pretendida, são exigidas formalidades, nos termos do texto da Convenção de Genebra de 1952. Consequentemente, o registro da obra é pré-requisito para a sua exploração exclusiva, sendo praticamente inexistentes os direitos morais do autor. A exceção ocorre apenas em alguns casos e somente em relação ao reconhecimento ao direito de paternidade.

O terceiro modelo é aquele que se destina a proteger as obras exclusivamente na medida em que estas são consideradas como elemento essencial para a expansão da cultura de um país ou de um povo. Esse sistema coletivo é visto na

<sup>134</sup> CHAVES, Antonio. Lei aplicável para a efetivação das sanções. In: A tutela jurídica do direito de autor. NAZO, Georgette N. (Org.). São Paulo: Saraiva, 1991, p. 106.

135 BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor.* 4 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 9.

Rússia e países afins, e entende que tal direito tem como objetivo final o progresso do socialismo. Contudo, as regras impostas pela Convenção de Berna também são aplicáveis a esse regime, diminuindo sobremaneira a importância e força desse sistema, aproximando-o de forma contundente ao regime francês.

Não por outro motivo, como síntese, no direito internacional os três sistemas mencionados podem também ser classificados por um dos dois sistemas principais que regulam a matéria: o regime imposto pela Convenção de Genebra denominado de formalista e o não formalista, que resulta das disposições da Convenção de Berna<sup>136</sup>.

Já no que tange à disciplina legal aplicável à matéria, em nível nacional há diversas leis ordinárias que tratam desses direitos, além da expressa previsão constitucional, enquanto em nível internacional a matéria é regulada por meio das convenções e dos tratados.

No Brasil, a legislação dos direitos autorais permeia toda a nossa estrutura jurídica. Do ponto de vista constitucional, nota-se que a primeira Constituição do Brasil de 1824 não fazia qualquer alusão ao direito de autor, ainda que constasse do artigo 17 a seguinte previsão: "Os inventores terão a propriedade de suas descobertas ou das suas produções. A lei lhes assegurará um privilégio exclusivo temporário, ou lhes remunerará um ressarcimento da perda que hajam de sofrer pela vulgarização" 137.

A primeira disposição sobre os direitos autorais no Brasil encontra-se na Lei Imperial de 1827, que criou as duas primeiras faculdades de direito do País, Olinda e São Paulo 138139140.

<sup>&</sup>lt;sup>136</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Princípios aplicáveis, em nível internacional, à tutela dos direitos autorais. In: A Tutela Jurídica do Direito de Autor.* São Paulo: Saraiva, 1991, p. 94.

<sup>137</sup> COSTA NETTO, José Carlos. Direito Autoral no Brasil. 2 ed. São Paulo: FTD, 2008, p. 62.

<sup>&</sup>lt;sup>138</sup> "Art. 7.º - Os Lentes farão a escolha dos compendios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, com tanto que as doutrinas estejam de accôrdo com o systema jurado pela nação. Estes compendios, depois de approvados pela Congregação, servirão interinamente; submettendo-se porém á approvação da Assembléa Geral, e o Governo os fará imprimir e fornecer ás escolas, competindo aos seus autores o privilegio exclusivo da obra, por dez annos." (BRASIL. Governo Lei 1827. Federal. de 11 de agosto de Disponível <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/revista/Rev 63/Lei 1827.htm>. Acesso em: 20 dez. 2014.). Já a primeira lei ordinária brasileira que definiu e garantiu direitos autorais foi a chamada Lei Medeiros e Albuquerque, Lei n.º 496 de 1º de agosto de 1898 (BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: <

O Código Civil de 1916 tratava da matéria em capítulo próprio denominado "Da Propriedade Literária, Científica e Artística". Já o Código Civil atual trouxe as disposições essenciais relativas aos direitos da personalidade insculpidas nos Artigos 11 a 21, porém silenciou sobre a matéria autoral.

Na esfera penal, o Código Criminal de 16/12/1830 previu de maneira inédita, no seu Artigo 261<sup>141</sup>, a sanção pela violação de direito autoral, não havendo quase mudanças no Código Penal seguinte, de 1890. Atualmente, o dispositivo genérico que protege o direito autoral está no Artigo 184 do Código Penal<sup>142</sup>.

Em nível constitucional, a primeira Constituição da República, de 1891, incluiria em seu artigo 72, parágrafo 26, o direito exclusivo dos autores sobre a reprodução de suas obras literárias e artísticas, juntamente com os direitos e garantias individuais, tendo sido referida previsão reeditada na Constituição seguinte, de 1934. Contudo, por conta do seu caráter restritivo, a Constituição de 1937, nascida em meio ao governo ditatorial de Getúlio Vargas, foi omissa quanto aos direitos autorais.

A Constituição de 1946 retoma o caminho de dar aos direitos autorais caráter constitucional, mas apenas em relação à reprodução. Já na Carta de 1967, amplia-se o espectro da proteção, atribuindo o direito à reprodução e à utilização, disposição que seria mantida na emenda constitucional de 1969, em pleno regime militar<sup>143</sup>.

A constituição de 1988 trouxe consigo as garantias do direito da personalidade e de autor inseridas nas cláusulas pétreas, conforme se depreende da leitura do

http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-496-1-agosto-1898-540039-publicacaooriginal-39820-pl.html>. Acesso em: 20 dez. 2014).

<sup>&</sup>lt;sup>139</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Contornos Atuais do Direito do Autor.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 90.

do Código Civil. São Paulo. 2009. Tese (Concurso para Professor Titular) – Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 56.

Em que pese ser dispositivo de ordem penal, é importante notar a conceituação abrangente do artigo, inclusive para o âmbito civil: "Art. 261. Imprimir, gravar, litografar ou introduzir quaisquer escritos ou estampas, que tiverem sido feitos, compostos ou traduzidos por cidadãos brasileiros, enquanto estes viverem, e dez anos depois da sua morte, se deixarem herdeiros. Penas – perda de todos os exemplares para o autor ou tradutor, ou seus herdeiros, ou na falta deles, do seu valor e outro tanto, e de multa igual ao dobro do valor dos exemplares. Se os escritos ou estampas pertencerem a corporações, a proibição de imprimir, gravar, litografar ou introduzir durará somente por espaço de dez anos".

<sup>&</sup>lt;sup>142</sup> OLIVER, Paulo. *Direito Autoral e Sua Tutela Penal*. São Paulo: Ícone, 1998, p. 29.

<sup>143</sup> COSTA NETTO, José Carlos. *Direito Autoral no Brasil*. 2 ed. São Paulo: FTD, 2008, p. 69.

artigo 5º, em seus Incisos IV, V, IX, X, XXII, XXIII, XXIV, XXVII, XXIX, e XXVIII alíneas "a" e "b".

Em relação à legislação infraconstitucional específica, houve inicialmente a promulgação em 14/12/1973 da Lei n.º 5.988, sendo essa a primeira Lei dos Direitos Autorais brasileira. Posteriormente, em 19/02/1998<sup>144</sup>, foi então promulgada a Lei n.º 9.610, que vige até hoje como atual Lei Autoral Brasileira e que trouxe consigo várias alterações existentes no plano internacional, de forma a adequar o direito interno às normas estrangeiras, de acordo com as convenções e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

No que tange ao direito internacional<sup>145</sup>, são várias as convenções que tratam da matéria, conforme ensina Antonio Chaves<sup>146</sup>, sendo as de Berna e de Genebra as mais relevantes. A adesão do direito brasileiro aos parâmetros da Convenção de Berna se deu de forma plena, tanto do ponto de vista formal quanto material<sup>147</sup>. No final do século passado, foram aprovados três diplomas legais fundamentais ao direito de autor. Em 1994, foi aprovado pela Organização Mundial do Comércio (OMC) o Acordo Sobre os Aspectos dos Direitos da Propriedade Intelectual relacionado ao Comércio (ADPIC), também conhecido como TRIPS (*Agreement on Trade-Related Aspetcs of Intellectual Property Rights*) de 15/04/1994<sup>148</sup>.

Igualmente, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) aprovou em 1996 dois acordos sobre a matéria, quais sejam o Tratado da OMPI

<sup>&</sup>lt;sup>144</sup> No mesmo dia foi promulgada também a Lei n.º 9.609/98, chamada Lei do Software, que no Caput do Artigo 2º estabelece, em síntese, que o regime de proteção do programa de computador é o mesmo conferido aos Direitos Autorais e conexos. A disposição correspondente na Lei n.º 9.610 encontra-se no Artigo 7º, Inciso XII, que define os programas de computador como obras intelectuais protegidas.

protegidas.

145 Cabe ressaltar que nos Estados Unidos da America a tendência de se ampliar a proteção aos direitos de autor se manifestou com mais veemência a partir da promulgação do Copyright Act, de 1976. LANDES, William M. e POSNER, Richard A. *The Economic Structure of Intellectual Property Law.* President and fellows of Harvard College. Estados Unidos, 2003, p. 406.

CHAVES, Antonio. *Criador da Obra Intelectual*. São Paulo: LTr, 1995, p. 73.
 ARAUJO, Gisele Ferreira. *A Tutela Internacional do Direito de Autor. In:* PIMENTA, Eduardo S. (Coord.). *Direitos Autorais: estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 80.

<sup>&</sup>quot;O Acordo de *Trips* é um marco divisor na área da propriedade intelectual, por incluir aspectos relacionados ao comércio e estabelecer mecanismos de soluções de controvérsias entre os países membros." AFONSO, Otávio. *Direito Autoral, Conceitos Essenciais.* Barueri: Manole, 2009, p. 145.

sobre Direito de Autor e o Tratado da OMPI sobre Interpretação ou Execução e Fonogramas, ambos de 20/12/1996<sup>149</sup>.

Tais tratados modificaram de forma profunda as previsões da Convenção de Berna ao estabelecerem a obrigatoriedade da aplicação da regra dos três passos<sup>150</sup> (que adiante será objeto de estudo mais detalhado) para a aplicação de qualquer limitação ou exceção, sendo que tal previsão feita na Convenção de Berna era aplicável apenas ao exercício do direito de reprodução<sup>151</sup>.

#### Seção III. Limitações ao direito de autor

Nenhum direito é absoluto, portanto também o direito de autor sofre limitações. Todo direito é circunscrito a um universo cujas fronteiras são delimitadas por leis, que contêm regras positivas e negativas, representando essas últimas as limitações do direito de autor.

Nesse sentido, é relevante diferenciar duas situações que a doutrina tem considerado distintas, as limitações ao direito de autor propriamente ditas e as exceções a esses direitos. No Brasil as limitações aos direitos de autor estão expressamente previstas nos artigos 46 a 48 da Lei 9.610/98<sup>152</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>149</sup> COSTA NETTO, José Carlos. *Direito Autoral no Brasil.* 2 ed. São Paulo: FTD, 2008, p. 61.

Trata-se de regra que estabelece as exceções e limites de aplicação dos direitos de propriedade intelectual. A regra dos três passos teve origem na Conferência de Estocolmo de 1967, quando da inclusão do direito de reprodução, passando a fazer parte da convenção de Berna a partir de 1971, quando da Conferência de Paris. Dispõe o texto legal: "Artigo 9º, 2) Às legislações dos países da União reserva-se a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor." CORDEIRO, Pedro. Limitation and Exceptions Under The "Three-Step-Test" and in National Legislation – Differences Between the Analog and Digital Environments. In: National Seminar on the WIPO Internet Treaties and Digital Technology. Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: <a href="http://www.wipo.int/edocs/mdocs/copyright/en/wipo\_cr\_rio\_01/wipo\_cr\_rio\_01\_4.pdf">http://www.wipo.int/edocs/mdocs/copyright/en/wipo\_cr\_rio\_01/wipo\_cr\_rio\_01\_4.pdf</a>>. Acesso em: 20 dez. 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>151</sup> AFONSO, Otávio. *Direito Autoral, Conceitos Essenciais*. Barueri: Manole, 2009, p. 156.

Capítulo IV. Das Limitações aos Direitos Autorais. Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: I - a reprodução: a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos; b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza; c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros; d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários; II - a

Possivelmente a disposição mais controvertida seja aquela que pontua sobre a possibilidade de cópia privada, disposição essa que encontra nas novas tecnologias um enorme desafio<sup>153</sup>. Na lei anterior (lei 5.988/73) já havia essa previsão (artigo 49 [...] II. a reprodução, em um só exemplar, de qualquer obra, contanto que não se destine à utilização com intuito de lucro), contudo houve mudança substancial quando da promulgação da atual LDA. A lei anterior usava a expressão "de qualquer obra", enquanto a nova lei limita a possibilidade "de pequenos trechos" (artigo 46 [...]. II. a reprodução, em um só exemplar, de pequenos trechos, para uso privado copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro).

Para Ascensão, em qualquer hipótese, em sendo o uso privado, qualquer tipo de remuneração seria indevida, pois pela sua própria natureza o uso privado escaparia ao direito de autor<sup>154</sup>.

Os direitos que embasam tais limitações são o direito à reprodução de notícia, o direito de imagem, o direito dos deficientes visuais, o direito à reprodução de pequenos trechos, o direito de citação de passagens para fins de estudo, crítica ou polêmica, o direito ao aprendizado, o direito de demonstração da obra à clientela e, ainda, o direito à representação teatral e à execução, todos devidamente objetivados pelas limitações previstas na lei.

reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro; III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra; IV - o apanhado de licões em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação. integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou; V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização; VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro; VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa; VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores. Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito. Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas

livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais. <sup>153</sup> BRANCO JUNIOR, Sérgio Vieira. *Direitos Autorais na Internet e o Uso de Obras Alheias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 86. <sup>154</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Autoral. 2. ed., ref. ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p.

<sup>248-249.</sup> 

A limitação traz consigo a ideia de contenção da extensão do usufruto de um determinado direito, delimitando sua amplitude de maneira que, além daquela fronteira, o direito não mais poderá ser exercido, seja por uma imposição legal, seja em decorrência de uma disposição contratual.

já as exceções aos direitos de autor, como explica Ascensão<sup>155</sup>, teriam surgido como solução para o dilema criado pelo conceito de propriedade (intelectual) atribuído ao direito de autor. De fato, ainda no século XVIII, na tentativa de desvencilhar o direito de autor da pecha de ser um privilégio de poucos, bem como garantir direitos até então pouco protegidos, a doutrina buscou resguardo no conceito de propriedade, conceito esse que reinou pacífico até a metade do século XX<sup>156</sup>. Contudo, se a propriedade traz consigo o caráter de não ter limites, como tratar tais limites no direitos de autor? A alternativa foi tratá-los como exceções.

Todavia, na opinião de Ascensão, nem o direito de autor é propriedade (conforme nota 156), tampouco os limites a ele impostos são exceções. Como suporte dessa posição o autoralista se baseia no princípio geral do Direito segundo o qual não há direitos absolutos estando, portanto, também o direito de autor submetido a limites<sup>157</sup> 158.

Nesse sentido, há que se diferenciar os limites extrínsecos e intrínsecos. Aqueles são relativos à interação e possível conflito do direito de autor com outros ramos do direito, tais como o direito de concorrência, direito do consumidor e o direito à informação, enquanto esses são inerentes ao próprio conteúdo do direito de autor<sup>159</sup>.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>155</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira . *O "fair use" no Direito Autoral. In: Direito da Sociedade da Informação.* v. IV. Coimbra: Coimbra, 2003, p. 89.

Conforme Chinellato, citando Ascensão, o uso do termo "propriedade" foi resultado de uma "emergência histórica" no sentido de que tal termo não se prestava efetivamente a definir a natureza jurídica do direito de autor, mas simplesmente objetivava obter resultados práticos os quais a propriedade garantiria. CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. *Direito de autor e direitos da personalidade: reflexões à luz do Código Civil. São Paulo. 2009. Tese (Concurso para Professor Titular) – Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009*, p. 76.

<sup>157</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira . *O "fair use" no Direito Autoral. In: Direito da Sociedade da Informação.* v. IV. Coimbra: Coimbra, 2003, p. 90.

<sup>&</sup>lt;sup>158</sup> "Na realidade, assim como não há que falar em propriedade absoluta, também é deslocado partir do pressuposto de um direito de autor ilimitado". ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Autoral. 2. ed., ref. ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p 256.

ASCENSÃO, José de Oliveira . O "fair use" no Direito Autoral. In: Direito da Sociedade da Informação. v. IV. Coimbra: Coimbra, 2003, p. 91.

Eduardo Vieira Manso, por sua vez, classifica como "exceção" o gênero do qual as derrogações e limitações são as espécies<sup>160</sup>.

A função social do direito de autor também tem sido argumento de diversos autores como sendo elemento de limitação ao exercício do direito de autor. Para Eduardo Vieira Manso<sup>161</sup>, as limitações previstas na LDA seriam "uma consequência da função social das obras, atendendo ao inafastável interesse público pelo desenvolvimento cultural".

Para Guilherme Carboni, a promoção do desenvolvimento econômico, cultural e tecnológico são a essência da função social do direito de autor. Tal função se externaria por meio da concessão, por um certo prazo determinado de tempo, de um direito exclusivo de utilização e exploração de obras intelectuais<sup>162</sup>.

Não é outro o entendimento de Eduardo Salles Pimenta, para quem é uma obrigação do homem moderno, que vive em sociedade, desempenhar papel relevante na formação e crescimento cultural dessa sociedade de diversas formas, inclusive por meio da criação intelectual<sup>163</sup>.

Importante notar, ainda, que as limitações ao direito de autor podem se expressar por duas formas básicas que são a cláusula geral e a determinação de

MANSO, Eduardo Vieira. *Utilização de obras intelectuais alheias para organização de antologias e compilação justapostas a obra original*. In: Revista dos Tribunais, vol. 589, nov. 1984, p. 39. <sup>162</sup> "O direito de autor tem como função social a promoção do desenvolvimento econômico, cultural e

MANSO, Eduardo J. Vieira. Direito autoral – Exceções impostas aos direitos autorais (derrogações e limitações). São Paulo: Bushatsky, 1980, p. 42-43.
 MANSO, Eduardo Vieira. Utilização de obras intelectuais alheias para organização de antologias e

<sup>&</sup>quot;O direito de autor tem como função social a promoção do desenvolvimento econômico, cultural e tecnológico, mediante a concessão de um direito exclusivo para a utilização e exploração de determinadas obras intelectuais por um certo prazo, findo o qual, a obra cai em domínio público e pode ser utilizada livremente por qualquer pessoa". CARBONI, Guilherme Capinzaiki. *Função Social do Direito de Autor*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 97.

<sup>163 &</sup>quot; Os direitos autorais são definidos pela lei outorgada pelo Estado, com o objetivo de proteger o autor e sua criação, que pelo seu valor intelectual propiciam o desenvolvimento do gênero humano. Por conseguinte, o homem como ser coletivo e membro de uma sociedade tem um dever social a desempenhar, tanto moral, físico, intelectual que propicie a evolução de todos da sociedade. Nos direitos autorais o monopólio absoluto e subjetivo do autor é condicionado pela a lei, ante o uso da obra intelectual, observada sua função social. O Estado, por sua vez, outorga direito ao indivíduo e à coletividade, limita-os ou derroga-os, tudo em prol da função social, ou seja, do interesse social que é um princípio ordenador do direito e da propriedade em um sistema de desigualdades sociais". PIMENTA, Eduardo Salles; PIMENTA FIILHO, Eduardo Salles. *As limitações do direito autoral e sua função social. In: Direitos Autorais: Estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, 73.

figuras restritivas<sup>164</sup>, podendo, ainda, haver uma disposição híbrida, contendo uma lista restritiva complementada por uma cláusula aberta.

Por fim, sobre a questão da temporalidade do direito autoral funcionar também como limitação desse, alguns autores tendem a considerar que as restrições atingem tanto o conteúdo da obra, quanto a duração do seu prazo de proteção 165. Contudo, Ascensão ao tratar da questão das utilizações livres de obras autorais protegidas, entende de forma diferente. Segundo o autoralista, seria uma distorção partir do pressuposto de um direito de autor perpétuo sendo, portanto, o seu prazo de duração uma regra do próprio direito de autor e não uma imposição de limites a ele 166.

### § 1. A regra dos três passos

A Convenção de Berna<sup>167</sup> ocupou-se de regulamentar o direito do autor no âmbito internacional pela primeira vez. O Brasil também é signatário de tal

<sup>164</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira . *O "fair use" no Direito Autoral. In: Direito da Sociedade da Informação.* v. IV. Coimbra: Coimbra, 2003, p. 91.

CARBONI, Guilherme Capinzaiki. *Os Desafios do Direito de Autor na Tecnologia Digital e a Busca do Equilíbrio Entre Interesses Individuais e Sociais.* Disponível em: < http://www.gcarboni.com.br/pdf/g5.pdf. Acesso em: 18 nov. 2014, p. 35.

166 [...] "II - Não tem nomeadamente sentido considerar limites ao direito de autor as regras que fixam a sua *duração*. É uma distorção partir do princípio de um direito de autor tendencialmente perpétuo, que a lei viria extrinsecamente limitar. O direito de autor é intrinsecamente temporário; a regra relativa à duração é uma regra de atribuição, mão uma restrição ao direito." ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Autoral. 2. ed., ref. ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 256.

<sup>167</sup> A Convenção de Berna também trouxe, como disposição em seu Anexo, a "licença compulsória" que se aplicaria nos casos em que obras que não tenham sido traduzidas em uma língua de uso geral em um determinado país em desenvolvimento possa sê-lo, desde que decorridos 3 (três) anos, ou de um período mais longo determinado pela legislação do país, sempre considerado o início da contagem como sendo a da data da primeira publicação de uma obra, ou ainda, caso estejam esgotadas todas as edições da sua tradução: "Artigo II. 1) Todo país que tenha declarado que invocará o benefício da faculdade prevista pelo presente artigo será habilitado, relativamente às obras publicadas sob forma impressa ou sob qualquer outra forma análoga de reprodução, a substituir o direito exclusivo de tradução previsto no artigo 8 por um regime de licenças não exclusivas e intransferíveis, concedidas pela autoridade competente nas condições indicadas a seguir e de acordo com o artigo IV. 2) a) sem prejuízo do disposto no parágrafo 3, quando, ao expirar um período de três anos ou um período mais longo determinado pela legislação nacional do referido país contado da primeira publicação de uma obra, a tradução não foi publicada numa língua de uso geral nesse país, pelo titular do direito de tradução ou com sua autorização, qualquer nacional do referido país poderá obter uma licença para traduzir a obra na referida língua e publicar essa tradução sob forma impressa ou sob qualquer outra forma análoga de reprodução. b) uma licença também pode ser concedida em virtude do presente artigo se estiverem esgotadas todas as edições da tradução publicada na língua em apreço." Disponível Berna. <a href="http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7B">http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7B</a>

convenção, assim como das demais subsequentes legislações complementares e derivadas. Em todos esses ordenamentos jurídicos, o direito do autor é limitado de forma subjetiva pela regra dos três passos que se preocupa em aproximar as leis de diferentes países em um esforço para uniformizar as questões ligadas ao direito de autor.

Na Convenção de Paris, quando foi apresentada pela primeira vez, em 1971, a regra dos três passos destinava-se apenas às reproduções, sendo modificada mais tarde, estendendo-se a todas as faculdades patrimoniais do autor.

Como dito acima, importante notar que a regra dos três passos foi transposta para o TRIPs uma vez que a previsão da Convenção de Berna era aplicável apenas ao direito de reprodução. Assim, até então cada Estado-parte da Convenção aplicava uma regra distinta, gerando um número muito grande de limitações aos direitos patrimoniais de autor, que por vezes acabava por esvaziá-los. Logo, um dos objetivos precípuos das negociações de Estocolmo foi justamente o de criar uma regra geral que pudesse ser aplicada a qualquer limitação aos direitos autorais. Dessa forma, há o entendimento de que qualquer limitação que se pretende aplicar a quaisquer dos direitos patrimoniais do autor, previstos nos artigos 28 ao 45 da LDA, devem necessariamente se submeter à regra dos três passos antes que possam ser aplicadas<sup>168</sup>.

Em síntese estreita, a regra dos três passos determina que será admissível limitar o direito de exclusivo do autor quando: a) se trate de casos especiais; b) a utilização não prejudicar a exploração normal da obra; e c) a utilização não causar dano injustificado aos legítimos interesses do autor. São cláusulas consideradas abertas e trazem conceitos indeterminados, devendo ser interpretadas, nesse sentido, como princípios ou então diretrizes de atuação.

O teste proposto pela regra dos três passos constitui um corpo indivisível. Deverão ser considerados em conjunto diante de uma avaliação abrangente e geral, e não impõem que as limitações sejam interpretadas de forma restritiva mas, sim, de

<sup>3</sup>DBA4E2B-AAC0-4B16-B656-03C320EA8C22%7D&ServiceInstUID=%7BF8EDD690-0264-44A0-842F-504F8BAF81DC%7D>. Acesso em 18 nov. 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>168</sup> BASSO, Maristela. *As exceções e limitações aos direitos de autor e a observância da regra do Teste dos Três passos (Three Step Test). Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, São Paulo, v. 102, p. 493-503, jan/dez 2007, p. 499.

acordo com seus objetivos e em especial diante do caso concreto que contribui de forma determinante no sentido de viabilizar ou não a aplicação da regra.

A restrição proposta pela regra dos três passos para casos especiais não impede que em ordenamentos jurídicos específicos, legisladores introduzam limitações abertas em seu normativo legal quando tratam de determinado escopo que seja razoavelmente previsível, ou permitam aos tribunais aplicar limitações e exceções previstas em lei, utilizando-se da analogia diante de circunstâncias de fato análogas, ou ainda para estabelecer novas limitações ou exceções nos casos concretos.

Todas as limitações e exigências impostas pela legislação ou ainda pelos tribunais nos casos concretos, de fato não poderão acarretar qualquer prejuízo na exploração normal da obra, nos casos em que forem fundadas em interesses de concorrentes importantes, ou ainda quando o objetivo e o efeito se contrapuserem a restrições não razoáveis à concorrência, principalmente nos mercados marginais, em especial quando compensação adequada estiver assegurada, por meios contratuais ou não. Sempre que for necessária a aplicação da regra dos três passos, deverão ser levados em conta os interesses dos titulares originários de direitos, assim como os dos titulares subsequentes de direitos.

Nesse mesmo sentido, qualquer normativo ou decisão judicial não poderá desrespeitar quaisquer direitos de terceiros quando da aplicação da regra dos três passos, em especial aqueles interesses derivados de direitos humanos e liberdades fundamentais. Também não poderá desrespeitar os interesses sobre competição, notadamente em mercados secundários, bem como outros interesses públicos, sobretudo aqueles concernentes ao progresso científico, cultural, social ou ao desenvolvimento econômico.

O destinatário final da regra dos três passos e sua aplicação é o poder legislativo e não o judiciário, que tem como missão a pacificação das relações sociais. Neste sentido, observa Ascensão: "Se o legislador transpuser

inadequadamente este comando entram em ação [para o aplicador do direito] os meios gerais de tutela das regras internacionais" 169.

#### § 2. O fair use

Ao analisar a doutrina do *fair use*, Lawrence Lessig inicia seu raciocínio com um exemplo contundente. O autor cita que originalmente a lei da propriedade garantia ao seu proprietário o direito de controlar de forma ampla a sua propriedade, desde a terra até os céus. Então o avião foi inventado e o objeto de proteção da lei rapidamente mudou, sem grandes alvoroços ou desafios constitucionais, já que não fazia mais sentido garantir ao proprietário tanto controle, considerando o surgimento de uma nova tecnologia<sup>170</sup>.

O sistema do *fair use* é um mecanismo de limitação aos direitos de autor essencialmente originado do *common law*, regime jurídico aplicado aos Estados Unidas da America<sup>171</sup>. Sua análise nesse trabalho, portanto, se presta a avaliar ferramentas desenvolvidas no intuito de viabilizar o uso lícito de obras autorais protegidas, de maneira a se promover o desenvolvimento cultural da nossa sociedade, ainda que essa regra de forma específica não possa ser aplicada sob as regras do nosso ordenamento jurídico.

Ascensão explica que, inicialmente, o uso desse recurso se consubstanciava em verdadeira defesa contra uma eventual acusação de uso ilícito de uma obra protegida, pois o *common law* se baseia num sistema de avaliação equitativa, analisando as circunstâncias relevantes de um determinado caso

ASCENSÃO, José de Oliveira. *A função social do direito autor e as limitações legais*. In: Direito da propriedade intelectual - Estudos em homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes. Curitiba: Juruá, 2006. <sup>170</sup> LESSIG, Lawrence. *Free culture*. New York: The penguin press, 2004, p. 294.

Ascensão diferencia, ainda, o *fair use* do *fair dealing* britânico, afirmando que: "[...] Este envolve também considerações de *fair use*, mas não apresenta uma cláusula geral e central que possa ser aplicada em todos os domínios. Desde 1911 evoluiu para especificações legislativas que fazem aproximar o sistema do do continente europeu. O uso privado não é motivo geral de exoneração, discutindo-se nomeadamente as faculdades de utilização para pesquisa e estudo privado". ASCENSÃO, José de Oliveira . *O "fair use" no Direito Autoral. In: Direito da Sociedade da Informação.* v. IV. Coimbra: Coimbra, 2003, p. 95.

concreto, sendo que "[...] o utente pode defender-se demonstrando que o uso que faz da obra é *fair*." <sup>172</sup>

Contudo, a partir de 1976 o copyright foi incluído no United States Code no seu título 17, sendo que o *fair use* passou a ser identificado na seção 107, na qual é possível encontrar exemplos de finalidades para as quais a utilização de obras autorias protegidas não seria considerada como infração de direitos, estabelecendose também os critérios exigidos para a aplicação de tal exceção 173.

Conforme dito acima, as limitações podem se dar por meios de cláusulas gerais e foi exatamente essa a opção do legislador americano. De fato, não são taxativos os critérios de valoração, tampouco os modos de utilização e os fins para os quais a exceção seria admitida, levando à conclusão de que o critério de julgamento para avaliar se um determinado uso é ou não justo será de fato a análise do caso concreto, decidindo-se por equidade.

O órgão do governo americano responsável pelo controle dos direitos de autor no país, o U.S. Copyright Office, estabelece 4 critérios<sup>174</sup> para se definir se o uso de uma determinada obra protegida pode ou não se considerado como *fair*. Os critérios são, em síntese, os seguintes: a finalidade e o propósito de uso (incluindo se o uso é para fins comerciais ou para uso por entidades educacionais sem fins lucrativos), a natureza da obra autoral, a quantidade substancial da obra que será usada e o impacto que tal uso terá no mercado potencial ou no valor da obra protegida.

Assim, a ferramenta analisada tem se mostrado efetiva no decorrer dos anos e se apresenta como um mecanismo justo de limitação ao direito de autor, permitindo a utilização da obra em determinadas circunstâncias, ao mesmo tempo que mantém a proteção aos direitos de autor em pleno vigor. Tal alternativa seria bem vinda ao ordenamento jurídico brasileiro que, por ter um rol taxativo de limitações aos direitos

ASCENSÃO, José de Oliveira . O "fair use" no Direito Autoral. In: Direito da Sociedade da Informação. v. IV. Coimbra: Coimbra, 2003, p. 94.
 Idem. Ibidem.

<sup>&</sup>quot;Section 107 also sets out four factors to be considered in determining whether or not a particular use is fair. 1. The purpose and character of the use, including whether such use is of commercial nature or is for nonprofit educational purposes. 2. The nature of the copyrighted work. 3. The amount and substantiality of the portion used in relation to the copyrighted work as a whole. 4. The effect of the use upon the potential market for, or value of, the copyrighted work.". U.S. COPYRIGHT OFFICE. Disponível em: <a href="http://www.copyright.gov/fls/fl102.html">http://www.copyright.gov/fls/fl102.html</a>>. Acesso em 20 dez. 2014.

de autor, não dá margens para que haja uma utilização mais racional das obras autorais<sup>175</sup>.

#### § 3. A obra órfã e a obra em domínio público

Um dos grandes problemas enfrentados pelas bibliotecas e também pelas editoras reside na questão de como tratar as obras órfãs. Pode ser considerada obra órfã aquela que, ainda protegida pelo manto do direito de autor, não se sabe quem é o autor ou o detentor dos direitos ou, em se sabendo, não é possível o contato para obter a autorização necessária para que a mesma possa ser reeditada ou até mesmo digitalizada.

O problema no tratamento desse tipo de obra reside no fato de que não se pode dar outra utilização senão a que já foi destinada, normalmente a impressão em papel. Diante da necessidade de digitalizar o conteúdo para oferecer nos sistemas informáticos e sem o contato com o autor, a princípio, a utilização tornar-se-ia inviável.

O direito do autor determina que será do criador a opção da destinação de sua obra, comportando inclusive o direito de manter o material inédito, proibindo dessa forma a conversão para a plataforma digital e seu consequente oferecimento a uma gama de pessoas indeterminadas por meio das bibliotecas digitais.

Essa questão teve grande destaque após o caso do Google Books (que será mais detalhada abaixo), que trouxe à tona um assunto que restara latente nos últimos tempos.

O ponto de conflito reside exatamente na permissão para digitalização e posterior disponibilização ao público em geral, agora neste novo formato, de uma obra para a qual não se obteve permissão expressa, seja porque não foi possível

<sup>175</sup> Nesse sentido, Carboni observa que: "A previsão de hipóteses fechadas para a limitação dos direitos de autor na Lei 9.610/98 contraria a função social do direito de autor. É por essa razão que deveria ser debatida a regulamentação das limitações na forma de princípios gerais (tal como no *fair use* norte-americano) e não à enumeração de situações taxativas. Isso porque o princípio geral pode ser moldado pelo juiz no caso concreto, além de sobreviver mais facilmente às mudanças sociais e tecnológicas." CARBONI, Guilherme Capinzaiki. *Os Desafios do Direito de Autor na Tecnologia Digital e a Busca do Equilíbrio Entre Interesses Individuais e Sociais*. Disponível em: < http://www.gcarboni.com.br/pdf/g5.pdf. Acesso em: 18 nov. 2014, p. 51.

identificar seu autor, seja porque não foi possível a sua localização ou a de outros detentores dos direitos patrimoniais, tornando a obra inacessível para aqueles que não possuam um exemplar. Sem a devida autorização, não é possível qualquer tipo de utilização da obra. Problema colocado, soluções propostas. Entre as mais criativas, algumas têm a possibilidade de prosperar com uma segurança jurídica maior e outras totalmente dependentes de interferência estatal.

Muitas soluções já foram propostas para tentar solucionar essa questão, desde a constituição de um fundo de reserva para pagamento dos valores devidos pelo uso "não autorizado" até a influência estatal no sentido de tornar acessível, dentro de certos limites estabelecidos e lei.

As duas correntes doutrinárias que regulam os direitos de autor, o *Copyright* e o *doit d'autour*, se distanciam em muitos pontos, principalmente na questão dos direitos morais de autor (ausentes no *Copyright*) e acabam por não tratar da questão em tela de forma direta e efetiva.

Entre as soluções cogitadas para viabilizar a digitalização de obras órfãs destacam-se algumas que podem ser uma possível saída para o problema, mas todas sem nenhuma garantia.

Uma alternativa que se apresenta no direito norte americano reside na possibilidade de se criar uma exceção legal ao direito do autor, também conhecida no idioma de origem como *statutory exception to copyright*, medida esta que necessita da intervenção estatal através de uma lei para que possa funcionar. Nesse modelo, há a possibilidade de uso da obra órfã dentro das restrições a serem estabelecidas por meio de lei regulamentar e, caso implementada, trará a função social para o uso das obras assim classificadas.

Outra forma idealizada pelos pesquisadores é conhecida como licenciamento coletivo alargado (*extended colective licensing*), em que as obras que se encontrarem nesse estado integrarão uma licença, pagando-se determinado valor, que constituirá um fundo, para aqueles que se apresentarem e comprovarem a autoria ou a titularidade dos direitos patrimoniais, conforme as leis já estabelecidas e fizerem jus à retribuição dentro dos limites estabelecidos para tanto.

O Parlamento Europeu por meio de sua diretiva 28/2012 estabeleceu algumas regras para a digitalização de obras órfãs, recomendando aos países membros que adotem medidas para viabilizar a digitalização dessas obras, referindo-se de forma expressa sobre a necessidade das bibliotecas digitais da comunidade europeia de digitalizar seus acervos (mencionando inclusive a biblioteca Europeana que foi objeto de estudo neste trabalho), com a finalidade precípua de divulgar o conhecimento e permitir o acesso à cultura a um número maior de pessoas<sup>176</sup>.

Recentemente foi aprovada uma nova norma no Reino Unido denominada *The Copyright and Rights in Performances (Licesing of Orphan Works) Regulations*, sob o n. 2863, elaborada em 27 de outubro de 2014, com início da vigência previsto para 28 de outubro de 2014. Essa disposição veio alterar o *Copyright, Designs and Patents Act* de 1998<sup>177</sup>. A solução encontrada naquele país foi permitir o uso das obras órfãs mediante pagamento por uma licença, devendo o valor auferido e não reclamado pelos eventuais titulares de direitos ficar disponível em uma conta especialmente criada para esse fim, por não menos que oito anos<sup>178</sup>.

<sup>&</sup>quot;Whereas: (1) Publicly accessible libraries, educational establishments and museums, as well as archives, film or audio heritage institutions and public-service broadcasting organisations, established in the Member States, are engaged in large-scale digitisation of their collections or archives in order to create European Digital Libraries. They contribute to the preservation and dissemination of European cultural heritage, which is also important for the creation of European Digital Libraries, such as Europeana. Technologies for mass digitisation of print materials and for search and indexing enhance the research value of the libraries' collections. Creating large online libraries facilitates electronic search and discovery tools which open up new sources of discovery for researchers and academics who would otherwise have to content themselves with more traditional and analogue search methods" EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL. http://ec.europa.eu/internal\_market/copyright/orphan\_works/index\_en.htm>. Acesso em: 20 dez. 2014. 177 UNITED KINGDOM. The Copyright and Rights in Performances (Extended Collective Licensing) Regulations 2014. Disponível em: <a href="http://www.legislation.gov.uk/uksi/2014/2863/made">http://www.legislation.gov.uk/uksi/2014/2863/made</a>>. Acesso em: 20 dez. 2014.

licence fee for an orphan licence 10. (1) Subject to paragraph (2), on the grant of an orphan licence the authorising body— (a)shall charge the orphan licensee a reasonable licence fee for the period of the licence calculated with regard to relevant factors which shall include the level of licence fees which are achieved under licences for a similar use of similar relevant works which are not orphan works; and (b)may charge a reasonable additional amount in respect of the costs of the authorising body. (2) The authorising body shall— (a)hold all licence fees paid under this regulation in a designated account; (b)adopt accounting procedures that ring-fence in a separate account for monies received from orphan licences; and (c)retain unclaimed licence fees for a period of not less than eight years from the date of the grant of the relevant orphan licence. (3) The authorising body shall maintain and make available information that sets out, in respect of the orphan licences it grants, how the licence fee is calculated.

Disposição semelhante também foi criada na França<sup>179</sup>, por meio da lei n. 865, de 22 de fevereiro de 2012, a qual inclusive define o que é obra orfã naquele país (Art. L. 113-10. – L'œuvre orpheline est une œuvre protégée et divulguée, dont le titulaire des droits ne peut pas être identifié ou retrouvé, malgré des recherches diligentes, avérées et sérieuses.).

As obras denominadas "em domínio público" se configuram, em regra, aquelas sob as quais os direitos de exclusivo que a lei artificialmente atribui a uma obra literária já não mais estão em vigor. Esse status decorre do decurso de prazo previsto em lei, que no Brasil para as obras literárias é de setenta anos contados a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte ao da morte do autor.

A LDA elenca as obras que pertencem ao domínio público no seu artigo 45<sup>180</sup>, sendo que Eliane Abrão ainda afirma o seguinte:

> Pertencem, originariamente, ao domínio público, as peças ou obras de autor desconhecido, incluindo as folclóricas, ressalvadas quanto a estas (inciso III do art. 45) a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais. Caem em domínio público as obras cujo prazo de proteção haja decorrido, ou cujo autor tenha falecido sem deixar herdeiros ou sucessores. Essa nova situação em que se encontram essas obras significa que seu conteúdo e forma são devolvidos à coletividade, extinto o privilégio temporário conferido aos autores, para que todos possam fazer uso livre e gratuito dela, respeitadas, apenas, a sua integridade e o seu crédito. (§2o., art. 24). 181

Por fim, sobre a terminologia "domínio público", cabe ressaltar a advertência de Ascensão<sup>182</sup>, no sentido de que essa não é a melhor nomenclatura para

**ASSEMBLÉE** FRANCE NATIONALE. Disponível <a href="http://www.assembleenationale.fr/13/ta/ta0865.asp>. Acesso em: 20 dez 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>180</sup> Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público: I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores; II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e

<sup>&</sup>lt;sup>181</sup> ABRÃO, Eliane Y. *Direitos de autor e direitos conexos*. São Paulo: Brasil, 2002, p. 140-141.

<sup>182</sup> "[...] em qualquer caso a expressão "domínio público", embora tradicionalmente utilizada, é má, pois cria a confusão co o regime particular de certos bens de entes públicos, também tradicionalmente chamado de domínio público. Aliás, o domínio público em relação à obra não representa nenhum domínio ou propriedade, mas simplesmente a liberdade do público". ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Autoral. 2. ed., ref. ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 79.

descrever o status de uma determinada obra, haja vista a confusão que se apresenta em relação aos bens de entes públicos, também denominados de domínio público.

# CAPÍTULO V. A QUESTÃO DA DIGITALIZAÇÃO DE OBRAS PROTEGIDAS

# Seção I. A digitalização

De início, antes de adentrar à questão da digitalização propriamente dita, cabe uma reflexão sobre como as mudanças tecnologias que permitiram o surgimento da sociedade da informação impactaram, e continuarão impactando, nas novas formas e processos sociais. De fato, conforme ensina Castells<sup>183</sup>, a inclusão das expressões culturais nos mecanismos e sistemas de comunicação integrados terão importância fundamental e consequências importantes para a nova ordem que se impõe. Tais sistemas passam a ser baseados na produção, distribuição e intercâmbio de sinais digitalizados.

Essa inclusão afeta de forma ampla a sociedade pois, de um lado enfraquece os emissores tradicionais reduzindo seu poder simbólico que é tradicionalmente transmitido pelos hábitos sociais: a religião, a moralidade, a autoridade e conceitos políticos. Obviamente não desaparecerão mas ficarão enfraquecidos e têm necessariamente que se recodificar para manter seu *status quo*.

Por outro lado, o tempo e o espaço que são as dimensões fundamentais da vida humana sofrem mudanças profundas. Ainda segundo Castells, as localidades perdem sua significação histórica, cultural e geográfica, e passado, presente e futuro passam a coexistir e interagir entre si, por meio da mesma mensagem. Assim, as bases da nova cultura passam a ser "O *espaço de fluxos e o tempo intemporal*", os quais transcendem os sistemas hoje existentes, resultando no que o autor denominou de "a cultura da virtualidade real, onde o faz-de-conta vai se tornando realidade<sup>184</sup>."

Um dos pontos que parece fundamental à plena compreensão deste tópico é o fato de que, no mundo do direito de autor, a tendência é considerar dois arquivos

15

<sup>&</sup>lt;sup>183</sup> CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura. v1.* 6. ed. Tradução Roneide Venancio Majer, com a colaboração de Klauss Brandini Gerhardt; atualização para a 6. ed.: Jussara Simões. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 461. <sup>184</sup> op. cit., p. 462.

idênticos quando deles se consegue extrair o mesmo resultado, sendo irrelevante o suporte físico no qual a obra esteja fixada. Assim, se uma determinada obra, um livro por exemplo, estiver gravada em um documento gerado pelo word como ".doc" (programa de edição de textos da Microsoft) e também estiver gravada num arquivo gerado pelo wordperfect como ".wpd" (programa de edição de textos da Corel), ambos poderão ser visualizados e, caso se imprima uma cópia de ambos os arquivos, elas serão aparentemente idênticas. Este é um caso no qual o resultado final da obra parece ter mais impacto e relevância do que o meio pelo qual foi produzida. Esse exemplo mostra como se tornou difícil discutir conceitos como obra original e cópia no mundo digital.

Muitas são as formas de armazenar informações e, modernamente, utiliza-se o suporte digital para atender às necessidades contemporâneas. Diante de tal realidade imposta pela revolução tecnológica advinda da sociedade da informação, a migração para recursos tecnológicos com grande capacidade de armazenamento, alta confiabilidade e disponibilidade é o caminho adotado por grande parte das empresas e por muitos setores do poder público.

Dentro desse novo contexto, surge naturalmente o lugar para as bibliotecas digitais, que em sua essência são repositórios de conteúdo intelectual, assim como as tradicionais, mas com a facilidade de acesso, de uso compartilhado, de organização e eficiência na pesquisa de seus dados e na possibilidade de acesso por um número muito maior de pessoas, inclusive de forma simultânea.

O conhecimento e a cultura podem repousar sobre diversos tipos de suporte e, em se tratando de bibliotecas e livros, seu repositório poderá ser o tradicional, em papel e, contemporaneamente, no suporte digital. O livro pode nascer digital ou então ser transportado para o formato eletrônico. Existem diferenças, pois o livro que foi originalmente editado no formato cartáceo, para se tornar eletrônico, necessita passar por um processo conhecido como digitalização. Esse processo demanda o uso de aparelhos tecnológicos assim como softwares específicos para sua transposição e adequação ao novo formato.

Inicialmente, no processo de digitalização, o livro tem seu conteúdo extraído e depositado em um arquivo eletrônico por um processo muito parecido com o da foto

digital. Através de um sensor óptico, os pixels que contrastam com o fundo, sejam pretos e brancos ou coloridos, dão forma ao documento. Até esse ponto o sistema não entende o conteúdo de uma forma literal. Para ele, o arquivo gerado não passa de um aglomerado de pontos distribuídos por uma superfície sem sentido. Terá a capacidade de reproduzir como foi extraído, mas não poderá executar outras operações, como procura, edição, recorta e cola, pois entende que é uma imagem e não um texto.

Para que esse material possa ser processado, entendendo-se aqui como o reconhecimento das letras e consequente escrita, há a necessidade do uso de software específico para o reconhecimento das letras, palavras, frases e orações, que, devidamente ajustadas, trarão a compreensão pela máquina. Esse processo é chamado de reconhecimento ótico de caracteres, em inglês OCR (optical character recognition), que transforma a imagem em texto, o que permite a extração do conteúdo do livro tradicional para o formato eletrônico e seu armazenamento em ambiente digital. Os arquivos de imagem costumam ser maiores que os de texto, pois a informação armazenada para representar uma figura é diversas vezes maior que seu análogo em caracteres.

Indubitavelmente a digitalização é um processo que trouxe enormes avanços à sociedade principalmente no que tange à possibilidade de se disponibilizar obras online. Mas certamente há problemas a serem enfrentados, haja vista que nem todas as obras podem ser livremente duplicadas, em função dos dispositivos de proteção ao autor mencionados acima. Em seguida serão analisados alguns casos específicos que merecem maior atenção.

#### § 1. A digitalização de obra acadêmica

O ponto controverso deriva da discussão sobre a obrigatoriedade da divulgação digital das dissertações e teses resultantes dos programas de doutorado e mestrado reconhecidos, em nível nacional. Em 2006 a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), órgão do Ministério da

Cultura, emitiu a Portaria n. 013/2006<sup>185</sup> tornando obrigatória a publicação de todos os trabalhos acadêmicos. A justificativa para tal medida foi ampliar o banco de teses e dissertações disponível, permitindo assim a renovação do conhecimento.

A disposição dividiu opiniões. Para alguns referida obrigatoriedade traria um benefício à comunidade como um todo, mas especialmente aos alunos de pósgraduação que teriam acesso remoto a um grande volume de obras, sem a necessidade de deslocamento físico. No mesmo sentido, outros entenderam que esse é um mecanismo válido para fomentar a cultura e o conhecimento, disseminando assim o conhecimento gerado pelos pós-graduandos. Outro argumento a favor da Portaria é o fato de que os estudos promovidos em universidades públicas são, em última instância, subsidiados pela própria sociedade, logo nada mais justo do que retribuir esse investimento compartilhando os conhecimentos que o aluno adquiriu por conta do curso.

Para o professor da Faculdade de Educação Vinício de Macedo Santos a iniciativa é boa, contudo há que se ter cautela para que o material seja utilizado de forma correta, garantindo-se a menção à paternidade, referenciando de maneira adequada o material acessado. Importante notar que a Universidade de São Paulo (USP) já vinha disponibilizando as dissertações e teses de seus curso de pós-

<sup>185</sup> COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (CAPES). Portaria n. 013/2006. Art. 1º Para fins do acompanhamento e avaliação

destinados à renovação periódica do reconhecimento, os programas de mestrado e doutorado deverão instalar e manter, até 31 de dezembro de 2006, arquivos digitais, acessíveis ao público por meio da Internet, para divulgação das dissertações e teses de final de curso. §1º Os programas de pós-graduação exigirão dos pós-graduandos, a entrega de teses e dissertações em formato eletrônico, simultânea à apresentação em papel, para atender ao disposto neste artigo. §2º Os arquivos digitais disponibilizarão obrigatoriamente as teses e dissertações defendidas a partir de março de 2006. §3º A publicidade objeto deste artigo poderá ser assegurada mediante publicação através de sítio digital indicado pela CAPES, quando o programa não dispuser de sítio próprio.. Art. 2º Por ocasião do envio dos relatórios para acompanhamento e avaliação o programa deverá apresentar a justificativa para a eventual ausência de depósito de obra, na forma disciplinada por esta Portaria, motivada pela proteção ao sigilo industrial ou ético. Art. 3º No acompanhamento e avaliação dos programas de pós-graduação serão ponderados o volume e a qualidade das teses e dissertações publicadas, além de dados confiáveis sobre a acessibilidade e possibilidade de download. Art. 4º A CAPES divulgará em seu sítio digital a lista dos arquivos utilizados para os fins do disposto nesta Portaria, classificada por Área do Conhecimento. Art. 5º O financiamento de trabalho com verba

disposições desta <a href="https://www.capes.gov.br/images/stories/download/legislacao/Portaria">https://www.capes.gov.br/images/stories/download/legislacao/Portaria</a> 013 2006.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2014.

pública, sob forma de bolsa de estudo ou auxílio de qualquer natureza concedido ao Programa, induz à obrigação do mestre ou doutor apresentá-lo à sociedade que custeou a realização, aplicando-se a

Portaria.

Disponível

em:

gradução desde 2001, com a mesma finalidade de disseminação do conhecimento demonstrada pela CAPES. Contudo, o aluno sempre pode optar por publicar ou não seu trabalho online, o que passou a ser obrigatório após a Portaria<sup>186</sup>.

Contudo, há uma corrente que discorda da obrigatoriedade por entender que tal publicação tornará a obra vulnerável de ser copiada, além do fato de que a LDA é expressa ao atribuir ao autor o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras. Não é outro o entendimento da Professora Titular da Faculdade de Direito da USP Silmara Chinellato, que leciona a matéria de Direitos Autorais: "A consulta da obra impressa tem maiores dificuldades para reprodução, tendo em vista a restrição às cópias pela Lei de Direitos Autorais, enquanto estar disponível on-line significa a possibilidade de ser copiada totalmente". 187

Nesse sentido, estariam sendo violados tanto os direitos patrimoniais quanto os direitos morais do autor, já que o direito de manter a obra inédita é um dos direitos do autor. Nesse sentido, afirma Chinellato: "A publicação on-line impede que ele explore o conteúdo patrimonial do direito autoral, já que não haverá interesse por parte das editoras em publicá-lo de modo impresso". Em que pese a Portaria prever no seu artigo 2º. a possibilidade de não se entregar o trabalho "motivada pela proteção ao sigilo industrial ou ético", não ficam claras quais seriam essas hipóteses, gerando, por consequência, incerteza.

O mercado editorial também se manifestou sobre a disposição, sendo que parte entende que a disponibilização das obras online simplesmente acabaria com qualquer pretensão de publicar a obra pelas vias tradicionais. De outro lado, no entanto, há quem considere que a obra publicada em papel normalmente é substancialmente diferente da tese ou dissertação entregue à faculdade e que, portanto, não haveria concorrência entre elas.

O fato é que, ainda que a Portaria seja baseada num motivo nobre, não há como deixar de reconhecer que a obrigatoriedade imposta fere diretamente os

-

<sup>&</sup>lt;sup>186</sup> JORNAL DA USP. Disponível em: <a href="http://www.usp.br/jorusp/arquivo/2007/jusp796/pag12.htm">http://www.usp.br/jorusp/arquivo/2007/jusp796/pag12.htm</a>. Acesso em: 18 nov. 2014.

Acesso em: 18 nov. 2014.

187 JORNAL DA USP. Disponível em: <a href="http://www.usp.br/jorusp/arquivo/2007/jusp796/pag12.htm">http://www.usp.br/jorusp/arquivo/2007/jusp796/pag12.htm</a>.

Acesso em: 18 nov. 2014.

dispositivos de proteção ao autor previstos em lei, logo há que se encontrar uma alternativa ao que foi imposto pela CAPES.

Ainda sobre obras acadêmicas, vale pontuar a proposta de alteração da LDA que veio por meio do projeto de lei n. 1513/2011<sup>188</sup>, de autoria do Deputado do Partido dos Trabalhadores por São Paulo, Paulo Teixeira. Referida proposta tem como escopo alterar o artigo da LDA que dispões sobre as limitações dos direitos de autor, acrescentando ao texto legal do inciso I, do artigo 46, a alínea "e)", além de alterar a redação do inciso II do mesmo artigo, os quais passariam a ter a seguinte redação:

Art 46

7 4 6 10
I
e) para fins didáticos e sem intuito de lucro:
1. as obras literárias, artísticas ou científicas, esgotadas e que não
foram objeto de republicação nos últimos cinco anos;
2. as obras estrangeiras indisponíveis no mercado nacional
brasileiro;
3. os livros científicos oriundos de programas de pós-graduação
financiados com recursos públicos.
Art. 46

II – a reprodução integral para fins didáticos ou não comerciais;

Referida proposta prevê, no seu artigo 5º, que fica proibido o licenciamento a entidades privadas de obras produzidas por servidor público em regime de dedicação exclusiva ou parcial, incluindo professores e pesquisadores da rede pública e de universidades, no exercício de suas funções, sendo que a única forma de licenciamento seria a prevista no Projeto, qual seja a "licença livre" <sup>189</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>188</sup> PROJETO DE LEI No 1513/2001, de autoria do deputado Paulo Teixeira. Disponível em: <www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=505535>. Acesso em 20 dez. 2014.

Art. 5º As obras intelectuais previstas no artigo 6º da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e, especificamente aquelas resultados do trabalho de servidor público em regime de dedicação exclusiva ou parcial, incluindo professores e pesquisadores da rede pública e de universidades, no exercício de suas funções, quando equivalentes a Recursos Educacionais, não poderão ser objeto de licenciamento exclusivo a entes privados e deverão ser, nos termos desta Lei, disponibilizadas e licenciadas a sociedade por meio de Licenças Livres.

Caso o Projeto venha a ser aprovado, mudará substancialmente as diretrizes do Plano Nacional do Livro Didático<sup>190</sup>, que hoje tem como principal objetivo subsidiar o trabalho pedagógico dos professores por meio da distribuição de coleções de livros didáticos aos alunos da educação básica. Atualmente o PNDL tem sido uma das principais fontes dos rendimentos das editoras, que recebem por meio do pagamento de direitos autorais.

Pelas regras atuais, os autores devem ceder à editoras todos os direitos autorais, sendo que o Governo se compromete, então, a fazer os pagamentos anuais. Somente em 2013, o Programa pagou mais de R\$ 862 milhões para as editoras pela compra de 132.670.307 para serem distribuídos aos alunos dos ensinos Fundamental e Médio nas modalidades regular e Educação de Jovens e Adultos (EJA)<sup>191</sup>.

#### § 2. A digitalização de obra coletiva

Essa é uma questão relevante pois envolve um número muito grande de obras, principalmente no mundo jurídico. A LDA define obra coletiva como sendo aquela que é criada "por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma". Referida obra tem lugar na Constituição Federal, que considera os direitos dela advindos, inclusive, como cláusula pétrea, garantindo proteção "às participações individuais em obras coletivas" (art. 5º, XXVII, "a").

Porém, antes de se poder analisar a questão da digitalização desse tipo de obra, o estudo sobre as diferenças entre a titularidade originária e a titularidade derivada se impõe.

OBSERVATÓRIO DA EDUCAÇÃO. Disponível em: <a href="http://www.observatoriodaeducacao.org.br/index.php/sugestoes-de-pautas/48-sugestoes-de-pautas/1252-projetos-de-lei-preveem-abertura-de-materiais-adquiridos-pelo-poder-publico>. Acesso em: 20 dez. 2014.

\_

<sup>190</sup> BRASIL. Plano Nacional do Livro Didático (PNLD). Ministério da Educação. Disponível em: <a href="http://portal.mec.gov.br/index.php?ltemid=668id=12391option=com\_contentview=article">http://portal.mec.gov.br/index.php?ltemid=668id=12391option=com\_contentview=article</a>. Acesso em 20 dez. 2014.

Afonso aponta que seriam, em síntese, três as hipóteses de titularidade derivada, quais sejam:

1) Aquela decorrente de atos entre vivos, normalmente mediante contratos de edição ou cessão de direitos; 2) Aquela decorrente da morte do autor, através de sua sucessão hereditária ou testamentária, em que ocorre a transmissão de todos os direitos patrimoniais que ainda restavam em seu domínio e parte dos direitos morais, como os de nominação, de divulgação ou de inédito; 3) Aquela decorrente de presunção legal, como é o caso de obras anônimas e pseudônimas, ou como é o exercício dos direitos patrimoniais da obra coletiva que é conferido ao seu organizador e, apenas como exemplo, a situação anteriormente existente da presunção de titularidade dos direitos patrimoniais da obra audiovisual prevista na antiga lei de direito autoral (Lei n. 5.988/73, não mais em vigor)<sup>192</sup>.

No mesmo sentido, Costa Neto<sup>193</sup> analisando a situação, afirma que:

A primeira conclusão que se impõe é a de que a simples subordinação hierárquica, o caráter de continuidade ou mesmo o recebimento de salário não interferem na criação intelectual e, por isso, não propiciam titularidade originária de direitos de autor ou conexos ao empregador.

Portanto, é legitimo pensar que a titularidade nas obras coletivas é derivada. Contudo, há quem pense de maneira diferente. Morato, por sua vez, defende a posição de que a pessoa jurídica pode ser autora de obra intelectual, gozando, inclusive, de alguns dos direitos morais de autor:

Fundamos nosso entendimento na Constituição Federal (art. 5º, X que admite os direitos da personalidade das "pessoas" sem distinguila em físicas e jurídicas como ocorre em outros dispositivos), na Lei de Direitos Autorais (art. 5º, VIII, "h" em conjunto com o art. 11, parágrafo único) e no Código Civil (art. 52), todos mencionados anteriormente e que autorizam (ao lado da interpretação análoga da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a "honra objetiva" das pessoas jurídicas) a interpretação que adotamos quanto

-

<sup>&</sup>lt;sup>192</sup> AFONSO, Otávio. *Direito Autoral: conceitos essenciais*. Barueri: Manole, 2009, p. 33-34.

COSTA NETTO, José Carlos. Os Direitos de Autor e os que lhes são Conexos sobre Obras intelectuais criadas ou interpretadas sob o regime de Prestação de Serviços. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, n. 107, p. 195-202, jul./set. 1990, p. 200. Disponível em: <a href="http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/175799/000450916.pdf?sequence=1">http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/175799/000450916.pdf?sequence=1</a>. Acesso em 24 dez. 2014.

aos direitos da personalidade da pessoa jurídica (entre os quais os direitos morais de autor que inclui o direito de paternidade sobre a obra criada). 194

E nesse sentindo, como autora de uma obra coletiva, a pessoa jurídica estaria na posição de titular originária de uma determinada obra, o que lhe daria o direito de, por exemplo, digitalizar a obra na íntegra, sem a necessidade de autorização prévia dos autores individuais que contribuíram com a construção da obra.

Ao estudar o caso da digitalização da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, o autoralista defende a tese até certo ponto controversa de que há titularidade originária da autarquia estadual Universidade de São Paulo, em relação à Revista.

Em referido contexto, Morato afirma que a decisão pela digitalização de seu acervo foi resultado de uma escolha institucional da Universidade, não restando limitada apenas à Revista da Faculdade de Direito, citando exemplos de outras Revistas também digitalizadas, tais como a *Revista da Faculdade de Medicina*, o jornal *O Bisturi*, o *Boletim de Botânica*, a *Revista de História* e a *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*. <sup>195</sup>

No trabalho mencionado Morato ressalta, ainda, que no contexto da obra coletiva, existe um "todo" que é maior que a simples soma das participações individuais, caracterizando ainda mais a essência de obra autônoma:

A proteção às participações individuais – em nosso sentir – não deve inviabilizar a essência da obra coletiva que é a própria difusão do todo (que não se confunde com a parte visualizada como a participação individual amparada pelo texto constitucional) por aquele que o organizou, que o desenvolveu por sua iniciativa e que por ele se responsabilizou como é o caso da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na qual a autarquia estadual Universidade de São Paulo é considerada como criadora justamente por ser ela a titular originária das "contribuições se fundem numa criação autônoma" e que não podem ser interpretadas de forma equivocada como restritas em sua difusão por cada participação

<sup>&</sup>lt;sup>194</sup> MORATO, Antonio Carlos. *Os direitos autorais na revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: a obra coletiva e a titularidade originária decorrente da organização da obra.* Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 109, 2014. No prelo, p. 12. 
<sup>195</sup> Idem, p. 3.

<u>individual</u> uma vez que estas integram e não *subordinam* a obra coletiva após sua divulgação.

Por tal razão, interferir de alguma forma na integridade da "criação autônoma" por meio da supressão de artigo da Revista da Faculdade de Direito constituiria ingerência totalmente indevida no direito moral do autor à integridade da obra coletiva (que é um direito da personalidade) e que, em consonância com o art. 52 do Código Civil ("aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade"), não pode constituir um obstáculo para a aplicação à pessoa jurídica, tal como o direito moral por excelência que é o direito de paternidade da obra (direito que permite ligar a obra a quem a criou) igualmente aplicável às pessoas jurídicas. 196

Vale trazer à colação, contudo, acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reformou a sentença de primeiro grau, em um processo conhecido como "caso Millôr". Em referida demanda o conhecido autor ingressou com ação judicial contra a revista da Editora Abril por entender que essa, ao digitalizar todo o seu acervo da Revista *Veja* (projeto Acervo digital *Veja* 40 anos) sem obter autorização prévia para tanto, teria violado seus direitos.

Na decisão monocrática de primeiro grau, o juiz julgou a ação improcedente por entender, em consonância com o argumento da ré, que a mera digitalização de um periódico não configuraria a prática de ilícito, tampouco geraria direito à indenização, haja vista que a autoria de uma obra coletiva, como uma revista, cabe à pessoa física ou jurídica organizadora, que já havia pago anteriormente pelas participações individuais.

Contudo, o Tribunal de Justiça de São Paulo reformou por votação unânime a decisão <sup>197</sup>. Aos olhos do Tribunal, a Editora não tinha autorização para disponibilizar os textos em meio digital. Ao analisar os contratos o Tribunal concluiu que estava claro para as partes que a cessão de direitos ocorrida anteriormente era temporária e para um fim específico, não podendo ser estendida para outras finalidades.

A Editora pretende recorrer dessa decisão pois, no seu entender, a editora é a titular da obra, pois se trata de obra coletiva. Além disso, a revista disponibilizada no

<sup>197</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÂO PAULO. Apelação nº 0214684-25.2009.8.26.0100 Disponível em: <a href="http://s.conjur.com.br/dl/voto-millor-veja.pdf">http://s.conjur.com.br/dl/voto-millor-veja.pdf</a>>. Acesso em: 20 dez. 2014.

-

<sup>&</sup>lt;sup>196</sup> MORATO, Antonio Carlos. *Os direitos autorais na revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: a obra coletiva e a titularidade originária decorrente da organização da obra.* Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 109, 2014. No prelo.

site é exatamente a mesma que foi publicada não constituindo obra nova e portanto não dependendo de nova autorização do autor.

#### Seção II. O Google Books

# § 1. O projeto Google books

As pesquisas desenvolvidas a partir de 1994 por Sergey Brin e Lawarence Page visavam ampliar e melhorar a qualidade dos resultados das buscas feitas na web. O resultado dessas pesquisas foi a criação de um rastreador denominado *BackRub*, e foi essa mudança na forma de análise de citações que inspirou a criação do algoritmo denominado de *Google´s PageRank*, que é, em última análise, a essência do buscador Google como o conhecemos hoje. O mecanismo de funcionamento de tal ferramenta é detalhadamente explicado em artigo de autoria de ambos os pesquisadores citados acima<sup>198</sup>. Na sequencia teve inicio o Projeto *Google Books* na Universidade de Stanford, em 1996, onde os dois cofundadores do que viria a ser o Google Inc. estudavam e participavam ativamente do projeto de uma das primeiras bibliotecas digitais denominado *Stanford Digital Library Technologies Project*.

O objetivo principal do projeto era justamente viabilizar a digitalização do acervo de livros daquela biblioteca sendo que, durante os trabalhos, logo ficou claro que uma vez digitalizado, os futuros usuários precisariam de uma ferramenta que funcionasse em rede e que permitisse o rastreamento dos livros por meio da indexação e análise de seus conteúdos, das conexões entre eles e, ainda, que determinasse quais livros eram os mais relevantes por meio do rastreamento do número e da qualidade das citações em outros livros.

Em seguida, já em 2002, o Google lança seu projeto comercial denominado Google Books, tendo como base diversos outros projetos de bibliotecas digitais,

-

BRIN, Sergey; PAGE, Lawrence. *The Anatomy of a Large-Scale Hypertextual Web Search Engine*. Disponível em: < http://infolab.stanford.edu/pub/papers/google.pdf>. Acesso em: 08 Abr. 2015.

entre elas a Biblioteca do Congresso Americano, o projeto Gutenberg, a Biblioteca Universal, entre outros.

Na sequencia os trabalhos se desenvolveram no intuito de encontrar maneiras eficientes de digitalização que não danificassem os livros, além de ter que lidar com os desafios dos diversos formatos e tamanhos das obras, dos inúmeros tipos de fonte e, ainda, dos títulos escritos em mais de 400 línguas diferentes.

Os primeiros livros a serem digitalizados foram os contidos no acervo da Universidade de Oxford, que conta com livros raríssimos do século XIX. O acervo possui mais de 1 milhão de livros, sendo que todos já se encontram em domínio público.

Já em 2004 o Google também lançou o *Google Print*, em parceria com diversas editoras, que objetivava o lançamento e a venda de livros online. No mesmo ano foi lançado o *Google Print Library Project*, em parceria com grandes universidades americanas, como Harvard, Oxford, Stanford, Michigan e ainda a Biblioteca pública de Nova Iorque. Logo em seguida o projeto foi renomeado para *Google Books*. Ao final de 2007 a interface do *Google Books* já estava disponível em 35 línguas diferentes, e contava com a participação de outras grandes universidades americanas, além de universidades espanholas, belgas, britânicas, suíças e japonesas<sup>199</sup>.

Desde então, até 2010, o Google já havia digitalizado mais de 12 milhões de livros, sendo que, segundo um engenheiro da empresa, havia no mundo até aquele ano aproximadamente 130 milhões de livros publicados (129.864.8820, para ser exato) <sup>200</sup>.

Os usuários do *Google Books* podem procurar os títulos de sua preferência sendo que, nos casos de obras em domínio público, poderão, inclusive, fazer o download integral do livro em formato PDF. Nos casos dos livros protegidos por direito de autor, somente alguns trechos poderão ser visualizados.

<sup>&</sup>lt;sup>199</sup> Google Book History. Disponível em: <a href="http://www.google.com/googlebooks/about/history.html">http://www.google.com/googlebooks/about/history.html</a>>. Acesso em: 20 dez. 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>200</sup> Revista Veja. Disponível em: <a href="http://veja.abril.com.br/noticia/vida-digital/google-afirma-existir-129-864-880-livros-no-mundo">http://veja.abril.com.br/noticia/vida-digital/google-afirma-existir-129-864-880-livros-no-mundo</a>. Acesso em: 20 dez. 2014.

Sem dúvidas os benefícios do projeto do *Google books* são muitos. Diversos livros até então inacessíveis poderão ser compulsados de forma virtual e bibliotecas, escolas e pesquisadores em geral serão beneficiados pela grande oferta de títulos online. Mas onde está o problema, então?

De acordo com Darnton, o que de fato preocupa e diferencia o projeto do *Google Books* dos demais projetos de digitalização de bibliotecas é a escala em que a digitalização ocorre e, principalmente, a intenção e objetivo primário, que é a obtenção de lucro<sup>201</sup>. Segundo o autor, a função primária das bibliotecas é disponibilizar o acesso às obras e não lucrar com elas.

Ao fazer o levantamento de todos os livros do mundo (aproximadamente 130 milhões) o Google deixa clara sua intenção, que esteve presente desde o embrião da empresa quando ainda era um projeto universitário: digitalizar todos os livros do mundo, estejam eles protegidos por direitos de autor ou não.

Em um site da empresa denominado "mitos e fatos" onde são disponibilizadas informações sobre o *Google Books*, o Google estabelece um diálogo virtual no qual são feitas algumas afirmações (mitos) e em seguida são dadas as devidas explicações (fatos). Uma dessas afirmações é justamente sobre a questão da digitalização de obras protegidas, e o conteúdo do "diálogo" é o seguinte:

**Mito:** Se um livro ainda é protegido por direitos autorais, é ilegal digitalizá-lo sem permissão.

Fato: Este talvez seja o equívoco mais comum sobre a Pesquisa de Livros do Google e sobre as leis de direitos autorais em geral. Se um livro de biblioteca é de domínio público (não protegido por direitos autorais), ele é exibido integralmente. Se estiver protegido por direitos autorais, os usuários vêem apenas um fundo básico (como o título do livro e o nome do autor), no máximo dois ou três trechos do livro e informações sobre a biblioteca à qual pertence ou local onde pode ser comprado. Se as editoras ou autores não desejarem que seus livros sejam digitalizados, basta que avisem e nós os excluiremos. Desenvolvemos a Pesquisa de Livros do Google com muito cuidado, para assegurar que os livros sejam usados de forma justa e em total conformidade com a lei. A legislação de direitos autorais tem a finalidade de proteger e realçar o valor das obras criativas, para encorajar a produção de mais obras. No caso, para assegurar que os

\_

<sup>&</sup>lt;sup>201</sup> DARNTON, Robert. *A questão dos livros: passado, presente e futuro*; tradução Daniel Pellizzari. São Paulo: Companhia das letras, 2010, p. 61-62.

autores escrevam e as editoras publiquem. Nós acreditamos que podemos ajudar os autores e editoras a vender mais livros por meio da criação de novas oportunidades para que os leitores os encontrem e comprem. Leia mais sobre o uso justo aqui.<sup>202</sup>

Ocorre que, no Brasil (e na grande maioria dos países do mundo), qualquer utilização de obra protegida por direito de autor deve ser previa e expressamente autorizada, nos termos do artigo 29, I da LDA: "Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: I - a reprodução parcial ou integral".

Importante notar, também, que a reprodução feita pelo Google se refere à íntegra da obra, mesmo que ao público em geral seja disponibilizada apenas pequena parte para visualização. Portanto, independentemente do uso que se dâ à obra depois de digitalizada, parece razoável crer que, com base na legislação vigente, a mera digitalização já se enquadraria no ilícito configurado pela reprodução não autorizada.

Por outro lado, a referida duplicação não autorizada não se enquadra em nenhuma das hipóteses de limitações ao direito de autor previstas na LDA, nos artigos 46 à 48 comentados anteriormente.

Há ainda que se notar que a forma pela qual essas atividades de digitalização são conduzidas subvertem a ordem natural da fruição dos direitos de autor, pelo seu detentor. Isso porque a regra é a solicitação de autorização prévia e expressa daquele que pretende reproduzir a obra, e não o processo inverso pelo qual primeiro a obra é digitalizada na íntegra e, caso o autor ou editor não queira ver sua obra reproduzida, "basta que avisem" e a digitalização será então excluída.

A pretensão do Google é realmente fantástica, se configurando num trabalho hercúleo e que pode, sim, trazer grandes benefícios à humanidade em termos de preservação e disponibilização do conteúdo imaterial das obras intelectuais. Contudo, é razoável crer, também, que para a consecução de objetivo tão nobre, sejam primeiro respeitados os direitos de autor vigentes, sob pena de se distorcer de

\_

<sup>&</sup>lt;sup>202</sup> Google Books. Disponível em: < http://books.google.com.br/intl/pt-BR/googlebooks/facts.html>. Acesso em: 20 dez. 2014.

forma grave e talvez irreversível a ordem das conquistas seculares, advindas da positivação das normas de proteção das criações intelectuais.

# § 2. O caso The Authors Guild and Association of American Publishers v. Google

Após o Google manifestar sua intenção de digitalizar todos os livros do mundo e começar efetivamente a fazê-lo, incluindo no projeto tanto obras em domínio público quanto obras ainda protegidas sob o manto do direito de autor, algumas entidades americanas, representando interesses de autores e editoras, entenderam que seus direitos estavam sendo ameaçados e levaram a questão à Justiça.

Em setembro de 2005 foi proposta uma ação judicial perante a corte de Nova lorque contra a *Google*. A demanda foi proposta pela *Authors Guild* (a maior associação de autores dos Estados Unidos da América) que, representando os interesses dos autores, alegava a violação maciça de direitos autorais, haja vista que diversas obras protegidas estavam sendo digitalizadas sem a prévia permissão de seus titulares. Em seguida, defendendo os interesses das editoras que também se sentiram prejudicadas, foi ajuizado novo processo tendo no polo ativo a *Association of American Publishers* (AAP). A defesa do Google se baseou no argumento de que a utilização das obras estava em conformidade com a doutrina do *fair use* e, portanto, dentro dos parâmetros legais da lei de *copyright* americana. Já os autores de ambos os processos alegavam que não houve autorização prévia para a digitalização das obras. Além disso, o Google estaria lucrando com tal digitalização, o que vai de encontro ao previsto na lei para que seja possível a aplicação da doutrina do *fair use*, como queria o Google.

Ao estudar o caso, Lessig afirma que a utilização das obras pelo Google é legítima, estando em conformidade com a doutrina do *fair use* <sup>203</sup>. Em sua análise ele usa como exemplo as citações feitas em seu livro *Free Culture*, afirmando que: "Eu aufiro lucro por meio dessas citações, eu não pedi permissão para utilizá-las, eu as utilizo sob a doutrina do uso justo". No entendimento do advogado, a doutrina do *fair* 

20

LESSIG, Lawrance. *Is Google Book Search fair use?* Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=TmU2i1hQiN0>. Acesso em: 20 dez. 2014.

use sempre admitiu que, sendo o uso razoável, é permitido o lucro advindo deste uso, e que não é pressuposto a ele o pedido de autorização

Como não poderia deixar de ser num caso de tamanha magnitude e relevância, o processo está sendo longo e complicado. Em 2008 ambos os processos foram apensados e as partes se compuseram e celebraram um acordo que visava resolver a questão da digitalização de obras protegidas, a qual passaria a ser conduzida em cooperação com diversas bibliotecas de pesquisas americanas. Contudo, como a demanda havia sido proposta como uma ação coletiva (*class action*), o acordo necessariamente deveria ser submetido à aprovação do Judiciário americano.

Em grande parte o acordo era voltado para as obras que tinham proteção autoral, mas que não estavam mais disponíveis para aquisição no mercado, excluindo as obras em domínio público. Contudo, o acordo previa que os titulares de obras protegidas e ainda disponíveis, criadas antes de 5 de janeiro de 2009, poderiam optar pela exclusão de sua obra do *Google Books* (cláusula *opt-out*), ou optar por manter a obra disponível em meio digital sob novas condições (cláusula *opt-in*), sendo que o Google poderia disponibilizar de forma gratuita até 20% do conteúdo das obras. O uso do mecanismo da cláusula *opt-out* foi duramente criticado pois muitos entendem que ela seria uma tentativa do Google de transferir o ônus do desligamento ao autor, ônus esse advindo inicialmente da própria infração cometida pelo Google.

Em contrapartida o Google se comprometeu a financiar a criação de um organismo que seria administrado por autores e editores, denominado *Book Rights Registry*, e que seria responsável por arrecadar e distribuir os *royalties* relativos à utilização das obras, incluindo um pagamento inicial feito pelo *Google* no valor de 45 milhões de dólares, consubstanciando-se numa espécie de gestão coletiva de direitos autorais.

Assim, os usuários passariam a ter diversas formas de acessar os livros digitalizados, de maneira gratuita ou mediante pagamento, por meio das bibliotecas das universidades públicas e privadas e, ainda, por meio de assinaturas institucionais

disponibilizadas por organizações acadêmicas, corporativas e bibliotecas governamentais.

De fato, o ponto mais relevante dessa discussão passa por considerar que a digitalização de obras deveria ser tratada como política pública. Ainda que pesem os argumentos do Google no sentido de que os leitores seriam os grandes beneficiados pois passariam a ter à disposição a grande riqueza cultural e o conhecimento inscrito nos livros do mundo, o fato é que o resultado prático de um eventual acordo nesse sentido geraria verdadeiro monopólio de uma empresa privada sobre todo o conjunto de obras, o conhecimento e a cultura humana.

Alem disso, haveria o problema de como as buscas iriam hierarquizar as obras, pois os algoritmos usariam lógicas comerciais e não culturais para priorizar uma obra em detrimento de outra, podendo priorizar, inclusive, a língua inglesa em detrimento das demais.

O acordo então teve sua versão inicial criticada pelo *Department of Justice* americano, que se manifestou contra a sua homologação em virtude dos problemas autorais significativos que levavam a questões concorrenciais, passando a Google a deter verdadeiro monopólio sobre um número muito significativo de obras intelectuais. Novamente as partes tentaram a composição elaborando uma revisão do acordo, mas a decisão judicial foi contra o Google, negando o acordo, sendo que o Juiz Denny Chin entendeu e fundamentou sua decisão sob o argumento de que mesmo que o acordo fosse modificado, ainda assim ele permitiria uma posição privilegiada ao Google, o que acabaria por desequilibrar o mercado editorial.

Em 2012 a American Library Association ajuizou uma petição em favor do Google na condição de amici curiae, manifestando sua posição no sentido de que o Google Books seria uma ferramenta valiosa para os pesquisadores, requerendo que a decisão fosse revertida.

Google Book Search is a valuable resource for researchers, scholars, libraries, and authors, and it makes vast amounts of information and learning far more accessible to the public than ever before possible. The public has a strong interest in having continued access to GBS – an interest that class certification endangers. Class certification is not

appropriate as legal, practical, or policy matter, and the decision of the District Court should be reversed<sup>204</sup>.

Finalmente em 14 de novembro de 2013 a corte de Nova Iorque julgou as apelações e decidiu pelo julgamento sumário de acordo com a requisição do Google e negou a apelação dos autores para um julgamento parcial. Julgando sumariamente o juiz decidiu em favor do Google, rejeitando o pleito dos autores, por entender que de fato a utilização conduzida pelo Google se enquadrava na doutrina do *fair use*:

[...] For the reasons set forth above, plaintiffs' motion for partial summary judgment is denied and Google's motion for summary judgment is granted. Judgment will be entered in favor of Google dismissing the Complaint. Google shall submit a proposed judgment, on notice, within five business days hereof. [...]Similarly, Google is entitled to summary judgment with respect to plaintiffs' claims based on the copies of scanned books made available to libraries. Even assuming plaintiffs have demonstrated a prima facie case of copyright infringement, Google's actions constitute fair use here as well. <sup>205</sup>.

Na decisão o juiz justificou sua decisão afirmando que:

Na minha opinião, o Google Books oferece significativos benefícios públicos. Ele acelera o progresso das artes e ciências, enquanto mantem respeitosamente a consideração pelos direitos autorais, sem impactar negativamente nos interesses dos detentores de direitos autorais. Se tornou uma ferramenta inestimável que permite estudantes, professores e bibliotecários, entre outros, identificar e localizar livros de maneira mais eficiente (tradução nossa). 206

De acordo com a empresa, "o *Google books* está em conformidade com a lei de direitos autorais e age como um catálogo de cartão para a era digital, dando aos usuários a capacidade de encontrar livros para comprar ou pedir emprestado."

<sup>205</sup> UNITED STATES DISTRICT COURT SOUTHERN DISTRICT OF NEW YORK. *Judicial decision*. Disponível em:

<a href="http://www.arl.org/storage/documents/publications/google\_summary\_judgment\_final\_Nov\_14\_2013.p">http://www.arl.org/storage/documents/publications/google\_summary\_judgment\_final\_Nov\_14\_2013.p</a> df>. Acesso em: 20 dez. 2014, p. 26-28.

206 UNITED STATES DISTRICT COURT SOUTHERN DISTRICT OF NEW YORK. *Judicial decision*. Disponível em:

<a href="http://www.arl.org/storage/documents/publications/google\_summary\_judgment\_final\_Nov\_14\_2013.pdf">http://www.arl.org/storage/documents/publications/google\_summary\_judgment\_final\_Nov\_14\_2013.pdf</a>. Acesso em: 20 dez. 2014, p. 26.

.

THE AMERICAN LIBRARY ASSOCIATION. *Brief for Amici curiae*. Disponível em: <a href="http://www.librarycopyrightalliance.org/bm~doc/lcaamicus-ag-v-google16nov12.pdf">http://www.librarycopyrightalliance.org/bm~doc/lcaamicus-ag-v-google16nov12.pdf</a>>. Acesso em: 20 dez. 2014.

Essa decisão foi influenciada por alguns fatores, entre eles a defesa da finalidade e o caráter de uso, que aponta que a digitalização do Google é "altamente transformadora". A digitalização do Google "transforma textos expressivos em um índice de palavra abrangente que ajuda leitores, estudiosos, pesquisadores e outros a encontrarem livros".207

Outro fator foi a natureza do trabalho protegido por direitos autoriais. Segundo a decisão, 93% das obras digitalizadas são de não-ficção, a qual se enquadraria portanto no caso de fair use. Além disso, foi considerado também que as cópias dos livros não expressam, muitas das vezes, o conteúdo na íntegra.

### Seção III. A busca do equilíbrio entre interesses particulares e interesses difusos

A função do Estado mudou, conforme mudaram as regras sob as quais a sociedade como um todo funciona. Assim, a divisão clara que existia no Estado Liberal do século XIX, entre os poderes públicos e a sociedade privada, foi sendo sistematicamente atenuada. A partir de então surge o Estado Social, que interpõe poderes entre os entes públicos e a sociedade privada de maneira nunca antes vista, constituindo-se esses poderes nas bases e origem dos direitos sociais, gerando, por consequência, a tensão entre os interesses públicos/sociais e os interesses particulares, ambos amplamente garantidos na Constituição Federal.

O conflito entre interesses particulares e interesses difusos podem acontecer em diversas searas, considerando a amplitude das relações humanas e os diversos direitos garantidores de ambos. Sem dúvidas uma dessas situações ocorre quando se chocam o direito de autor e o direito de liberdade de expressão<sup>208</sup>, ambos

<sup>208</sup> Fazemos aqui uma breve consideração sobre o possível conflito entre o direito de autor e a liberdade de expressão: assim como a proteção autoral, a liberdade de expressão também é garantida como cláusula pétrea na Constituição Federal, prevista no inciso IX, do Artigo 5o (IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença). Ambos os direitos também estão presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos artigos XIX e XXVII, n. 2 (Artigo XIX. Todo ser humano tem direito à liberdade de

<sup>&</sup>lt;sup>207</sup> ALBANESE, Andrew. Google Wins: Court Issues a Ringing Endorsement of Google Books. <a href="http://www.publishersweekly.com/pw/by-topic/digital/content-and-e-">http://www.publishersweekly.com/pw/by-topic/digital/content-and-e-</a> Disponível em: books/article/60006-google-wins-court-issues-a-ringing-endorsement-of-google-books.html>. Acesso em: 13 dez. 2014.

amplamente garantidos, tanto na legislação nacional, quanto por meio de tratados internacionais.

Contudo, focaremos nossa análise de forma mais aguda ao conflito que surge quando se confrontam o direito de autor e o acesso à cultura, haja vista ser este o ponto central que envolve as bibliotecas digitais.

Ascensão, em seu estudo dedicado ao direito fundamental de acesso à cultura e direito intelectual, inicia por dividir o assunto em dois polos, colocando de um lado a cultura e de outro o direito intelectual, afirmando que direito à cultura está compreendido entre os direitos fundamentais, pois pode ser encontrado no art. 5º, muito embora não esteja explícito. A legislação é rica em apontar a necessidade de promoção à cultura, que são apresentadas como ônus dos entes públicos. No estudo promovido, foi empregada distinção do direito anglo-saxônico na medida em que separa as atribuições de direito das atribuições de competência.<sup>209</sup>

A importância dessa distinção reside exatamente nos seus desdobramentos jurídicos. Como existe uma hierarquia de leis, e as consequências são diferentes a cada esfera onde está inserida, é importante diferenciar a classificação. Todo direito

opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. Artigo XXVII. [...] 2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor). Nesse sentido, no âmbito da internet em geral, importante notar a "Declaração conjunta sobre liberdade de expressão e internet" emitida por diversos órgãos ligados às Nações Unidas, que em seus princípios gerais, letra "a", dispõe: "A liberdade de expressão se aplica à internet do mesmo modo que a todos os meios de comunicação. As restrições à liberdade de expressão na internet só são aceitáveis quando cumprem os padrões internacionais, que dispõem, entre outras coisas, que elas devem estar previstas pela lei, buscar uma finalidade legítima reconhecida pelo direito internacional e ser necessárias para alcancar essa finalidade (o teste "tripartite")" (Declaração conjunta sobre liberdade de expressão e internet. Disponível em: <a href="http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=849&IID=4">http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=849&IID=4</a>. Acesso em: 20 dez. 2014). Contudo, no âmbito do direito de autor, cabe ressaltar a ambiguidade do termo "expressão", que ora se manifesta como fundamento do direito de autor, ora como limitador desse. Exclusivamente na seara do direito de autor o que se preserva é a manifestação exterior de uma criação, a materialização de uma ideia, ou seja, a forma. Em outro sentido, a liberdade de expressão que se supõe mais ampla e que se busca preservar é justamente a capacidade e o direito de exteriorizar o pensamento, de forma livre e ampla, o que ultrapassa os limites do direito de autor (ASCENSÃO, José de Oliveira. Sociedade da informação e liberdade de expressão. In: Direito da Sociedade da Informação. v. VII. Coimbra: Coimbra, 2008, p. 59). E nesse sentido, podemos afirmar que o direito de autor se manifesta como limitador ao acesso à informação, pois na medida em que aumenta a proteção autoral, diminui proporcionalmente a liberdade de expressão que envolva uma expressão anteriormente criada e, portanto, protegida como obra autoral.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Fundamental de acesso à cultura e direito intelectual*. In Direito de Autor e Direitos Fundamentais. Manoel J. Pereira dos Santos (coord.). São Paulo: Saraiva, 2011, p. 9.

fundamental constitui uma cláusula pétrea e, portanto, de difícil mudança. A escolha de certos direitos para integrarem os direitos fundamentais se deu justamente para que se perpetuassem e resistissem aos dissabores políticos casuais.

Outro fato relevante sobre a localização geográfico-normativa reside nas formas como tais temas serão tratados pela legislação ordinária ou em detrimento dela, o que terá reflexo direto na sua aplicação. No caso em tela, estamos diante de dois valores guindados ao patamar de direitos fundamentais, o direito à cultura e os direitos intelectuais.

As disposições inseridas na Constituição são consideradas como normas de eficácia limitada, pois exigem concretização posterior, e assim deverão ser tratadas regulamentando esses direitos na lei ordinária levando-se em conta, ainda, que ambos estão inseridos na esfera dos direitos humanos.

A visão que trata da inserção do direito ao acesso à cultura é realista já que, inserida na Constituição Federal, necessita de regulamentação para atender às especificidades exigidas pelo tema.

Ainda que o direito de autor não seja efetivamente "propriedade" como já vimos anteriormente nesse trabalho, aplicam-se a ele os princípios constitucionais da função social da propriedade no caso de ocorrer abuso, conforme afirma Santos:

Uma outra esfera de conflitos ocorre na medida em que o exercício do Direito do Autor pode configurar uma forma de abuso. Apesar de incondicionado, não se trata evidentemente de um direito absoluto, pois desde logo, reconhece a doutrina, está sujeito às limitações constitucionais inerentes à função social da propriedade, contidas no inc. XXIII do mesmo artigo, face os conteúdo marcadamente patrimonial da norma constitucional. Na verdade, o Direito Autoral assim como a Propriedade Industrial estão sujeitos a limitações decorrentes de situações determinadas em que há o conflito desses direitos de exclusividade com outros interesses juridicamente tutelados<sup>210</sup>.

A função social do direito do autor pode ser sentida, por exemplo, na contribuição para a riqueza cultural e no estímulo às novas criações intelectuais.

<sup>&</sup>lt;sup>210</sup> SANTOS, Manoel J. Pereira dos. *Princípios Constitucionais e Propriedade Intelectual – O Regime Constitucional do Direito Autoral.* In Direito da Propriedade Intelectual: estudos em homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes. Luiz Gonzaga Silva Adolfo e Marcos Wachowicz (coords.). Curitiba: Juruá, 2006, p. 28-29.

Além disso, o direito de autor se faz presente no auxílio à dignificação e à educação das pessoas e na promoção do desenvolvimento econômico. Outro ponto relevante no qual o direito de autor também pode contribuir é na possível geração de tributos e postos de trabalho. Logo, os direitos assegurados aos autores devem necessariamente respeitar sua função social, gerando sempre que possível um ponto de equilíbrio entre interesses públicos e privados

Assim, o debate entre ambos os direitos ora discutidos deve ter como base a importância do acesso à cultura como mecanismo de respeito à dignidade humana, agindo o direito de autor como ferramenta de acesso aos bens culturais. O direito de autor se apresenta como uma forma do indivíduo desenvolver a sua dignidade e, para a sociedade, um meio de estimular a criatividade e fomentar o surgimento de novas manifestações socioculturais. É neste sentido que se deve objetivar o equilíbrio entre a proteção do direito de autor e a redução dos obstáculos ao seu acesso.

A busca pelo equilíbrio se presta justamente para, por um lado garantir e incentivar a continuidade da criatividade do autor ao proteger o seu direito e, por outro, promover o desenvolvimento da difusão ampla do acesso à cultura.

O equilíbrio entre as forças acima mencionadas também passa pela necessidade da inclusão digital, que por sua vez pode ter dupla função, atendendo de maneira equânime ambos os interesses.

Isso porque, ao se viabilizar o acesso às infraestruturas necessária ao desiderato da inclusão digital, também se estará disponibilizando as ferramentas necessárias para que esse usuário/consumidor/passivo possa contribuir com sua força criativa, por meio da geração de novas obras, se tornando um criador/fornecedor/ativo. É nesse sentido que Lessig afirma o seguinte, sobre a tecnologia digital:

Digital technology could enable an extraordinary range of ordinary people to become part of a creative process. To move from the life of a "consumer" (just think about what that word means—passive, couch potato, fed) of music—and not just music, but film, and art, and

commerce—to a life where one can individually and collectively participate in making something new<sup>211</sup>.

Ascensão, ao discorrer sobre o tema deste tópico, mais precisamente sobre a contraposição do direito de autor ao direito de acesso à informação e à cultura, afirma que "dificilmente podemos pretender que vivamos numa *sociedade da cultura*" e continua sua critica afirmando que:

Uma sociedade que se move ao sabor dos índices de audiências, em que os livros se vendem porque são best sellers, e não pelo seu conteúdo, em que os meios de comunicação e a publicidade apelam aos sentimentos mais torpes para chamar a atenção (isto é, vender), não é certamente uma sociedade da cultura. É uma sociedade fortemente alimentada pelas hoje chamadas *indústrias de conteúdos*.

Contudo, em que pese a crítica feita, é fato que são criadas grandes oportunidades e possibilidades de acesso à informação e às manifestações culturais e, para explicar como o direito de autor pode entrar em choque com esse aumento enorme das potencialidades de uso de obras protegidas, Ascensão cita um exemplo que se passou na Alemanha:

O que se passou na Alemanha com a máquina de fotocópia é de estarrecer, e é ao mesmo tempo maximamente elucidativo. Em 1955 o conspícuo BGH, supremo tribunal federal, condenou os fabricantes de aparelhos de gravação e de reprodução a cessar o que considerou essa actividade ilícita. O tribunal baseou-se em a fotocópia ameaçar os direitos dos autores, mas não procedeu a nenhuma demonstração de que essa prática causava prejuízos efectivamente aos autores: bastou-se com a consideração de que a máquina é por natureza adequada a originar esses prejuízos. A espécie é elucidativa da maneira como o Direito de Autor pode funcionar como um obstáculo ao desenvolvimento tecnológico e às vantagens culturais e sociológicas que lhe são inerentes. [...] Não obstante, a relação entre Direito de Autor e as tecnologias é uma relação de amor/ódio.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito de autor sem autor e sem obra. In: Direito da Sociedade da Informação.* v. VII. Coimbra: Coimbra, 2008, p. 40.

-

<sup>&</sup>lt;sup>211</sup> LESSIG, Lawrence. *The future of ideas.* New York: Random house, 2004. Íntegra do livro em formato PDF licenciado sob uma licença *Creative Commons.* Disponível em:< http://www.the-future-of-ideas.com/download/lessig\_FOI.pdf>. Acesso em: 18 Dez. 2014, p. 9.

A postura defensiva diante do surgimento de uma nova tecnologia foi sempre a que prevaleceu nos momentos de mudança e inovação.

Por fim, como o direito à informação e à cultura foram positividados na Constituição Federal como regra programática, e considerando o fato de que não há na legislação autoral nacional qualquer previsão apta a limitar os direitos de autor por meio de um princípio geral que permitia sua aplicação quando necessário aos casos concretos, até que se tenham encontrado alternativas, as questões que envolvam conflitos entre tais direitos deverão ser sopesadas pelo judiciário no sentido de se encontrar o tão almejado equilíbrio.

#### **CONCLUSÃO**

São muitos os fatores que obrigam uma análise profunda sobre as mudanças culturais e comportamentais, e como as novas técnicas e tecnologias utilizadas afetam as bibliotecas digitais e sua interação com o direito de autor, na busca de ampliar o acesso à cultura. De fato, em que pese a revolução digital ter gerado enormes fluxos de informação em nível mundial e ter transformado de maneira irreversível o modo das pessoas interagirem, as formas de se fazer negócios e a própria política, ainda existe um mar entre os que têm e os que não têm acesso às novas tecnologias da informação e da comunicação, e é esse o fosso digital ao qual se refere a ONU.

O surgimento da chamada "geração nativa digital" e uma cultura que modifica os hábitos de leitura e consumo de informação levam a uma reflexão sobre as mudanças culturais e sobre os mecanismos viáveis e necessários para estender essas possibilidades ao maior número possível de pessoas.

O crescimento da informação digital em formatos variados, incluídos textos, imagens, vídeos, entre outros, a digitalização de acervos, o aparecimento de novas mídias e novos formatos, tais como os *e-Readers, iPads, e-Books*, desafiando os contornos do direito de autor até então existentes, evidenciam a necessidade e premência de soluções concretas e alternativas viáveis a esse novo modelo.

Os direitos autorais representam parcela considerável e relevante da produção de bens em nível nacional e internacional, e dessa forma têm merecido bastante atenção por parte de diversos setores da economia, sendo um dos elementos do chamado empreendedorismo cultural.

Nesse contexto, são inseridas as bibliotecas digitais que demandam cada vez mais atenção, de maneira a lhes permitir a viabilização das funções primordiais de armazenamento e preservação da cultura, bem como de sua divulgação, de forma a permitir que o número de pessoas com acesso à cultura cresça substancialmente.

A cultura é criada, preservada, aprimorada e disseminada por meio do resultado da cooperação entre as pessoas. Denota, ainda, o estado de desenvolvimento de certo grupo humano, e a forma pela qual esse mesmo grupo

produz e transmite o seu conhecimento e sua produção intelectual e artística. O acesso à cultura e ao conhecimento tem contorno constitucional e humanístico, tendo amplo respaldo internacional.

O Brasil é um país de paradoxos. De um lado há considerável reconhecimento, principalmente em nível internacional, sobre a grande diversidade cultural e intelectual do povo brasileiro. O País tem expoentes em diversas áreas do conhecimento humano, das ciências às artes, contando com enorme potencial para a criação e a disseminação de cultura, nas suas mais variadas formas.

Contudo, por outro lado, a realidade brasileira defronta-se com uma enorme parcela da população que é miserável do ponto de vista cultural (e certamente muitas vezes também do ponto de vista econômico), tanto no que diz respeito à possibilidade de formação profissional de mão de obra qualificada, quanto da possibilidade de artistas viverem exclusivamente de seu ofício.

Segundo a IFLA, colmatar o fosso digital é um fator fundamental para alcançar os objetivos de desenvolvimento pretendidos pelas Nações Unidas, entre eles o acesso aos recursos de informação e aos meios de comunicação, o apoio à saúde e educação, bem como o desenvolvimento cultural e econômico. A divulgação de informações permite aos cidadãos participar na aprendizagem e educação ao longo da vida. Informações sobre as realizações do mundo permite que todos possam participar de forma construtiva no desenvolvimento de seu próprio ambiente social.

A igualdade de acesso ao patrimônio cultural e científico da humanidade é um direito de todas as pessoas e ajuda a promover a aprendizagem e compreensão da riqueza e da diversidade do mundo, não só para a geração atual, mas também para as gerações vindouras. As bibliotecas têm sido agentes essenciais na promoção da paz e dos valores humanos. As bibliotecas já operam digitalmente, e os seus serviços digitais abrem um novo canal para o universo de conhecimento e informação, conectando culturas através das fronteiras geográficas e sociais.

A transformação social causada pelo avanço das novas tecnologias é irreversível e exerce um impacto enorme nas relações pessoais. Neste contexto, o surgimento das bibliotecas digitais se mostra uma realidade presente. É certo

também que as normas que regulam o direito de autor estão em descompasso com a nova ordem social e demandam ajustes. Contudo, sejam quais forem os avanços no sentido de se encontrar o equilíbrio entre direitos individuais e direitos sociais, o respeito aos direitos morais de autor devem sempre ser preservados. A digitalização dos conteúdos literários em grande escala já está acontecendo faz algum tempo, logo urge uma solução que equilibre essas relações e interesses.

As obras em domínio público não oferecem maiores desafios às bibliotecas digitais, contudo a legislação brasileira deveria avançar para encontrar uma solução para a digitalização das obras órfãs. Uma alternativa seria trilhar o mesmo caminho que a Europa, seguindo os exemplos da França e do Reino Unido que resolveram a questão por meio de um tipo de licenciamento.

O problema maior, contudo, reside na digitalização de obras protegidas. Pretender resolver a questão da necessidade de autorização prévia do autor para duplicação da obra por meio exclusivamente da aplicação do conceito da função social do direito autor parece pouco. Isso porque, em que pese ser instituto de extrema relevância, o fato é que ele se apresenta insuficiente para resolver o problema, pois o rol que prevê as limitações do direito de autor listado nos artigos 46 à 48 é taxativo e, em princípio, não permite uma extensão de suas previsões.

No que diz respeito ao direito de acesso a exemplar único e raro da obra, a previsão do inciso VII, artigo 24, da LDA é suficiente para permitir o acesso aos sucessores do autor ou, até mesmo, ao Estado. A própria previsão legal já estabelece a indenização, no caso de qualquer dano ou prejuízo ser causado em decorrência desse acesso.

A melhor solução que se apresenta passa pelos direitos patrimoniais do autor. Assim, é necessário encontrar alternativas ao sistema atual de cobrança do direito de autor, de maneira a preservar os interesses do autor, ao mesmo tempo que se viabiliza uma maior disponibilização dos conteúdos.

Possivelmente um caminho viável seja criar um sistema de remuneração ao autor subsidiado pelo poder público. Nesse modelo o autor passaria a ser recompensado pela contribuição social que oferecesse, de maneira que, ao mesmo tempo que é remunerado, viabiliza o acesso à sua obra de uma maneira mais ampla.

Neste contexto, o papel das bibliotecas digitais é fundamental, incentivando e apoiando a pesquisa científica e a posterior divulgação dos resultados. Para atingir seus objetivos precípuos, as bibliotecas deveriam receber a atenção do Estado no sentido de que fossem criados fundos de apoio (os quais poderiam ser inclusive conduzidos por meio de parceiras público/privada - as PPPs), os quais seriam destinados à modernização das bibliotecas, melhorando o acervo e disponibilizando infraestrutura para pesquisas.

Além disso, outro movimento necessário seria estabelecer acordos de parceria técnica entre as instituições de pesquisa e os órgãos governamentais, de maneira a incentivar a troca de conhecimentos acumulados por um e por outro. O poder público deveria, ainda, implementar políticas públicas no sentido de adquirir material de pesquisa, disponibilizando-o de forma livre, exercendo assim seu papel fundamental na busca pelo acesso universal à cultura.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

#### - Livros

ABRÃO, Eliane Y. Direitos de autor e direitos conexos. São Paulo: Brasil, 2002.

AFONSO, Otávio. Direito Autoral, Conceitos Essenciais. Barueri: Manole, 2009.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo; CASTRO, Aldemario Araujo. *Manual de Informática Jurídica e Direito da Informática*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ARNS, Dom Paulo Evaristo. *A técnica do livro segundo São Jerônimo.* São Paulo: Cosac-Naify, 2007.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. 2. ed., ref. ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

\_\_\_\_\_. *Direito da Internet e da Sociedade da Informação*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BARBIER, Fréderic. *História do Livro*. Traduzido por Valdir Heitor Barzotto e outros. São Paulo: Paulistana, 2008.

BARBOSA, Denis Borges. *Uma Introdução à Propriedade Intelectual*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. *O Mal-Estar da Pós-Modernidade*. Tradução de Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BEIGUELMAN, Giselle. O livro depois do livro. São Paulo: Peirópolis, 2003.

BENEVIDES, Sérgio. *Empreendedorismo: assim se faz o futuro*. Rumos: Brasília. 2002, P. 30.

BIGELOW, Robert P. Computer Terminology & Judicial and Administrative Definitions. Computer Law Association, 1994.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor.* 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

\_\_\_\_. Contornos Atuais do Direito do Autor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BOND, W. H. and Hugh Amory, eds. *The Printed Catalogues of the Harvard College Library*, 1723-1790. Boston: The Colonial Society of Massachusetts, 2013.

BRANCO JUNIOR, Sérgio Vieira. *Direitos Autorais na Internet e o Uso de Obras Alheias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CANFORA, Luciano. *A Biblioteca desaparecida: histórias da biblioteca de Alexandria.* São Paulo: Companhia das letras, 1989.

CARBONI, Guilherme Capinzaiki. *O Direito de Autor na Multimídia*. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

\_\_\_\_\_. Função Social do Direito de Autor. Curitiba: Juruá, 2008.

CARPENTER, Kenneth E. *The First 350 Years of the Harvard University Library: Description of an Exhibition.* Cambridge: Harvard University Press, 2006.

CARVALHO, G. M. R.; TAVARES, M. S. *Informação & conhecimento: uma abordagem organizacional*. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2001.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura. v1.* 6. ed. Tradução Roneide Venancio Majer, com a colaboração de Klauss Brandini Gerhardt; atualização para a 6. ed.: Jussara Simões. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CHARTIER, Roger. *A aventura do livro do leitor ao navegador*; conversações com Jean Lebrun. Tradução de Reginaldo de Moraes. São Paulo: UNESP/Imprensa oficial do Estado, 1999.

CHAVES, Antonio. Criador da Obra Intelectual. São Paulo: LTr, 1995.

. Direitos Autorais na Computação de Dados. São Paulo: LTr, 1996.

COSTA NETTO, José Carlos. Direito Autoral no Brasil. 2. ed. São Paulo: FTD, 2008.

DARNTON, Robert. *A questão dos livros: passado, presente e futuro*; tradução Daniel Pellizzari. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

DICK, Philip Kindred. *Ubik*. Trad. Ludmila Hashimoto. São Paulo: Aleph, 2009.

ECO, Umberto ; CARRIÈRE, Jean-Claude. *Não contem com o fim do livro*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Record, 2010.

LANDES, William M. e POSNER, Richard A. *The Economic Structure of Intellectual Property Law.* President and fellows of Harvard College. Estados Unidos, 2003.

LASTRES, H. M. M., ALBAGLI, S. (Org.). *Informação e globalização na era do conhecimento*. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

LESSIG, Lawrence. *Free culture.* New York: The penguin press, 2004.

LESK, Michael. *Understanding Digital Libraries*. 2. ed. San Francisco: Morgan Kaufmann Publishers, 2005.

LÉVY, Pierre. A máquina universo: criação, cognição e cultura informática. tradução de Bruno Charles Magne. Porto Alegre: ArtMed, 1998.

LUCCA, Newton de. *Aspectos Jurídicos da Contratação Informática e Telemática*. São Paulo: Saraiva, 2003.

LYOTARD, Jean-François. *A Condição Pós-moderna.* 9. ed. Trad. Ricardo Corrêa Barbosa. Rio de Janeiro: José Olympio, 2006.

MANSO, Eduardo J. Vieira. *Direito autoral – Exceções impostas aos direitos autorais (derrogações e limitações)*. São Paulo: Bushatsky, 1980.

MARTINS, Wilson. A palavra escrita: história do livro, da imprensa e da biblioteca. 3. ed. il., rev., e atual., 4. impressão. São Paulo: Ática, 2002.

MCGARRY, K. O contexto dinâmico da informação. Brasília: Briquet de Lemos, 1999.

MORATO, Antonio Carlos. *Direito de autor em obra coletiva*. São Paulo: Saraiva, 2007.

OLIVER, Paulo. Direito Autoral e Sua Tutela Penal. São Paulo: Ícone, 1998.

PROCÓPIO, Ednei. O *livro na era digital: o mercado editorial e as mídias digitais.* São Paulo: Giz Editorial, 2010.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVEIRA, Newton. *Propriedade Intelectual: Propriedade Intelectual, Direito de Autor, Software, Cultivares.* Barueri: Manole, 2005.

TOFFLER, Alvin; TOFFLER, Heidi. A terceira onda. 30. ed. São Paulo: Record, 2007.

#### - Capítulos de livros, artigos em revistas especializadas e congressos

AMAD, Emir Iscandor. *Direitos autorais e a sociedade da informação: breves comentários. In: Direito e aspectos econômicos na sociedade da informação.* Coordenação Daniela Pellin. São Paulo: Senac, 2012.

ARAUJO, Gisele Ferreira. A Tutela Internacional do Direito de Autor. In: PIMENTA, Eduardo S. (Coord.). Direitos Autorais: estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ASCENSAO, José de Oliveira. A função social do direito autor e as limitações legais. In: Direito da propriedade intelectual. Estudos em homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes. Luiz Gonzaga Silva Adolfo e Marcos Wachowicz (coords.). Curitiba: Juruá, 2006.
Direito Fundamental de acesso à cultura e direito intelectual. In: Direito de Autor e Direitos Fundamentais. Manoel J. Pereira dos Santos (coord.). São Paulo: Saraiva, 2011.
A Sociedade da Informação. In: Direito da Sociedade da Informação. v. l. Coimbra: Coimbra, 1999.
<i>O "fair use" no Direito Autoral. In: Direito da Sociedade da Informação.</i> v. IV. Coimbra: Coimbra, 2003.
Direito de autor sem autor e sem obra. In: Direito da Sociedade da Informação. v. VII. Coimbra: Coimbra, 2008.
Sociedade da informação e liberdade de expressão. In: Direito da Sociedade da Informação. v. VII. Coimbra: Coimbra, 2008.
Digitalização, preservação e acesso ao patrimônio cultural imaterial. In: Direito da Sociedade da Informação. v. IX. Coimbra: Coimbra, 2011.
Direito de Autor como Direito a Cultura. Discurso proferido no II Congresso Ibero-Americano de Direito de Autor e Direitos Conexos. In: Num novo Mundo de Autor? II Congresso Ibero-Americano do Direito de Autor e Direitos Conexos. Tomo II. Lisboa, 15-18 de novembro de 1994. Lisboa: Cosmos/Arco-Íris, 1994.
BASSO, Maristela. As exceções e limitações aos direitos de autor e a observância da regra do Teste dos Três passos (Three Step Test). Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, São Paulo, v. 102, p. 493-503, jan/dez 2007.
BITTAR, Carlos Alberto. <i>Princípios aplicáveis, em nível internacional, à tutela dos direitos autorais. In: A Tutela Jurídica do Direito de Autor.</i> São Paulo: Saraiva, 1991.
Autonomia científica do direito de autor. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 89, p. 87-98, 1994.
BRANT, João. O lugar da educação no confronto entre colaboração e competição. In:

CHAVES, Antonio. Lei aplicável para a efetivação das sanções. In: A tutela jurídica do direito de autor. NAZO, Georgette N. (Org.). São Paulo: Saraiva, 1991.

Além das redes de colaboração, internet, diversidade cultural e tecnologia do poder.

Salvador: EDUFBA, 2008.

FREIRE, Paulo. Conscientização e Alfabetização: uma nova visão do processo. Revista de Cultura da Universidade do Recife. Nº 4; Abril-Junho, 1963.

KRESH, Diane. *A digital library is... In: The hole digital library handbook*. Org. Diane Kresh. Chicago: ALA, 2007.

LABRUNIE, Jacques; MORO, Maitê Cecília Fabbri. *Contrato de Licença de Uso de Marcas e Suas Particularidades. In: Direito dos Contratos.* São Paulo: Quartier Latin, 2006.

LABRUNIE, Jacques. Conflitos Entre Nomes de Domínio e Outros Sinais Distintivos. In: Direito & Internet – Aspectos Jurídicos Relevantes. Bauru: Edipro, 2000. MANSO, Eduardo Vieira. Utilização de obras intelectuais alheias para organização de antologias e compilação justapostas a obra original. In: Revista dos Tribunais, vol. 589, nov. 1984.

MIRANDA, R. C. da R. O uso da informação na formulação de ações estratégicas pelas empresas. Ciência da Informação, Brasília, v.28, n.3, p. 284-290, set./dez. 1999.

MORATO, Antonio Carlos. Os direitos autorais na revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: a obra coletiva e a titularidade originária decorrente da organização da obra. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 109, 2014. No prelo.

PACKER, Abel. *O acesso aberto Scielo*. Jornal canadense do ensino superior. Vol. 39, n º 3, 2009.

PEZZI, Brian. *History of the Library*. In The Library of Harvard University: Descriptive and Historical Notes, 4th ed., 12-35. Cambridge: Harvard University Press, 2004.

PIMENTA, Eduardo Salles; PIMENTA FIILHO, Eduardo Salles. *As limitações do direito autoral e sua função social. In: Direitos Autorais: Estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SANTOS, Manoel Joaquim Pereira. *O Direito Autoral na Internet. In: Direito e Internet: Relações Jurídicas na Sociedade Informatizada.* Coordenação de Marco Aurélio Greco e Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. Princípios Constitucionais e Propriedade Intelectual. O Regime Constitucional do Direito Autoral. In: Direito da Propriedade Intelectual: estudos em homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes. Luiz Gonzaga Silva Adolfo e Marcos Wachowicz (coords.). Curitiba: Juruá, 2006.

TESSLER, Leonardo Gonçalves. Lineamento para uma Tutela Jurídica da Obra criada por Computador. In: Direito & Internet – Aspectos Jurídicos Relevantes Vol. II.

Coordenação Newton de Lucca e Adalberto Simão Filho. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

WATERS, Donald. What are digital libraries? In: The hole digital library handbook. Org. Diane Kresh. Chicago: ALA, 2007.

#### - Teses e dissertações

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. *Direito de autor e direitos da personalidade: reflexões à luz do Código Civil.* Tese (Concurso para Professor Titular) – Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

#### - Dicionários

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda.O *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.

#### - Conteúdo em Meio Eletrônico

#### Textos em Meio Eletrônico – Livros

LESSIG, Lawrence. *The future of ideas*. New York: Random house, 2004. Íntegra do livro em formato PDF licenciado sob uma licença *Creative Commons*. Disponível em:< http://www.the-future-of-ideas.com/download/lessig\_FOI.pdf>. Acesso em: 18 Dez. 2014.

## Textos em Meio Eletrônico – Capítulos de livros, artigos em revistas especializadas e congressos

ALBANESE, Andrew. *Google Wins: Court Issues a Ringing Endorsement of Google Books*. Disponível em: <a href="http://www.publishersweekly.com/pw/by-topic/digital/content-and-e-books/article/60006-google-wins-court-issues-a-ringing-endorsement-of-google-books.html">http://www.publishersweekly.com/pw/by-topic/digital/content-and-e-books/article/60006-google-wins-court-issues-a-ringing-endorsement-of-google-books.html</a>>. Acesso em: 13 dez. 2014.

BALDONADO, Michelle; Chen-chuan K Chang, Luis Gravano, Andreas Paepcke. *The Stanford Digital Library Metadata Architecture*. Disponível em: <a href="http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/summary?doi=10.1.1.42.6281">http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/summary?doi=10.1.1.42.6281</a>>. Acesso em: 10 dez. 2014.

BRIN, Sergey; PAGE, Lawrence. *The Anatomy of a Large-Scale Hypertextual Web Search Engine*. Disponível em: < http://infolab.stanford.edu/pub/papers/google.pdf>. Acesso em: 08 Abr. 2015.

CARBONI, Guilherme Capinzaiki. *Os Desafios do Direito de Autor na Tecnologia Digital e a Busca do Equilíbrio Entre Interesses Individuais e Sociais*. Disponível em: < http://www.gcarboni.com.br/pdf/g5.pdf. Acesso em: 18 nov. 2014.

CARDOSO, Viviane Souza Valle, e outros. *A preservação do patrimônio cultural como âncora do desenvolvimento econômico*. BNDES. Disponível em: <a href="http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes\_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/bnset/set3410.pdf">http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes\_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/bnset/set3410.pdf</a>. Acesso em: 22 dez. 2014.

COLBERT, François. *Entrepreneurship and Leadership in Marketing the Arts.* International Journal of Arts Management. Vol. 6, n. 1. p. 30-39, p.31. Quebec, 2003. Disponível em: <a href="http://neumann.hec.ca/artsmanagement/articles/04%20Colbert.pdf">http://neumann.hec.ca/artsmanagement/articles/04%20Colbert.pdf</a>>. Acesso em: 20 dez. 2014.

CORDEIRO, Pedro. Limitation and Exceptions Under The "Three-Step-Test" and in National Legislation – Differences Between the Analog and Digital Environments. In: National Seminar on the WIPO Internet Treaties and Digital Technology. Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: <a href="http://www.wipo.int/edocs/mdocs/copyright/en/wipo\_cr\_rio\_01/wipo\_cr\_rio\_01\_4.pdf">http://www.wipo.int/edocs/mdocs/copyright/en/wipo\_cr\_rio\_01/wipo\_cr\_rio\_01\_4.pdf</a> Acesso em: 20 dez. 2014.

COSTA NETTO, José Carlos. Os Direitos de Autor e os que lhes são Conexos sobre Obras intelectuais criadas ou interpretadas sob o regime de Prestação de Serviços. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, n. 107, p. 195-202, jul./set. 1990, p. 200. Disponível em: < http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/175799/000450916.pdf?sequence =1>. Acesso em 24 dez. 2014.

Global Entrepreneurship Monitor. *Empreendedorismo no Brasil: 2010*. Disponível em: <a href="http://www.gemconsortium.org/docs/download/451">http://www.gemconsortium.org/docs/download/451</a>. Acesso em 12 dez. 2014.

GOUVEIA, Luis Manuel Borges. *Sociedade da Informação: notas de contribuição para uma definição operacional.* 2004. Disponível em <a href="http://homepage.ufp.pt/lmbg/reserva/lbg\_socinformacao04.pdf">http://homepage.ufp.pt/lmbg/reserva/lbg\_socinformacao04.pdf</a>>. Acesso em: 14 dez. 2014.

GRECO, Silmara Maria de Souza. *Global Entrepreneurship Monitor. Empreendedorismo no Brasil: 2013.* Coordenação de Simara Maria de Souza Silveira Greco; autores: Mariano Macedo Matos... [et al] -- Curitiba: IBQP, 2013. Disponível em: <a href="http://www.gemconsortium.org/docs/download/3378">http://www.gemconsortium.org/docs/download/3378</a>>. Acesso em 12 dez. 2014.

JONES, Frances. *Brasiliana Mindlin Library opens with exhibition*. 2013. Disponível em:<a href="mailto:chttp://agencia.fapesp.br/brasiliana\_mindlin\_library\_opens\_with\_exhibition/17166/">chttp://agencia.fapesp.br/brasiliana\_mindlin\_library\_opens\_with\_exhibition/17166/</a> >. Acesso em: 13 dez. 2014.

ROSA, Giovanni Santa. *Por dentro da Brasiliana USP: como funciona a digitalização de uma biblioteca de raridades.* Gizmodo Brasil. Disponível em: <a href="http://gizmodo.uol.com.br/brasiliana-usp-digitalizacao-livros/">http://gizmodo.uol.com.br/brasiliana-usp-digitalizacao-livros/</a>>. Acesso em: 23 dez. 2014.

VIJAYAKUMAR, J. K. Digital library development: Major issues of externally published contents. Disponível em:<vijayakumarjk http://eprints.rclis.org/7228/1/vijayakumarjk\_17.pdf>. Acesso em: 22 dez 2014.

### Textos em Meio Eletrônico – Legislação, sites de órgãos públicos e demais sites

AGÊNCIA FAPESP. Disponível em: <a href="http://agencia.fapesp.br/biblioteca\_brasiliana\_mindlin\_inaugura\_com\_exposicoes/17">http://agencia.fapesp.br/biblioteca\_brasiliana\_mindlin\_inaugura\_com\_exposicoes/17</a> 008/>. Acesso em: 20 dez. 2014.

BANCO DE METADADOS DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Disponível em: <a href="http://www.metadados.ibge.gov.br/">http://www.metadados.ibge.gov.br/</a>. Acesso em: 20 dez. 2014.

BIBLIOGRAFIA DE PHILIP K. DICK. Disponível em: <a href="http://www.philipkdickfans.com/biography/bibliography/">http://www.philipkdickfans.com/biography/bibliography/</a>. Acesso em: 20 dez. 2014.

BIBLIOTECA BRASILIANA GUITA E JOSÉ MINDLIN. Disponível em: <a href="http://www.bbm.usp.br/node/27">http://www.bbm.usp.br/node/27</a>>. Acesso em 20 dez. 2014.

BIBLIOTECA DIGITAL BRASILEIRA DE TESES E DISSERTAÇÕES. Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - MCTI. Disponível em: <a href="http://bdtd.ibict.br/">http://bdtd.ibict.br/</a>. Acesso em 20 dez. 2014.

BIBLIOTECA DIGITAL MUNDIAL. Disponível em: <a href="http://www.wdl.org/pt/">http://www.wdl.org/pt/</a>. Acesso em: 20 dez. 2014.

BIBLIOTECA DIGITAL MUNDIAL. Disponível em: < http://www.wdl.org/pt/about/>. Acesso em 20 dez. 2014.

BIBLIOTECA DIGITAL NACIONAL. Disponível em: <a href="http://bndigital.bn.br/">http://bndigital.bn.br/</a>>. Acesso em: 20 dez. 2014.

BIBLIOTECA DIGITAL DE TESES E DISSERTAÇÕES. Universidade de São Paulo - USP. Disponível em: <a href="http://www.teses.usp.br/">http://www.teses.usp.br/</a>>. Acesso em: 20 dez. 2014.

BLADE RUNNER THE MOVIE. Disponível em: < http://bladerunnerthemovie.warnerbros.com/about.html#m4>. Acesso em: 20 dez. 2014.

BRASIL. Governo Federal. Lei Nº 12.343, de2 de Dezembro de 2010. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2010/lei/l12343.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2010/lei/l12343.htm</a>. Acesso em: 18 nov. 2014.

BRASIL. Governo Federal. Lei *de 11 de agosto de 1827.* Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/revista/Rev\_63/Lei\_1827.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/revista/Rev\_63/Lei\_1827.htm</a>. Acesso em: 20 dez. 2014

BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: < http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-496-1-agosto-1898-540039-publicacaooriginal-39820-pl.html>. Acesso em: 20 dez. 2014.

BRASIL. Ministério da Cultura. Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais. Disponível em: <a href="http://sniic.cultura.gov.br/">http://sniic.cultura.gov.br/</a>. Acesso em 18 nov. 2014.

BRASIL. Plano Nacional de Cultura. Disponível em: <pnc.culturadigital.br>. Acesso em: 18 nov. 2014.

BRASIL. Plano Nacional do Livro Didático (PNLD). Ministério da Educação. Disponível em: <a href="http://portal.mec.gov.br/index.php?ltemid=668id=12391option=com\_contentview=article">http://portal.mec.gov.br/index.php?ltemid=668id=12391option=com\_contentview=article</a>. Acesso em 20 dez. 2014.

BRASIL. PROJETO DE LEI No 1513/2001, de autoria do deputado Paulo Teixeira. Disponível

em:<www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=505535> . Acesso em: 20 dez. 2014.

BUDAPEST OPEN ACCESS INITIATIVE. Disponível em: < http://www.budapestopenaccessinitiative.org/read>. Acesso em: 10 dez. 2014.

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (CAPES). Disponível em: <a href="https://www.capes.gov.br/images/stories/download/legislacao/Portaria\_013\_2006.pd">https://www.capes.gov.br/images/stories/download/legislacao/Portaria\_013\_2006.pd</a> f>. Acesso em: 20 dez. 2014.

COMUNIDADE EUROPEIA. DELOS. Disponível em: <a href="http://www.delos.info/">http://www.delos.info/>. Acesso em: 14 dez. 2014.</a>

COMUNIDADE EUROPEIA. DIGITAL LIBRARY FEDERATION. Disponível em: <a href="http://old.diglib.org/about/dldefinition.htm">http://old.diglib.org/about/dldefinition.htm</a>. Acesso em: 07 dez. 2014.

COMUNIDADE EUROPEIA. THE DIGITAL LIBRARY MODEL. Disponível em: <a href="http://bscw.research-">http://bscw.research-</a>

infrastructures.eu/pub/bscw.cgi/d222816/D3.2b%20Digital%20Library%20Reference %20Model.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2014.

CONVENÇÃO DE BERNA. Disponível em: <a href="http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?D">http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?D</a> ocumentID=%7B3DBA4E2B-AAC0-4B16-B656-03C320EA8C22%7D&ServiceInstUID=%7BF8EDD690-0264-44A0-842F-504F8BAF81DC%7D>. Acesso em 18 nov. 2014.

DIGITAL LIBRARY FEDERATION. Estados Unidos da América. Disponível em: <a href="http://old.diglib.org/about/dldefinition.htm">http://old.diglib.org/about/dldefinition.htm</a>. Acesso em: 07 dez. 2014.

EUROPEANA. Comunidade Européia. Disponível em: <a href="http://ec.europa.eu/digital-agenda/en/europeana-european-digital-library-all">http://ec.europa.eu/digital-agenda/en/europeana-european-digital-library-all</a>. Acesso em: 20 dez. 2014.

EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL. http://ec.europa.eu/internal\_market/copyright/orphan\_works/index\_en.htm>. Acesso em: 20 dez. 2014.

FRANCE ASSEMBLÉE NATIONALE. Disponível em: <a href="http://www.assemblee-nationale.fr/13/ta/ta0865.asp">http://www.assemblee-nationale.fr/13/ta/ta0865.asp</a>. Acesso em: 20 dez 2014.

GIZMODO BRASIL. Por dentro da Brasiliana USP: como funciona a digitalização de uma biblioteca de raridades. Disponível em: <a href="https://www.youtube.com/watch?v=7WojdQCohs0">https://www.youtube.com/watch?v=7WojdQCohs0</a>. Acesso em: 23 dez. 2014.

GOOGLE BOOKS HISTORY. Disponível em: <a href="http://www.google.com/googlebooks/about/history.html">http://www.google.com/googlebooks/about/history.html</a>>. Acesso em: 20 dez. 2014.

GOOGLE BOOKS. Disponível em: < http://books.google.com.br/intl/pt-BR/googlebooks/facts.html>. Acesso em: 20 dez. 2014.

HARVARD UNIVERSITY LIBRARY. Disponível em: <a href="http://library.harvard.edu/preservation/digital-preservation">http://library.harvard.edu/preservation/digital-preservation</a>>. Acesso em 10 dez. 2014.

HARVARD UNIVERSITY LIBRARY. Disponível em: <a href="http://hul.harvard.edu/hgproject/">http://hul.harvard.edu/hgproject/</a>>. Acesso em 10 dez. 2014.

HUMANIDADES DIGITAIS. Disponível em: <a href="http://humanidadesdigitais.org">http://humanidadesdigitais.org</a>. Acesso em: 20 dez. 2014.

JORNAL DA USP. Disponível em: <a href="http://www.usp.br/jorusp/arquivo/2007/jusp796/pag12.htm">http://www.usp.br/jorusp/arquivo/2007/jusp796/pag12.htm</a>. Acesso em: 18 nov. 2014.

KINDLE DIRECT PUBLISHING. Amazon. Disponível em: <por https://kdp.amazon.com/>. Acesso em 20 dez. 2014.

LESSIG, Lawrance. *Is Google Book Search fair use?* Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=TmU2i1hQiN0>. Acesso em: 20 dez. 2014.

MAX PLANCK. Disponível em: <a href="http://openaccess.mpg.de/67693/BerlinDeclaration\_pt.pdf">http://openaccess.mpg.de/67693/BerlinDeclaration\_pt.pdf</a>>. Acesso em: 10. dez. 2014.

MAX PLANCK DIGITAL LIBRARY. Disponível em: < http://www.mpdl.mpg.de/en/>. Acesso em: 10 dez. 2014.

OBSERVATÓRIO DA EDUCAÇÃO. Disponível em: <a href="http://www.observatoriodaeducacao.org.br/index.php/sugestoes-de-pautas/48-sugestoes-de-pautas/1252-projetos-de-lei-preveem-abertura-de-materiais-adquiridos-pelo-poder-publico>. Acesso em: 20 dez. 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Declaração conjunta sobre liberdade de expressão e internet.* Disponível em: < http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=849&IID=4>. Acesso em: 20 dez. 2014.

PORTAL BRASIL. Domínio Público. Disponível em: <a href="http://www.brasil.gov.br/cultura/2012/07/dominio-publico">http://www.brasil.gov.br/cultura/2012/07/dominio-publico</a>. Acesso em: 13 dez. 2014.

PORTAL DOMÍNIO PÚBLICO. Disponível em: <a href="http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/PesquisaObraForm.jsp">http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/PesquisaObraForm.jsp</a>. Acesso em 20 dez. 2014.

PROJECT GUTENBERG. Estados Unidos da América. Disponível em: <a href="https://www.gutenberg.org/wiki/Gutenberg:About">https://www.gutenberg.org/wiki/Gutenberg:About</a>. Acesso em: 20 dez. 2014.

PROJECT GUTENBERG. Estados Unidos da América. Disponível em: <a href="https://www.gutenberg.org/wiki/Gutenberg:Terms\_of\_Use">https://www.gutenberg.org/wiki/Gutenberg:Terms\_of\_Use</a>. Acesso em: 20 dez. 2014.

SAN DIEGO SUPERCOMPUTER CENTER. Disponível em: <a href="http://www.sdsc.edu/">http://www.sdsc.edu/>. Acesso em 20 dez. 2014.</a>

SciELO. Disponível em: < www.scielo.org>. Acesso em 13 dez. 2014.

THE AMERICAN LIBRARY ASSOCIATION. *Brief for Amici curiae*. Disponível em: <a href="http://www.librarycopyrightalliance.org/bm~doc/lcaamicus-ag-v-google16nov12.pdf">http://www.librarycopyrightalliance.org/bm~doc/lcaamicus-ag-v-google16nov12.pdf</a>>. Acesso em: 20 dez. 2014.

THE DIGITAL PUBLIC LIBRARY OF AMERICA. Disponível em: <a href="http://dp.la/">http://dp.la/</a>>. Acesso em: 20 dez. 2014.

THE LIBRARY OF CONGRESS. Estados Unidos da América. Disponível em: <a href="http://www.loc.gov/about/history.html">http://www.loc.gov/about/history.html</a>. Acesso em: 14 dez. 2014.

THE STANFORD DIGITAL LIBRARY TECHNOLOGIES PROJECT. Disponível em: <a href="http://diglib.stanford.edu:8091/">http://diglib.stanford.edu:8091/</a>. Acesso em 10 dez. 2014.

THE UNIVERSITY OF TEXAS AUSTIN. Disponível em: < http://www.lib.utexas.edu/lsl/help/modules/peer.html>. Acesso em: 10 dez. 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÂO PAULO. Apelação nº 0214684-25.2009.8.26.0100

Disponível em: <a href="http://s.conjur.com.br/dl/voto-millor-veja.pdf">http://s.conjur.com.br/dl/voto-millor-veja.pdf</a>>. Acesso em: 20 dez. 2014.

UNCTAD. Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento. *Relatório de economia criativa 2010: economia criativa uma opção de desenvolvimento*. Brasília: Secretaria da Economia Criativa/Minc, 2012. Disponível em: <a href="http://unctad.org/pt/docs/ditctab20103">http://unctad.org/pt/docs/ditctab20103</a> pt.pdf>. Acesso em 20 dez. 2014.

UNESCO. Disponível em: <a href="http://www.unesco.org/new/pt/brasilia/culture/culture-and-development/access-to-culture/">http://www.unesco.org/new/pt/brasilia/culture/culture-and-development/access-to-culture/</a>. Acesso em: 24 dez. 2014.

UNESCO. *Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural*. Disponível em: <a href="http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf">http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf</a>. Acesso em 26 dez. 2014.

UNITED STATES COPYRIGHT OFFICE. Disponível em: <a href="http://www.copyright.gov/fls/fl102.html">http://www.copyright.gov/fls/fl102.html</a>. Acesso em 20 dez. 2014.

UNITED STATES DISTRICT COURT SOUTHERN DISTRICT OF NEW YORK. *Judicial decision*. Disponível em: <a href="http://www.arl.org/storage/documents/publications/google\_summary\_judgment\_final\_Nov\_14\_2013.pdf">http://www.arl.org/storage/documents/publications/google\_summary\_judgment\_final\_Nov\_14\_2013.pdf</a>>. Acesso em: 20 dez. 2014.

UNITED KINGDOM. The Copyright and Rights in Performances (Extended Collective Licensing) Regulations 2014. Disponível em: <a href="http://www.legislation.gov.uk/uksi/2014/2863/made">http://www.legislation.gov.uk/uksi/2014/2863/made</a>. Acesso em: 20 dez. 2014.

Revista Veja. Disponível em: <a href="http://veja.abril.com.br/noticia/vida-digital/google-afirma-existir-129-864-880-livros-no-mundo">http://veja.abril.com.br/noticia/vida-digital/google-afirma-existir-129-864-880-livros-no-mundo</a>. Acesso em: 20 dez. 2014.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION - WIPO. Disponível em: http://www.wipo.int/copyright/en/activities/databases.html>. Acesso em: 26 dez 2014.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION - WIPO. Creative expressions: An introduction to Copyright and Related Rights for Small and Mediumsized Enterprises. Disponível em:<a href="http://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/sme/918/wipo\_pub\_918.pdf">http://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/sme/918/wipo\_pub\_918.pdf</a>>. Acesso em 26 dez. 2014.

WORLD SUMITT OF INFORMATION SOCIETY. Geneva 2003, Tunis 2005. Disponível em: <a href="http://www.itu.int/wsis/docs/geneva/official/dop.html">http://www.itu.int/wsis/docs/geneva/official/dop.html</a>. Acesso em 20 nov. 2014.

#### Dicionários em Meio Eletrônico

CAMBRIDGE DICTIONARIES ONLINE. Disponível em: <a href="http://dictionary.cambridge.org/pt/dictionario/britanico/weblog">http://dictionary.cambridge.org/pt/dictionario/britanico/weblog</a>. Acesso em 26 dez. 2014.

CAMBRIDGE DICTIONARIES ONLINE. Disponível em: <a href="http://dictionary.cambridge.org/pt/dictionario/britanico/tweet">http://dictionary.cambridge.org/pt/dictionario/britanico/tweet</a>. Acesso em 26 dez. 2014.

CAMBRIDGE DICTIONARIES ONLINE. Disponível em: < http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/britanico/cookie >. Acesso em 26 dez. 2014.